

REPUBLIC OF MOZAMBIQUE MINISTRY OF LAND ENVIRONNEMENT AND RURAL DEVELOPMENT NATIONAL ADMINISTRATION OF CONSERVATION AREAS

Mr. David Morgan
Officer-in-Charge
CITES Secretariat
11 Chemin de Anémones
International Environmental House
CH-1219 Châtelaine, Geneva
Switzerland
Email: david.morgan@cites.org

Maputo, June 29 2018

Dear Sir.

Please find attached the 4th Report on National Ivory and Rhino Action Plan (NIRAP) submitted by Mozambique for attention of the 70th Meeting of the CITES Standing Committee.

I am looking forward to meeting you in Sochi (Russian Federation) during the CITES Standing Committee, and I would like to take this opportunity to thank the CITES Secretariat for its continuous support to Mozambique's efforts.

Yours Sincerely

The CITES Management Authority

Francisco Augusto Pariela





REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL(MITADER)

MINISTRY OF LAND, ENVIRONMENT AND RURAL DEVELOPMENT



NATIONAL ADMINISTRATION FOR CONSERVATION AREAS (ANAC)

NATIONALIVORY AND RHINO ACTION PLAN (NIRAP) PROGRESS REPORT

Reporting Period: 15th August 2017 – 30th June 2018

PREPARED FOR THE 70TH MEETING OF THE CITES STANDING COMMITTEE Sochi (Russian Federation), 01-05 October 2018



PART A: Synopsis of NIRAP implementation

- 1. This is the 4th progress report of the National Ivory and Rhino Action Plan (NIRAP) of Mozambique, and previous to this report, Mozambique prepared and submitted to the CITES Secretariat the 3rd Progress Report document presented to the SC69.
- 2. The CITES Secretariat recommended that the Standing Committee welcome the progress made by Mozambique and agree an overall rating of 'partial progress' in line with Step 4 paragraph e) of the Guidelines.
- 3. The 69th meeting of the CITES Standing Committee (https://cites.org/sites/default/files/eng/com/sc/69/sum/E-SC69-SR.pdf) welcomed the progress made by Mozambique on its NIRAP implementation and agreed an overall rating of 'partial progress' in line with Step 4 paragraph e) of the Guidelines.
- 4. Thus, Mozambique was also requested by CITES Standing Committee to report to SC70, the progress made on items listed bellow, particularly in line with Step 4 paragraph e) of the Guidelines", document. Conf. 10.10 (Rev. CoP17):
 - a) E9. Develop and implement a Management plan for Mágoe National Park (TchumaTchato Area), ranked as Partial Progress/on track;
 - b) E10. Design and implement action plan for patrols and data collection and analyses for Mágoe National Park (Tchuma Tchato area), ranked as Partial Progress; and
 - c) F.2. Implement the communication plan through pamphlets, community radios, theatres and medias, ranked as Pending completion of action F1 (funding).
- 5. The implementation of Mozambique NIRAP continues be satisfactorily achieved and based on the self-assessment which was conducted, overall progress in implementation is rated satisfactorily: the implementation of all the 39 actions have commenced and 22 of them are evaluated as achieved and 17 of them as substantially achieved, (together representing the 100 % of all actions).

Main progresses

- 6. Due to the entry into force of the new amendments of the Conservation Law, and the implementing regulation, 373 poachers were detained and from these, 25 individuals were convicted; 179 fire arms apprehended; 692 munitions apprehended; 870 task of ivory (a total of **3.455,9 kg) seized**; and 42 kg of rhino horns seized. Therefore, ANAC would like to emphasize once again that implementing regulation of the Conservation Law has little impact on compliance or implementation of CITES in Mozambique and therefore its relevance to this NIRAP report and in general to CITES is extremely marginal because it contains no provisions on CITES and international trade of wildlife and it deals mainly with regulative measures on Conservation Areas.
- 7. The law amending the Conservation Law no.16 of 2014 was approved by Parliament in November 2016 and has been published on the Official Journal of Mozambique on 11 May 2017. It entered into force on 26 May 2017. As presented in the previous report (2017), Mozambique's wildlife trade penalties are now among the strongest in Africa with imprisonment, since 26 May 2017 an obligation for all authors of infringement compared to the optional status before law 5/2017. Therefore, tthrough Decree 89/2017 of December 29, 2017 the Council of Ministers approved the implementing Regulation of Conservation Law, and it has been published on the Official Journal of Mozambique, on December 29, 2017 (ANNEX 1). Furthermore, in the light of the above mentioned law, Mozambique has approved the regulation on Sport Hunting Activities, so that all interested people may apply to acquire legally the trophies from hunting process. The Sport Hunting Regulation as a part of implementing the Conservation Law was approved under the Decree 82/2017 of December 29, by the Council of Ministers, and has already been published on the Official Journal of Mozambique on December 29, 2017 (ANNEX 2).
- 8. As recognized by both the CITES Secretariat and CITES Standing Committee previously, it is believed that with the adoption of the CITES Regulation; the amendments and implementing regulation of to the Conservation Law; the Sport Hunting Regulation, all these measures as part of efforts made by Mozambique on improvement of the legislation we believe that, Mozambique fulfilled the CITES provisions and to meet all requirements for effective implementation of CITES.
- 9. Once again Mozambique would like to take this opportunity to inform the Standing Committee that the Regulation that implements Law 10/1999 is still valid and therefore legally more robust with the approval of Sport Hunting Activities Regulation, and there is no Regulatory vacuum in the implementation of Law 5/2017 either for infractions or for those willing to harvest the wildlife legally.
- 10. SMART is being implemented progressively in the Niassa National Reserve and in Limpopo National Park; Zinave National Park; Magoe National Park and Gorongosa National Park.
- 11. Measures are being implemented to improve management of security for confiscated rhinoceros horn and ivory in Mozambique. With funding from the UNEP's African Elephant Fund, ANAC finalized the rehabilitation of a space that is now used as strong-room for ivory and rhino horn. Security measures have been installed and are operational. With the implementation of the GEF 6 Project, funds have been secured to strengthen the Security measures for confiscated rhinoceros horn and ivory. Now the strong-room (central strong-room in Maputo) as witnessed by CITES Secretariat's mission, that visited Mozambique in July 2017, it has been made ready, so that the rhino horns and ivory stocks (including the big

- seizure made in April 12, 2018) are safe. With Funds of USAID through SPEED+ Project, Mozambique awaits to receive a consultancy on "*Ivory and Rhino Horn Study*". This study will bring guidance of the ivory management system in order to align the administrative management procedures for the Mozambican ivory and rhino horn stockpiles with other SADC countries.
- 12. Several and successful enforcement operations were performed by ANAC, Customs, Environmental Police, and as a result more than 3 tons of ivory were seized at Maputo International Port (a Marine Point). It is believed that this quantity was stolen in one of the provincial store room in Niassa Province (north of Mozambique) in 2017, whose process is under investigation. The individuals involved in these processes (store room in Niassa and representatives of the **NEW LIGHT and EXPORT & IMPORT)**, are now in jail following the legal procedures, which are covered by the law 5/2017, which as reported under point 7, now allows the prosecution of all actors involved in illegal wildlife harvest and trade with strong penalties.
- 13. In the previous NIRAP (Editions of 2016 and 2017) Mozambique reported that "A central database is being devised and pending the availability of funding it is expected to be operational by last quarter of 2016". Funding was secured through the French Agency for Development (AFD) which approved the project "Protected Areas and Protection of elephants in Mozambique (APPEM)". This project, among other activities pertaining to the strengthening of elephant protection in some sites, includes an activity on the creation and implementation of a database on Law enforcement and prosecutions of wildlife crime in Mozambique which will include information on several aspects of such as seizures, court cases and penalties applied, and will be linked and informed also by the registry of infractions operational in all Conservation Areas. The database will be linked with other State services responsible for arrests and seizures (customs, police, SERNIC etc.) so that these institutions send their information on a regular and systematic basis.
- 14. Also in the framework of the AFD's APPEM project, a lawyer has already been hired and tasked, inter alia, to assist ANAC in the follow-up of the prosecution and judicial processes related to wildlife crime, representing ANAC in court and promoting the synergies of Conservation Areas in legal proceedings.
- 15. The Project "Strengthening the conservation of globally threatened species in Mozambique through improving biodiversity enforcement and expanding community conservancies around protected areas" has been approved by GEF 6 and is operational since June 2018, after its signature by both the Excellencies Ministers of Foreign Affairs; Deputy Minister of Land, Environment and Rural Development (MITADER) and UNDP in April 2018 (ANNEX 3). This project will provide crucial actions to implement the law enforcement component of the NIRAP as it includes the drafting, approval and implementation effective of the National Strategy on Law Enforcement and Anti-Poaching based on the similar SADC Strategy, the establishment of a National Wildlife Crime Unit. The GEF 6 project aims to enhance institutional capacity also through specialized training, to fight trans-national organized wildlife crime by supporting initiatives that target enforcement along the entire illegal supply chain of threatened wildlife and product. The GEF 6 Project will effectively contribute for elaboration, approval and implementation of the Communication Plan.
- 16. As described in the previous NIRAP reports (2016 and 2017), Mozambique requested assistance on the implementation of the Wildlife and Forest Crime Analytic Toolkit and a first evaluation mission was done by a consultant of the International Consortium for Combating Wildlife Crime (ICCWC) in June 2016. The report of this mission was received from UNODC in February 2017 and contained 49 recommendations. In July 2017, a meeting was held in Maputo to analyse the recommendations of the UNODC mission report, with representatives from UNODC, several Mozambican Authorities (ANAC Police, Customs, Attorney General, etc.) and the CITES Secretariat. Mozambique is still waiting for the final report which was expected to be ready and be sent to by August 2017 including the prioritization of actions derived from the first report's recommendations. This

document hasn't been received and the implementation has delayed.

17. Thank you to the CITES Secretariat for hosting and organizing the CITES National Ivory Action Plan Meeting held in Maputo, from 1 to 4 May, 2018, where over 78 representatives from 23 countries across Africa, Asia and Europe, and from inter-governmental and non-governmental organizations, met to discuss the development and implementation of National Ivory Action Plans (NIAPs). The meeting aimed to create opportunity to review the development and implementation of NIAPs, and to exchange experiences and best practices among NIAP countries. The meeting also served to identify opportunities for long-term collaboration among enforcement authorities, cross-border and regional cooperation, joint actions, and resource mobilisation. It offered the opportunity for participants to discuss and share the main challenges and technical assistance needs on NIAP process.

Conclusions

- 18. Following as much as possible the guidelines provided in Annex 3 to Resolution Conf. 10.10 (Rev. Cop 17), particularly at its step 4 paragraph e) of the Guidelines as recommended by the SC69, Mozambique through ANAC has produced this NIRAP report.
- 19. In light of the above, the Government of Mozambique believes that the three recommendations outlined by the CITES Standing Committee at its 69th meeting, and reported in point 4 of the present document (report), have already been implemented.
- 20. In the last years the government of Mozambique had a successful partnership with many key national and international players over the past 16 years, including among others, GEF, UNDP, AFD, FAO, KFW, USAID, WWF and the World Bank, and several progresses have been achieved. Thus, to all of them, would to present our deepest gratitude, and Mozambique is fully aware of the challenges ahead and is producing important efforts to implement proper actions aimed at reducing threats to wildlife and biodiversity and the implementation of the new law 5/2017 its regulations is expected to create an enabling environment for both protection and sustainable utilisation of wildlife.
- 21. Once again, Mozambique would like to express its gratitude to the CITES Secretariat; to the CITES Standing Committee for the continuous support.

PART B: Summary evaluation of actions (assigned progress ratings)

Self-evaluation was made by Mozambique on the basis of 6 categories;

- 1. Achieved item or action is completed
- 2. Substantially achieved there has been significant progress with implementation and the specified milestones and timeframes have been totally or substantially achieved;
- 3. On track there has been good progress with implementation and the specified milestones and timeframes appear to be on track or largely on track for achievement;

- 4. Partial progress there has been limited progress with implementation, and achievement of the specified milestones and timeframes appears unlikely. When this category is used, the reporting Party should provide an explanation on any reasons for the lack of progress or any challenges experienced in the implementation of the rated action;
- 5. Pending completion of another action the implementation of an action cannot start or the set milestones and timeframes for an action cannot be achieved unless another action in the NIAP is progressed or completed. When this category is used, the reporting Party should provide an explanation of the action that should be completed or progressed, and how it relates to the rated action;
- 6. Not commenced the action has, in accordance with the timeframe set for it in the NIAP, not been commenced. Where a Party achieves partial or limited progress due to limited capacity, it should communicate this to the Secretariat.

| | PROGRESS RATING | | | | | | |
|--|--|--|----------|------------------|--------------------------------------|---------------|--|
| PILLAR | Achieved | Substantially achieved | On track | Partial progress | Pending completion of another action | Not commenced | |
| Legislation and regulations | A1. a) Parliament's approval of the amendment proposal to broaden the application of the Conservation Law; A.2. Finalize CITES implementing regulations A.3 Exchange experiences with SADC countries F2. Implement the communication plan through pamphlets, community radios, theatres and medias. | A1 b) Finalize regulations for new Conservation Law. Note: NOT RELEVANT TO CITES OR NIRAP as reported in previous NIRAPs | | | | | |
| National level enforcement action and inter-agency collaboration | B1. Hold meetings for Judiciary B2. Raise awareness on linkage between wildlife crime and organized crime B3. Appoint specific prosecutors on wildlife crime issues | B5. Implement a system for collecting information on follow up of wildlife crime cases. C1. Wildlife crime investigations and intelligence operations in 3 pilot sites (Limpopo, Niassa, Quirimbas) | | | | | |

| | PROGRESS RATING | | | | | | |
|--------|---|--|----------|------------------|--------------------------------------|---------------|--|
| PILLAR | Achieved | Substantially achieved | On track | Partial progress | Pending completion of another action | Not commenced | |
| | B4. Issue an administrative circular by the President of the Supreme Court addressed to all courts, to point out the seriousness of the wildlife crime crisis, the international obligations of Mozambique to address this, and therefore the need for strict application of wildlife crime legislation and penalties. B6. Organize training programs for prosecutors and judiciary. B.7 Establish a data base for seized elephant and Rhino products and improve reporting to ETIS/CITES Secretariat C.2 Appoint a focal point in Ministry of Interior for investigations and intelligence C4. Implement national wildlife crime and intelligence operations C6. Audit confiscated specimen storage system E3. Establishment of a formal intelligence structure in Limpopo National Park | C3. Develop a framework for wildlife crime intelligence and investigations. C5. Seek and secure additional financial and technical assistance to support the implementation of wildlife crime C.7. Train staff from law enforcement agencies on investigations and intelligence operations E1. Identify urgent measures and strategies to strengthen law enforcement operations in critical sites within available resources E2. Resettlement of villages in LNP. E7. Establish a joint action plan with the Republic of Tanzania to combat crossborder poaching along the Ruvuma river E8. Increase aerial patrols in Niassa and Quirimbas. E9. Develop and implement a Management plan for Magoe National Park (Tchuma Tchato Area) E10. Design and implement action plan for patrols and data collection for Mágoe National Park. | | | | | |

| | PROGRESS RATING | | | | | | |
|--|--|---|----------|------------------|--------------------------------------|---------------|--|
| PILLAR | Achieved | Substantially achieved | On track | Partial progress | Pending completion of another action | Not commenced | |
| | E4. Implementation of sniffer dog capacity in LNP E5. Improvement of communications in LNP E6. Establish a memorandum of understanding and joint action plan with <i>Game farm operators</i> along the Kruger/Limpopo border. E11. Implement SMART in 3 pilot priority areas (Limpopo, Niassa, Zinave) | E12. Seek and secure additional financial, technical and material support from partners to strengthen law enforcement capacity at key sites for elephant and rhino protection. E13.Crack down on the illegal domestic market of ivory by targeted intelligence and law enforcement operations to uncover the supply lines as well as key buyers. | | | | | |
| International and regional enforcement collaboration | D1. Develop/ review terms of reference for the interministerial task force. D4. Develop a plan to improve methodologies for detecting wildlife contraband at ports and transit points, including use of sniffer dogs D5. Seek and secure funding from the Treasury and external partners for enhancing training, portlevel equipment and materials for detecting | D2. Strengthen Customs and Ports capacity for combating wildlife trafficking D3. Training on detection of wildlife contraband and CITES requirements | | | | | |

| | | PROGRESS RATING | | | | | | |
|--|---|--|----------|------------------|--------------------------------------|---------------|--|--|
| PILLAR | Achieved | Substantially achieved | On track | Partial progress | Pending completion of another action | Not commenced | | |
| | wildlife contraband D6. Finalize the Transboundary Cooperation Agreement with Tanzania to strengthen law enforcement in the Selous/Niassa ecological landscape. D7. Implement joint action plan with South Africa | | | | | | | |
| Outreach, public awareness and education | | F1. Develop of communication plan to raise public awareness on the ivory and rhino crisis and wildlife crime addressing various audiences (general public, tourists, foreign nationals, parliamentarians. F.2. Implement the communication plan through pamphlets, community radios, theatres and medias. | | | | | | |
| 5. Reporting | NIRAP progress report submitted within the deadline | | | | | | | |

PART C: Detailed evaluation of actions

| ACTION | EVALUATIONAUGUST 2017/2018 AAA | UPDATING SUMMARY AND PROGRESS (from 15 August 2017 to June 30) |
|--|-----------------------------------|---|
| A1. Finalize and secure approval of the regulations of the new conservation Law | Achieved | Development of the Regulation implementing the Conservation Law no.5/2017: Due to the entry into force of the new amendments of the Conservation Law, the implementing regulations were approved as presented as follow: Through Decree 89/2017 of December 29, 2017 the Council of Ministers approved the implementing Regulation of Conservation Law (ANNEX 1). The Sport Hunting Regulation as a part of implementing the Conservation Law was approved under the Decree 82/2017 of December 29, by the Council of Ministers, and has already been published on the Official Journal of Mozambique on December 29, 2017 (ANNEX 2), and it coordinates with existing implementing Law 10/1999 Forest and Wildlife which is still valid and not revoked by the new regulation implementing the Conservation Law. Although there were approved the implementing regulation for the amended conservation law, ANAC would like to emphasize again that these regulations have little impact to do with the CITES provisions and/or with implementation of CITES in Mozambique. |
| A2. Finalize and secure approval of the revised regulations on the application of CITES provisions in Mozambique | Achieved | The CITES Regulation adopted in April 2016 by the Council of Ministers has been published on the Official Journal of the Republic, as Decree 34/2016 of 25 August 2016 (Annex 2). The CITES Regulation implementation is well progressing and various sessions of Customs, Border Police, Public Institution based on Entry/Exit Points were trained. More than 1000 technicians, including the Provincial and District Governments were involved in order to prevent wildlife poaching and trafficking. |
| A3.Exchange experiences | Achieved | • A meeting to align law enforcement activities between Kruger National Park (KNP) and Greater Libombos |

| with other SADC countries in implementation process of the new conservation law, which is based on SADC recommendations | | Conservancy (GLC) was held in December 2016in Berg-en Dal (KNP), between San Parks, ANAC, Limpopo National Park (LNP), all Conservancies belonging to the Greater Libombos Conservancy (GLC) and Peace Parks Foundation. On 9 January 2017, the 29th Rhino and Elephant Security Group Meeting was held in Berg-en Dal, South Africa with the participation of representatives from the following countries, BW, MZ, SZ, TZ, ZA, ZM, ZW and the following organizations: ARINSA(UNODC), RHODIS (DNA SAMPLING REGISTRATION), IUCN and TRAFFIC The INTERPOL Regional Investigative and Analytical Case meeting (RIACM) on rhinoceros horn trafficking cases was held in Kruger Park on 26- 27 June 2017 attended by INTERPOL reps. from MY, MZ, CN, SZ, ZA, together with Police, Customs and Law Enforcement Agencies. The meeting analyzed in detail some key cases in the various countries involving seizures of rhino horns and provided a platform for improving investigations and prosecutions. With support of the German Government and organized by WWF Mozambique, a team of Mozambican Officials (2 prosecutors, 1 judge, 1 Environmental Police 2 officers from ANAC) visited Tanzania from 20 to 26 of November 2016, to exchange experience about the approach to conservation and wildlife. The drafting of the Action Plan of the MOU with Tanzania on the Selous-Niassa Ecosystem was concluded during this visit (see ACTION D6). |
|---|----------|--|
| B1. Hold regional meetings for Judiciary officers in order to disseminate the information regarding the new Law of Conservation areas (specifically in terms of penalties), new CITES regulations and revised penal code (which introduce wildlife and other Environmental crimes and assets seizure) | Achieved | The Judicial Colloquium on Crime against Biodiversity was held from 30 November to 2 December 2016 in Skukuza, Kruger National Park, in the Republic of South Africa. The following SADC countries were present: South Africa (organizing country), Botswana, Lesotho and Mozambique. Mozambique was represented by 12 Judicial Magistrates from the provinces of Cabo Delgado, Tete, Niassa, Manica, Sofala, Gaza, and Inhambane, coordinated by the Secretary General of the Superior Council of the Judiciary. Representatives of ANAC (Legal Department and CITES MA) were also present at the Colloquium. The objectives of the symposium were the following: (A) Finding legal remedies for poaching and trafficking in biodiversity at SADC level; (B) Discuss the formal and informal mechanisms to address wildlife and biodiversity crimes based on the different laws in the SADC countries; and (C) Sharing responsibilities among the different judicial systems of the SADC countries present at the meeting. This action also covers action B6 of this NIRAP report. |
| B2. Raise awareness about linkage between | Achieved | • The Attorney General's Office, in co-operation with WWF and Strathmore University organized in Maputo on 1 August 2017, a Round Table on Investigations and Penal Action on Wildlife Crime for Prosecutors, Judges, |

| wildlife crime and organized crime and the need to apply all relevant criminal legislation | | Anti-corruption Unit, Money Laundering Unit from Ministry of Finance, Environmental Police Center for Training of Judiciary, Faculty of Law of University and Civil Society. This Workshop on Transnational Crime 1 August 2017. 30 people attended the meeting mostly prosecutors and Judges. The meeting provided an opportunity to discuss international law applied to transnational crimes and mutual legal assistance issues. |
|--|----------|--|
| B3. Appoint specific prosecutors to work on wildlife crime issues | Achieved | The Attorney General Office of Mozambique has increased the number of dedicated prosecutors for wildlife crimes to twenty-nine (29). In May 2017, the Office for Environmental Affairs in the Department of Diffuse Crimes of the Attorney General's Office visited Niassa National Reserve and surrounding districts to better understand the challenges in conservation activities. |
| B4. Issue an administrative circular by the President of the Supreme Court addressed to all courts, to point out the seriousness of the wildlife crime crisis, the international obligations of Mozambique to address this, and therefore the need for strict application of wildlife crime legislation and penalties. | Achieved | • When Mozambique developed the first NIRAP report back in 2014 and submitted it on 2 January 2015 following the recommendation of the 65th Meeting of the CITES Standing Committee, it was thought that the Supreme Court was the right institutional body to raise the attention of the Mozambican judicial system on the seriousness of the wildlife crime in the country. Recently, after several attempts to liaise with the Supreme Court to issue this Circular that was prepared, ANAC was informed by this institution, that it is not competent to issue this Circular because the Supreme Court is a court itself and cannot request other courts to act on its instructions. However, the Secretariat of the Supreme Court has requested ANAC to write them a letter that the Secretariat itself would have circulated to all courts in Mozambique. This letter was sent on 30 June 2017 and the Secretariat of the Supreme Court has assured that it will circulate this letter to all Courts in Mozambique. ANAC is now liaising with the Secretariat of the Supreme Council of the Judiciary that is the Institution that should be competent to issue the Circular. Finally, the judiciary in Mozambique has benefitted from several actions of this NIRAP (B1, B2, and B6) and the Attorney General's Office of Mozambique has increased the number of dedicated prosecutors for wildlife crimes to twenty-nine (see Action B3). In any case it is believed that the Standing Committee overestimated the importance of this circular that, although useful, does not appear to be critical for the implementation of Law 5/2017. |

| B5. Put in place a system for collecting information on follow up of wildlife crime cases (penalties being applied, success and failure of wildlife-related court cases, and key reasons for success/failure) in 3 pilot sites (Niassa, Limpopo, Quirimbas) and review faccibility to output to | Substantially Achieved | ◆ ANAC is using the information from the registry of offenders by following all cases related to organized crime at ANAC Enforcement Unit. Conservation Areas use the registry to maintain a local database on cases related to wildlife crime and to follow up them properly with the judiciary. Implementation of the registry is varying form one conservation area to another and has been improved by standardizing the format in all Conservation Areas as an Excel application. It is important to clarify the fact that the Law Enforcement Unit of ANAC has the role to investigate and bring to court offenders related to wildlife cases and that prosecutions are within the competence of the judiciary. Therefore, it could be sometimes difficult to follow up all cases related to wildlife crime and to provide statistics on successes and failure. The database described in action B7 will respond in a comprehensive way to cases involving wildlife illegal harvest and trade form the start of the investigation until the case is concluded in court. |
|---|------------------------|---|
| feasibility to extend to other sites. B6. Organize wildlife crime training programs for prosecutors and judiciary | Achieved | In October 2016, WWF Mozambique, in partnership with ANAC, organized a two weeks training course for 29 prosecutors on wildlife crime, CITES, prosecution procedures on wildlife crimes, value of wildlife, identification of species and products, and CBRNM concept. In December 2016, WWF, together with the Attorney General Office and in partnership with ANAC, facilitated a one week visit of prosecutors in Limpopo National Park in order to showcase the daily work of the Park, and the challenges it is facing in conservation activities especially in relation to enforcement and how the multi-institutional support is crucial to conservation. USAID SPEED+ project is supporting the Attorney General's Office to increase their capacity to use new |
| B7. Establish a national data base about seized elephant and Rhino products and poachers apprehended and improve reporting to ETIS / CITES Secretariat | Achieved | criminal and civil provisions of Law 5/2017 against poaching and wildlife trafficking, also by developing a user guide for Judges and Prosecutors. • In the previous NIRAP reports (2016 and 2017 Editions) we stated that "A central database is being devised and pending the availability of funding it was expected to be operational by last quarter of 2016". Funding was secured through the French Agency for Development (AFD) which approved a project, within the framework of the De-Debt and Development Contract (C2D) that binds France and Mozambique, financed via a grant of 6 million Euros over 4 years and co-financed by MOZBIO and USFWS, to support Mozambique's conservation areas and particularly the protection of elephants. The project "Protected Areas and Protection of elephants in Mozambique (APPEM)" is operational since April 2017 and, among others, includes an activity on the creation and implementation of a database on Law enforcement and prosecutions of wildlife crime in Mozambique which will include information on several aspects of seizures, court cases, penalties applied, etc. |

| | | Within its framework, the AFD's APPEM project, is evaluating the acquisition of a specific software and the organization of a training action. The database will be managed, at ANAC level, by the Law Enforcement Unit, and will be linked and informed by the registry of infractions operational in all Conservation Areas. The database will be also informed by other State services responsible for arrests and seizures (customs, police, etc.) so that these institutions can interact properly with the database. Also in the framework of the AFD's APPEM project, a lawyer has been hired and tasked, <i>inter alia</i>, to assist ANAC in the follow-up of the judicial processes related to wildlife crime, representing ANAC in court and promoting the synergies of Conservation Areas in legal proceedings. |
|--|------------------------|--|
| C1. Task the new environmental police in cooperation with National Intelligence Agency to develop and implement an action plan with deadlines and benchmarks on how to conduct wildlife crime investigations and intelligence operations, in cooperation with other wildlife agencies, focused on 3 pilot sites (Limpopo, Niassa, Quirimbas) | Substantially achieved | One of the most relevant updates on this action is the establishment of the National Criminal Investigation Service (SERNIC), an institution which replaces the Criminal Investigation Police (PIC) and aims to develop criminal investigation without interference from, organic dependency or hierarchical subordination to the General Command of the Police of the Republic of Mozambique (PRM). To this end, in light of a legal instrument approved in July 2016, and entered into force in 2017, SERNIC will be subordinate to the Ministry of Interior and supervised by the Prime Minister's Office. With its administrative autonomy and in strict cooperation with the prosecutors, SERNIC also aims to monitor the evolution of criminal phenomena, including wildlife crime (taking over the functions previously given also to the Intelligence Directorate), permanently adjusting its organization and functioning to the dynamics and demands of the development of society, specializing increasingly in the investigation of more serious and complex criminality. Therefore, tackling wildlife crime investigations and intelligence is now a specific task of SERNIC. As such, now the National Intelligence Agency has not a specific role in wildlife crime investigations and intelligence operation, although being the security service of the State can always intervene through proper means. Since last report to date and as result of implementation of law no.5 of 11 May 2017, 373 infractors were arrested including the big seizure of ivory at Maputo Harbour, as reported in action E1. It is envisaged that the Wildlife Crime Unit that will be established with funding from the GEF 6 Project referred in Action C3, will, in the near future, coordinate all wildlife crime investigations in Mozambique, |

| C.2 Appoint a focal point in Ministry of Interior with responsibility for the further development of Mozambique's wildlife crime investigations and intelligence capacity | Achieved | This action was already achieved in the previous reports and a good collaboration of the focal point is progressing very well. |
|---|------------------------|--|
| C.3.Based on the experience of the pilot projects develop a framework for wildlife crime intelligence and investigations, detailing the roles and responsibilities of Ministry of Interior, National Intelligence, ANAC, MICOA and other collaborating agencies, and specific capacity requirements | Substantially achieved | The Project "Strengthening the conservation of globally threatened species in Mozambique through improving biodiversity enforcement and expanding community conservancies around protected areas" has been approved by GEF and is operational since April 2017. https://www.thegef.org/sites/default/files/project_documents/ID9158_PIMS_5474 |

| C4. Implement wildlife crime and intelligence operations nationally according to framework and based on experience in the 3 pilot sites, with additional technical and financial assistance | Achieved | Several intelligence and enforcement operations were performed at the national level by Environmental Police, SERNIC or Customs with the assistance of ANAC. (See also Actions C1 and E1). Action C3 above will strengthen the capacity of enforcement bodies at national level. A workshop to discuss the establishment of a Wildlife Crime Unit was held in Maputo from 25 to 27 July 2017. The aim of this workshop was to gather experts from Tanzania and elsewhere in order to exchange experience toward the establishment of a Wildlife Crime Unit in Mozambique which is seen as a top priority by the Mozambican Government. The Wildlife Crime Unit will be established under the GEF project illustrated in Action C3. Its composition should include personnel from ANAC, SERNIC and other law enforcement authorities. |
|--|------------------------|---|
| C5. Seek and secure additional financial and technical assistance to support the implementation of wildlife crime investigations and intelligence operations | Substantially achieved | Funding has been secured from different sources and the activity can be considered as substantially achieved although funding is continued to be sought for specific activities. SEE ACTION D5 |
| C6. Carry out an independent audit of Mozambique's current systems for the storage and management and security of confiscated wildlife products, and identify key needs and opportunities for improved management and security and implement its recommendations | Achieved | Following the recommendations of the audit of the ivory and rhino horn stockpile done last year and with funding from the UNEP's African Elephant Fund, ANAC finalized the rehabilitation of a space that is used as strong-room for ivory and rhino horn. Security measures have been installed and are operational. A representative of the CITES Secretariat visited the strong-room during the mission that took place in July 2017. Now that the strong-room is ready, the logistical preparations of the movement of ivory from the provincial level to Maputo are under way. ANAC is studying the feasibility of an administrative system to align the administrative management procedures for the ivory and rhino horn stockpiles with other SADC countries. Thus, through USAID SPEED+ "Ivory and Rhino Horn Study" Consultancy Mozambique awaits the help of the political analysis of the risks, impacts and opportunities of having huge stockpiles of elephant ivory and rhino horns, and recommend procedures for protection, transportation and storage. |

| C.7. Train staff from law | Substantially achieved | • 151 scouts of ANAC have been trained, bringing the total number of scouts that are operational in |
|-----------------------------|------------------------|---|
| enforcement agencies on | | Conservation Areas to 880. |
| intelligence and | | |
| investigation techniques | | • In September 2017 ANAC personnel, Police Officers, and Custom Officers participated to a training course |
| in wildlife crime issues in | | on crime scene investigations that took place in Botswana. |
| cooperation with | | |
| (Interpol, UNODC, | | • SEE ACTIONS C3 and D5. Further training is expected from ICCWC as part of the Toolkit implementation |
| TRAFFIC) | | process, although delayed. In this respect, the UNODC report will provide recommendations on the training |
| | | needs. Also, AFD's APPEM project and GEF project will provide training. |
| | | • In April 2017, National Administration of Conservation Areas in Mozambique (ANAC) and Southern African |
| | | Wildlife College (SAWC) signed a five-year, renewable Memorandum of Understanding (MoU) which will |
| | | facilitate the effective implementation of the objectives and principles established in various international |
| | | Convention and regional (SADC) agreements. |
| | | The two parties jointly recognized the need for the conservation and protection of biodiversity, compliance |
| | | and law enforcement and the MoU is designed to underpin the urgency of finding viable ways and durable |
| | | solutions towards establishing a cooperative approach to training within the sector. |
| | | The MOU establishes cooperation for the training of staff in Mozambique's conservation areas, covering the |
| | | following activities: |
| | | a) Strengthening of ANAC's institutional capacity in natural resource management, community |
| | | development, ecological management, tourism guides, sustainable use of wildlife and law enforcement training; |
| | | b) Establishing an exchange of experience between the officials of both institutions; |
| | | c) Fundraising to guarantee scholarships for ANAC staff; and |
| | | d) Creating of opportunities to carry out research on various aspects related to the management of |
| | | natural resources. |
| | | The Southern African Wildlife College (SAWC) is an independent non-profit SADC-recognized conservation |
| | | Higher Education and Training institution. It is a strategic partner to the Department of Environmental Affairs |
| | | (DEA) in South Africa and a major contributor to conservation education, training and skills development |
| | | within the region. |
| | | • The Environmental Police (EP) is deployed inside some of the Conservation Areas (CAs) at the request of the |
| | | CA local administration; most of the EP offices are outside the CAs in the districts that surrounds CAs. All |
| | | international Airport have EP officers. EP is still being structured to perform his special duties. |
| | | |

| D1. Develop/review the roles and responsibilities, terms of reference and meeting arrangements for the inter-ministerial task force, designed to streamline and enhance effectiveness of task force operations | Achieved | • The composition, roles, responsibilities, terms of reference and meeting arrangements for the interministerial task force on CITES, have been formally included in article 7 of Decree 34/2016 - CITES Regulations of Mozambique establishing the so-called "CITES Group". |
|---|------------------------|---|
| D2. Agree on concrete actions (including timelines and benchmarks) with Customs and Ports authorities for strengthening capacity for combating wildlife trafficking at ports, (priority for Pemba and Maputo ports, land border with Tanzania and South Africa and Maputo, Pemba and Nacala International airport) including additional training of ports officers (Custom, Agriculture and Police) | Substantially achieved | Through the new CITES Regulation, the points of Entry/Exit designated to conduct the requested controls on shipments of specimen of CITES-listed species were established. They are: International Airports of Mavalane (Maputo), Beira and Nacala, Pemba; Ports of Maputo, Beira, Nacala and Pemba, Land Borders of Ressano Garcia, Machipanda, Cuchamano. A set of recommendations and actions has been agreed between ANAC, Customs and Ports Authorities, following the first two phases of the CITES training exercise carried out in several CITES designated ports of entry/exit and described in Action D3 below. As a concrete action Customs established a Special Team Against CITES Goods Smuggling, that can act countrywide to perform special Customs operations in relation to CITES regulated trade. This Action will further benefit from the actions foreseen through the implementation process of the ICCWC Toolkit although delayed for almost one year. |
| D3. Implement additional training with regard detection of wildlife contraband and CITES requirements | Substantially achieved | In order to reinforce the capacity of officers working in the designated CITES ports of entry/exit, ANAC and the Customs of Mozambique, with the financial support of the MozBio project, carried out the first two phases of a CITES training in July-August 2016 and November-December 2016. A third phase is in preparation and will be done toward the end of 2017. Over 500 officials from customs, migration, health and agriculture sectors received training on CITES procedures, species identification and anti-trafficking techniques. A capacity building session for selected Officers of the Management and Scientific Authorities has been held |

| | | on 14 August 2017 at ANAC office in Maputo; this session was done under the MOZBIO project and specific arguments were: permit issuance, non-detriment findings, review of Significant trade, role of Scientific and Management Authorities, Quotas. |
|--------------------------|------------------------|--|
| | | This Action will further benefit from the actions foreseen through the implementation process of the ICCWC Toolkit, which has delayed for almost one year. |
| D4. Develop and | Substantially achieved | See Action D2. on designation of specific CITES ports of entry/exit. |
| implement a plan to | Substantially achieved | See Action D2. On designation of specific CITES ports of entry/exit. |
| improve methodologies | | Mozambique has concluded the training of 5 dog handlers that will be working in a Canine Unit (K9) at |
| for detecting wildlife | | Maputo International Airport and fully operational in October 2017. Action E4 is no longer valid as the |
| contraband at ports and | | Canine Unite will cover the Southern Region including LNP. |
| transit points, with | | curine office will cover the southern negion including Eth. |
| external technical and | | |
| financial assistance as | | |
| necessary, including use | | |
| of sniffer dogs in | | |
| cooperation with | | |
| TRAFFIC | | |
| D5. Seek and secure | Achieved | • The budget that ANAC is receiving directly from Treasury is extremely limited and ANAC is dependent from |
| funding from the | | revenues derived from sustainable use activities and from donor funding to carry out most of its activities. |
| Treasury and external | | Among other, The World Bank MOZBIO project has provided funds for: |
| partners for enhancing | | - Training of Law enforcement instructors |
| training, port-level | | - Basic training for law enforcement personnel |
| equipment and materials | | - Refreshment training for law enforcement personnel |
| for detecting wildlife | | - support to MZ CITES Management Authority |
| contraband | | |
| | | • The AFD's APPEM project (see Action B7) will provide training to rangers in two conservation areas that |
| | | although not specific for wildlife contraband will increase their capacity in a limited number of conservation |
| | | areas. |
| | | • The GEF project reported in action C3 will provide key enforcement agencies with equipment and training of |
| | | law enforcement staff including customs and police officers to implement advanced intelligence and |
| | | enforcement techniques to control illegal wildlife trade. Specific support will be rendered to help ANAC |
| | | implement its ranger succession plan, laying off incapacitated staff and recruit and train competent, healthy |
| | | motivated new field staff for improved anti-poaching action on the ground. |
| | | |

| | 1 | |
|--|----------|---|
| | | • With funding from USAID, SPEED + Project supports the ANAC in the dissemination of the new Conservation |
| | | Law for the awareness of the communities and other stakeholders on the need for conservation and rational |
| | | use of biodiversity and attract the private sector to invest in wildlife. |
| D6. Finalize and implement the Transboundary Cooperation Agreement with Tanzania to | Achieved | As reported in previous progress reports the Agreement on the Coordinated Conservation and Management of the Selous-Niassa Ecosystem was signed on 25 March 2015 between Mozambique and the United Republic of Tanzania and was approved by the Council of Minister. On the 9th of March 2017, a delegation from Vist Nam handed by the Vistnamese Chief Prosecutor visited. |
| strengthen law enforcement in the Selous / Niassa ecological landscape. | | • On the 8th of March 2017, a delegation from Viet Nam headed by the Vietnamese Chief Prosecutor visited ANAC Headquarters in Maputo in order to exchange views and experience on the actions in progress by the two countries in the fight against wildlife crime, and to made the final discussions on the drafting of a Memorandum of Understanding between Vietnam and Mozambique on Cooperation in Wildlife Conservation and Protection. On the 9th of March 2017, the delegation visited Sabie Game Park, one of the Conservancies of the Greater Libombos Conservancy (GLC), to get an inside look at a reserve that is on the front line of preventing rhino poaching. Improved security of residual rhino population in southern Mozambique. |
| | | Various private game reserves, and in particular Sabie Game Park are putting measures in place to secure the residual rhino population on Mozambique in the 2 600km² Greater Libombos Conservancy (GLC) on the border between Mozambique and South Africa with the support of various NGOs. (see also Action E6) On 1 August 2017 Vietnam and Mozambique held a high-level ceremony in Hanoi for the signature of the Memorandum of Understanding (MOU) on Cooperation in Wildlife Conservation and Protection, which is now operational. The text of the MOU has already been submitted at the attention and consideration of the CITES Standing Committee at its 69th meeting held in Geneva in 2017. |
| D7. Following the "cooperation Agreement on the Joint Protection and Management of the Rhino and Elephant populations in the Great | Achieved | • The cooperation with the Republic of South Africa is progressing in a very effective way and two meetings of the Joint Management Committee (JMC) on the Implementation of the MOU on Biodiversity between Mozambique and South Africa were held in Mozambique in January 2017 and in South Africa in June 2017 in order to implement the 2016-2017 Action Plan. A third meeting is scheduled for September 2017 in Mozambique. |
| Limpopo Transfrontier Park" and the MoU for increased bilateral | | • Several actions of this NIRAP are included in the discussions of the JMC and are benefitting from the continuous exchange of cooperation between South Africa and Mozambique. |
| cooperation with South Africa, finalize and implement the joint action plan. | | • The legal framework for Mutual Legal Assistance (MLA) between South Africa and Mozambique is awaiting approval at Ministerial level. The MLA will improve information exchange between Law Enforcement offices thus speeding up prosecutions. It will also enable prosecutors and judiciary to cooperate better on mutual |

| | | issues relating to prosecution and criminal evidence exchange. South Africa will report progresses on the MLA at the 69th Meeting of the CITES Standing Committee. The JMC decided that the focus will be expanded from rhinos only to elephants, leopards, lions and pangolins. This will be included in joint operations and other initiatives. Mozambique requested assistance with forensic analysis of DNA samples (for prosecution purposes) and South Africa will facilitate funding support. Standard Operating Procedures (SOP) have been drafted and are being commented by JMC members. Once the commenting period is over, the SOP will be amended and distributed for implementation. Joint Operations between the two countries focused primarily on poaching networks disruptions. Mozambique and South Africa will look at the feasibility to establish a project where they will both do joint operations (multi force) at ports of entry and exit to combat illegal trade in wild fauna and flora products. This will allow officials from both countries to share experiences and learn best practices from each other. |
|---|------------------------|--|
| E1. In cooperation with government and NGO partners, law enforcement experts and other stakeholders, identify urgent measures and strategies to strengthen law enforcement operations in critical sites within available resources. | Substantially achieved | Interventions in Anti-poaching and Enforcement After law 5/17 (Amendment to conservation law) entered in to force on 26 May 2017 the following cases have been successfully concluded in court applying the penalties foreseen in the new law: Two cases of attempted rhino poaching - 6 years each Two cases of lion poaching in LNP – 8 years in effective prison. A total of 5 peoples were convicted in these four cases. Mayor cases discovered in Mozambique September 8, 2017 inside Vehicle in Nampula 3 tasks of Ivory were seized. The merchandise was hidden among the passengers' luggage February 2, 2018 Marromeu National Reserve September 6, 2018 Maputo International Airport September 8, 2017 inside Vehicle in Nampula March 6, 2018 Maputo International Airport September 8, 2017 inside Vehicle in Nampula March 1, 2018 Maputo International Airport September 8, 2018 Maputo International Airport Harch 1, 2018 Maputo International Airport September 8, 2018 Maputo International Airport, the rhino horns were hidden in his luggage. |

April 10, 2018 Beira Airport International

14,24 kg of ivory seized

April 12, 2018 Maputo International Port (Marine Point)

867 tasks corresponding 3.354,2 kg of ivory was seized from **NEW LIGHT and EXPORT & IMPORT Company,** whose final destination was Cambodia. As *modus operandi,* the ivory was packed (was hidden and being smuggled between plastic trash) within crashed plastic bottles in 6 containers.

April 16, 2018 Maputo International Airport

4,2 kg of sliced rhino horns

Interventions in community initiatives. Some of the communities' initiatives includes:

Maputo Special Reserve

Concluded and delivered to the local communities of the buffer zone of Maputo Especial Reserve the Integrated Water supplier for human consumption, livestock and horticulture. The project was Funded by MOZBIO-

http://www.anac.gov.mz/en/projectos/improvementof-access-water-human-consumption-livestock-watering-horticulture/

Gilè National Reserve

Funded by MOZBIO- Project on agriculture for conservation (production of fruits, vegetables and combat of deforestation) — on going the awareness raising to the local communities aiming effective the implementation of project, base on *fields of experimentation*

It is ongoing the production of ornamental articles (carpets) through plastic recycling

Gorongosa National Park

Community interventions in three core areas:

Implementation of Environmental Girls' clubs in schools inside and around PNG in order to train girls on environmental and conservation issues for awareness in their communities. Number of school clubs

| | | Quirimbas National Park |
|-------------------------------------|------------------------|---|
| | | Funded by MOZBIO Project on rice production and processing – not determined yet the quantity (in tons) of the rice harvested, as a result of this project implementation. http://www.anac.gov.mz/en/projectos/production-processing-rice-bilibiza/ Chimanimani National Reserve MOZBIO funded a community project with the following components: Beekeeping, to increase livelihoods Food security Commercial agriculture to increase families' income |
| | | http://www.anac.gov.mz/en/projectos/beekeeping-in-chimanimani/ |
| | | http://www.anac.gov.mz/en/projectos/ecologic-agriculture-chimanimani/ |
| | | http://www.anac.gov.mz/en/projectos/commercial-agriculture-chimanimani/ |
| | | |
| E2. Resettlement of villages in LNP | Substantially achieved | • The first phase of the resettlement programme has been completed with the resettlement of 486 families from three villages. |
| | | Total number of families waiting to be resettled is 714 from five villages. |
| | | The second phase of the resettlement programme has been started in July 2017 and 700 houses to be built by a contractor in Mavodze. |
| | | Another 300 houses to be built by the local association. |
| | | A census of families that have to be resettled has been conducted and the results have shown an increase in the population. Social pressure i.e. reproduction for the purposes of increasing compensation money is also an issue. |
| | | The resettlement programme is a complex process that integrates a vast number of social and political issues although it does not affect the status of chiefs in the villages. |
| | | Funding has been identified as one of the challenges hampering the completion of the resettlement programme timeously. |
| | | The security aspects relating to resettlement to be one of the priorities. Currently there are structures erected in the villages as the resettlement is underway. The issue of graves left in the LNP is still under |

| | | discussion with the authorities. Livestock compensation is also under discussion. |
|--|----------------------------|---|
| E3. Establishment of a formal intelligence structure in Limpopo National Park | Achieved | A Special Investigation Unit has been established in LNP. There has been an increase in prosecutions and an informant network has been created. LNP is upgrading their current Ops Room to better equip and improve compatibility with other Ops Rooms 34in KNP (Kruger) and related areas. |
| E4. Implementation of sniffer dog capacity in LNP | Achieved through Action D4 | See Action D4. It has been decided that the Canine Unit will be a Mobile Unit and be based in Maputo. |
| E5. Improvement of communication in LNP | Achieved | This action was achieved in the previous reporting periods. |
| E6. Establish a collaborative platform memorandum of understanding and joint action plan with Game farm operators to combat cross-border poaching along the Kruger National Park and Limpopo National Park | Achieved | A Memorandum of Understanding was signed on 22 February 2017 with the Game Farms operators (Greater Libombos Conservancy-GLC) along the Kruger/Limpopo border, and it was acknowledged during the Great Limpopo Transfrontier Park (GLTP) and Conservation Area Trilateral Ministerial Committee Meeting that was held in Maputo on 24 February 2017 to take stock of the progress and endorse the further implementation of the activities in the GLTP as coordinated through the Joint Management Board comprising the three partner countries of Mozambique, South Africa and Zimbabwe. This was an historical meeting as the previous trilateral meeting was held more than 10 years ago. The 260,000 hectare Greater Libombos Conservancy (GLC) is now the first privately owned area to be included as part of the Great Limpopo Transfrontier Park (GLTP) and Conservation Area, making Mozambique the first country to add areas to GLTP in terms of the Great Limpopo Treaty signed in 2002. Of particular importance is the work undertaken in one of the Game Farms, i.e. Sabie Game Park, which holds the majority of the wild white rhinos still present in Mozambique. Sabie Game Park, is undertaking tremendous efforts, funded especially from revenues from sport hunting, in cooperation with ANAC and other partners such as the Southern African Wildlife College (SAWC) and WWF, on anti-poaching and wildlife conservation also through communities' engagement. Further info on Sabie Game Park can be found at: https://www.sabiegameparkmozambique.com/ and https://www.mozparks.com. |

| E7. Establish a collaborative platform, memorandum of understanding and joint action plan with the Republic of Tanzania to combat cross-border poaching along the Ruvuma river | Substantially achieved | The Action Plan of the Agreement on the Coordinated Conservation and Management of the Selous-Niassa Ecosystem (see Action D6), was drafted together by both countries and is awaiting signatures by the relevant authorities. Some actions included in the Plan are already under implementation such as, exchange of intelligence information and enforcement related activities, as reported under Action E1. WWF Mozambique is planning a fundraising activity to support implementation of the Action Plan. |
|--|------------------------|---|
| E8. Increase number of aerial patrols and data collection and analyses in Niassa and Quirimbas | Substantially achieved | This action was achieved during the last reporting period. To support CAs in their fight against poaching, the MOZBIO project provided in 2016 for the financing of helicopter rental for 30h flight in 3 CAs. In order to increase the helicopter hours in the future, the APPEM project will finance the additional rental of 200 flight hours in the Niassa National Reserve and Limpopo National Park. |
| E9. Develop and implement a Management plan for Magoe National Park (TchumaTchato Area) | Substantially achieved | The draft prepared in the first half of 2016 was below standards and ANAC decided to review it. It is now being finalized with the financial support of WWF and possibly other donors. It is foreseen that the Management Plan could be approved at the beginning of 2018, pending the availability of funding. Through the UNDP Financial support, Mozambique has secured funds for review of the Management Plan for Magoe National Park (Tchuma Tchato Area), and further implementation. It is expected that this process gets concluded by 2018. |
| E10.Design and implement action plan for patrols and data collection and analyses for Mágoe National Park (Thcuma Tchato area) | Substantially achieved | An enforcement action plan has been prepared for Mozambique, and its implementation was difficult to start because of the lack of funding. This luck of funding which was a great limitation, it has already been undertaken through the UNDP Financial support, where law enforcement activities are foreseen for Mágoe National Park (Thcuma Tchato area). The Government of the Tete Province has recently drafted a plan to revitalize the TchumaTchato Community |
| | | Programme. The establishment of the Magoe National Park has initiated conflicts with the communities that lived inside the Park and that were left without the revenues accrued from sport hunting. • The area surrounding the Cahora Bassa Lake, which holds, possibly the second most important elephant population in Mozambique (shared with Zambia and Zimbabwe), the most important hippopotamus population in the country, and large populations of other wildlife species, have been somehow neglected by international donors and deserves important efforts to be conserved. The area includes the new Magoe |

| | | National Park, several hunting concessions which are in the front line against poaching and other illegal activities and that are providing benefits to the local communities in the framework of the "TchumaTchato" community programme which is in strong need for rehabilitation. Mozambique continues appealing to the |
|---|--|--|
| | | international institutional community to further engage in conservation activities in this area. |
| | | • USAID's SPEED+ Project is starting to support ANAC for the development of a strategy to promote understanding and collaborative management between communities and the private sector and empower the community to manage and own the resources and hunting areas. |
| E11. Implement law | Achieved in Niassa Game Reserve, Limpopo National | <u>Limpopo National Park (PNL)</u> |
| enforcement monitoring through the introduction | Park and Zinave National Park | The SMART program was initiated in the PNL in 2016 when a training session was held at the Park's head office for 10 members. |
| of SMART in 3 pilot priority areas (Limpopo, | | After the training Field Rangers were issued with SMART devices. The PNL had eleven devices originally, 5 Samsung Galaxy S 111 mini devices and six Cedar devices. |
| Niassa, Quirimbas) | | Presently 8 devices are in operation. One Samsung was dropped into Massingir dam on a boat patrol and two Cedars were sent to the RSA for repair and have not, as yet, returned. Three Samsungs were sent to the |
| | | RSA for repair and have returned to service. |
| | | The level of reporting needs improvements. Photographs of incidents are taken on the devices' camera and thereby assist with reporting. |
| | | Regular downloading of units is a challenge due to the size and lack of road infrastructure within the park. Actions are in progress to improve the data recording performance of the SMART users. |
| | | 8 new units (Blackviews) will be issued during the month of August 2017 and a training session was conducted by PPF staff on the period 13-18 August for 14 candidates, this will include retraining for some members and training for new users. |
| | | SMART administrators at PNL HQ to receive training to improve the monthly SMART report. |
| | | <u>Niassa National Reserve</u> |
| | | In Niassa National Reserve SMART is operational since 2015 and regular reports are available. In this reporting period, the following was achieved: |
| | | - Standardization of the SMART Data Model and the Configurable models |
| | | Standardization of the basic paper datasheets for data collecting used by scouts on patrol Start to use SMART to collect information about Human Wildlife Conflict (the possibility exists to |
| | | introduce the information about HWC in SMART report or to produce a separate report about HWC) |
| | | Regular Monthly, Quarterly and Semester reports produced There are still some gaps in the functionality of the devices mainly due to short battery life. |
| | | Recently SMART implementation has started in Zinave National Park through the Peace Parks Foundation. |

| | | a In Quirimhas ND CMART implementation has been temperarily phased out pending its restricturation |
|---|------------------------|--|
| E12. Seek and secure additional financial, technical and material support from partners to strengthen law enforcement capacity at key sites for elephant and rhino protection. | Achieved | In Quirimbas NP, SMART implementation has been temporarily phased out pending its restructuration. See Action D5 |
| E13.Crack down on the illegal domestic market of ivory by targeted intelligence and law enforcement operations to uncover the supply lines as well as key buyers | Substantially achieved | In March 2017, during an inspection, carried out by ANAC's Law Enforcement Unit and the Environmental Police, in one the Maputo markets, 2 Mozambican citizens were arrested, because they were offering for sale 1 Ivory tusk, 1 leopard skin, some shark teeth, 4 lion teeth and some small pieces of worked ivory. ANAC's Law Enforcement Unit and the Environmental Police carried out, on 25 July 2017, another operation to crack down on the illegal domestic market of ivory in one of the Maputo Markets. Four individuals were arrested when they were caught trying to negotiate the sale of several ivory tusks and objects. In particular the following items were seized: Ten Raw ivory tusks (14 pieces)31.8 Kg Four Elephant hair bracelets One hundred and twenty-one ivory cigarette holders - 2.4 Kg Twenty-five ivory bracelets - 1.9Kg Several ivory necklaces - 1.6Kg Three kgs. of Other ivory objects Several carnivore's claws and teeth A bag containing 0.538 Kg of semi-precious stones (rubies included) |
| F1. Develop of communication plan to raise public awareness on the ivory and rhino crisis and wildlife crime addressing various audiences (general public, tourists, foreign nationals, parliamentarians) | Substantially achieved | A communication campaign has been devised and is ready to start pending the availability of funding, which is being negotiated with one international donor. The Facebook page of ANAC has been set up and is online since 1 august 2016 https://www.facebook.com/mozconservacao/ The Web page of ANAC is online since 15 August 2017 at http://www.anac.qov.mz/ The National Administration of Conservation Areas (ANAC), in partnership with WWF Mozambique and the Joaquim Chissano Foundation, has celebrated the World Wildlife Day on 3 March 2017, with an event in the |

| F.2. Implement the communication plan through pamphlets, community radios, theatres and medias. | Substantially achieved | amphitheatre of the Pedagogical Complex of Eduardo Mondlane University. The event, which this year was held under the motto "Listen to the voice of the young", comprised a series of activities for public awareness with the aim of showing that the future of wildlife depends on human behaviour. Groups of students from various school levels, local communities, representatives of civil society organizations, the private sector, the diplomatic corps accredited to Maputo and various public entities participated in the event. At the provincial level, there have been similar activities in each Conservation Area to promote World Wildlife Day. ANAC, in partnership with the Attorney General's Office, the High Command of the Mozambican Police, and the Mozambican Customs, with the financial assistance of UK Aid (UK Department for International Development) and WWF Mozambique, produced a Poster that is displayed in all Airports, Ports and other locations in Mozambique in order to raise awareness on illegal wildlife trade which includes some telephone numbers that the public can call to report illegal activities. With the implementation of the GEF 6 Project, funds have been secured to develop and implement the communication plan through production of materials campaign (pamphlets, community radios, theatres and Medias). The communication plan will be concluded within the 2nd Semester of 2018. |
|---|------------------------|--|
|---|------------------------|--|

Part D: Annexes (supporting information)

ANNEX 1: REGULATION OF CONSERVATION LAW NR. 5 OF 11 MAY 2017 AMENDING LAW NR. 16 OF 20 JUNE 2014, APPROVED UNDER DECREE 89/2017 OF DECEMBER 29, 2017 THE COUNCIL OF MINISTERS.

ANNEX 2: SPORT HUNTING REGULATION APPROVED BY THE COUNCIL OF MINISTERS UNDER DECREE 82/2017 OF DECEMBER 29.

ANNEX 3: Project GEF 6: "FORTALECIMENTO DA CONSERVAÇÃO DAS ESPÉCIES GLOBALMENTE AMEAÇADAS EM MOÇAMBIQUE ATRAVÉS DA MELHORIA NA APLICAÇÃO DA LEI DA BIODIVERSIDADE E DA EXPANSÃO DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO COMUNITÁRIAS NA ZONA TAMPÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS"



BOLETIN DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

14.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 89/2017:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 89/2017

de 29 de Dezembro

A Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio – Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, tem como objecto o estabelecimento dos princípios e normas básicas sobre a protecção, conservação, restauração e utilização sustentável da diversidade biológica nas áreas de conservação assim como prever a respectiva administração integrada para responder às exigências do desenvolvimento sustentável do país.

Havendo necessidade de proceder à sua regulamentação, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 68 da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Regulamento da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterado e republicado pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica

CAPÍTULO I

Disposições gerals

ARTIGO I

(Objecto)

O presente diploma legal tem por objecto regulamentar a Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, a Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica,

Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se ao conjunto dos valores e recursos naturais existentes no território nacional e nas águas sob jurisdição nacional, abrangendo todas as entidades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir no sistema nacional das áreas de conservação do país, nos termos do disposto na Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, a Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica.

Artigo 3

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Regulamento são as constantes no Glossário da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017 de 11 de Maio, acrescidas das constantes neste Regulamento e estando todas agrupadas no Anexo 1, que é parte integrante.

Artigo 4

(Rede Nacional das Áreas de Conservação)

Compete à Administração Nacional das Áreas de Conservação, abreviadamente designada por ANAC, a tutela e a promoção de iniciativas com vista à operacionalização da rede nacional de áreas de conservação.

CAPÍTULO II

Zonas de protecção

SECCÃO I

Definição e classificação das zonas de protecção

ARHGO 5

(Definição)

As zonas de protecção são áreas territoriais delimitadas, representativas do património natural nacional, destinadas à conservação da diversidade biológica e de ecossistemas frágeis ou de espécies animais ou vegetais, podendo estas serem do domínio publico do Estado ou do domínio privado e nelas podendo ocorrer actividades económicas compatíveis com seu propósito.

Artigo 6

(Classificação)

- 1. As zonas de protecção são classificadas para garantir a conservação representativa dos ecossistemas e espécies e a coexistência das comunidades locais com outros interesses e valores a conservar.
 - 2. As zonas de protecção classificam-se em:
 - a) Áreas de conservação total;
 - b) Áreas de conservação de uso sustentável.
- 3. Consideram-se áreas de conservação total as áreas de domínio público do Estado, destinadas à preservação dos ecossistemas e espécies sem intervenções de extracção dos recursos, admitindo-se apenas o uso indirecto dos recursos naturais com as excepções previstas na Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, e neste Regulamento.
- 4. Consideram-se áreas de conservação de uso sustentável as áreas de domínio público do Estado e de domínio priyado, destinadas à conservação, sujeito a um maneio integrado com permissão de níveis de extracção dos recursos, respeitando limites sustentáveis de acordo com os planos de maneio.

Arrigo 7

(Áreas de conservação transfronteiriça)

- 1. A área de conservação transfronteiriça gerida de forma colaborativa, que atravessa uma ou mais fronteiras entre Estados, composta por áreas de conservação ou outras formas de uso da terra, que contribuem para a protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados, bem como promove o desenvolvimento socioeconómico.
 - Constituem objectivos da área de conservação transfronteiriça:
 - a) A cooperação regional ou internacional na gestão de recursos parálhados;
 - h) A prossecução dos objectivos de cada categoria de área de conservação e que são integrados nas áreas de conservação transfronteiriça;
 - c) A implementação de abordagens comuns da conservação de ecossistemas e espécies para manter a conectividade de habitats, formações vegetais e de populações de animais.
- A área de conservação transfronteiriça é estabelecida por tratado ou acordo celebrado e aprovado pelos órgãos competentes do Estado.
- 4. O tratado ou acordo que estabeleça a área de conservação transfronteiriça classificá-la-á como área de conservação total ou área de conservação de uso sustentável ou podendo possuir no seu perímetro os dois tipos de zonas de protecção.

SECÇÃO II

Áreas de conservação total

ARHGO 8

(Áreas de conservação total)

São categorias de maneio das áreas de conservação total as seguintes:

- a) Reserva Natural Integral:
- b) Parque Nacional:
- c) Monumento Cultural e Natural.

Artigo 9

(Reserva Natural Integral)

- 1. A Reserva Natural Integral é uma área de conservação total, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à preservação da natureza, à manutenção dos processos ecológicos, do funcionamento dos ecossistemas e das espécies ameaçadas ou raras.
- A Reserva Natural Integral tem os seguintes objectivos de conservação;
 - a) Preservar a natureza única da área, a nível biológico, de ecossistemas ou cénico;
 - b) Manter os processos ecológicos e o funcionamento dos ecossistemas relevantes a nível local, regional, nacional ou internacional, conforme aplicável;
 - c) Garantir a existência de áreas onde possam ser realizados estudos científicos, monitoramento e educação ambiental, incluindo áreas que possam ser definidas como referência, que não estejam sujeitas a qualquer tipo de pertúrbação.
- 3. As áreas definidas como Reserva Natural Integral devem reunir uma ou mais das seguintes características:
 - a) Possuir um conjunto alargado de espécies nativas com ocorrência esperada na região em densidades ecologicamente significativas ou ser capaz de devolvêlas a essas densidades através de processos naturais ou intervenções limitadas no tempo;
 - b) Possuir um conjunto alargado de ecossistemas com ocorrência esperada na região, na sua maioria intactos, com processos ecológicos intactos ou com processos capazes de serem restaurados através de um maneio com intervenção reduzida;
 - c) Estar livre de intervenção humana directa recente que possa ter comprometido os objectivos de conservação especificados para a área, ou ter sofrido limitação de acesso de pessoas, em particular assentamentos humanos;
 - d) Ser uma área de controlo adequada a servir como referência para monitoria do impacto relativo às actividades humanas noutras áreas ou para pesquisas científicas.
- Podem ser demarcadas reservas naturais integrais em outras categorias de áreas de conservação previstas na legislação em vigor.

Arigo 10

(Parque Nacional)

1. O Parque Nacional é uma área de conservação total, de dom(nio público do Estado, delimitada, destinada a propagação, protecção, conservação, preservação e maneio da flora e fauna bravias bem como à protecção de locais, paisagens ou formações geológicas de particular valor científico, cultural ou estético, no interesse e para recreação pública, representativos do património nacional.

- O Parque Nacional tem os seguintes objectivos de conservação:
 - a) Perpetuar, num estado tão natural quanto possível, exemplos representativos de regiões fisiográficas, comunidades bióticas, recursos genéticos e processos naturais não danificados;
 - b) Proteger processos ecológicos de grande escala que seriam perdidos em áreas de conservação de tamanho menor;
 - e) Manter populações viáveis e ecologicamente funcionais de espécies nativas em densidades suficientes para conservar a integridade e resifiência do ecossistema a longo prazo;
 - d) Proteger e conservar espécies e comunidades específicas que necessitem de áreas extensas de *liabitat* pouco perturbado, processos ecológicos regionais e rotas migratórias;
 - e) Apolar o desenvolvimento económico compatível com a conservação, principalmente através da recreação e do ecoturismo, contribuindo para a economia local, regional e nacional, com enloque nas comunidades locais.
- As áreas definidas como Parque Nacional devem reunir uma ou mais das seguintes características;
 - a) Conter exemplos representativos de grandes regiões naturais, e características biológicas, ambientais ou paisagísticas onde as espécies nativas de animais e plantas, habitats e ecossistemas variados sejam de especial importância científica, educacional, recreativa ou turística;
 - b) Ter dimensão e qualidade ecológica abundantes, de modo a manter funções e processos ecológicos que permitam que as espécies e eomunidades nativas persistam a longo prazo com uma intervenção mínima ao nível da sua gestão;
 - c) A composição, estrutura e função da biodiversidade e seus habitais deve estar em grande medida num estado natural ou ter o potencial de ser restaurado para tal estado.

Arigo H

(Monumento cultural e natural)

- 1. Os monumentos constituem áreas de conservação total de domínio público do Estado, autárquico, comunitário ou privado, contendo um ou mais elementos com valor natural, estético, geológico, religioso, histórico ou cultural excepcional ou único, em área inferior a 100 hectares que, pela sua singularidade e raridade, exigem a sua conservação e manutenção da sua integridade.
 - Os monumentos visam a realização dos seguintes fins:
 - a) Proteger ou conservar elementos naturais ou culturais específicos;
 - b) Proporcionar a realização de actividades de ecoturismo, recreação, educação e investigação elentífica;
 - c) Garantir a preservação e reprodução das espécies ou formações vegetais raras, endémicas, protegidas e em via de extinção;
 - d) Prevenir ou eliminar qualquer forma de ocupação ou exploração incompatível com o objecto da tutela de monumento;
 - e) Contribuir para o desenvolvimento económico e social local, pela promoção do turismo e da participação das comunidades locais nos benefícios resultantes dessas actividades.
- São também considerados monumentos naturais as árvores de valor ecológico, estético, histórico e cultural.

- 4. Para além dos previstos no número dois do presente artigo o monumento cultural e natural tem, também, os seguintes objectivos de conservação:
 - a) Proteger ou conservar árvores de valor ecológico, estético, histórico e cultural;
 - b) Proteger Iocais naturais específicos com valores espirituais e/ou culturais e sua biodiversidade e habitats associados;
 - c) Proporcionar a protecção da biodiversidade em paisagens terrestres, aquáticas ou marinhas que tenham sofrido grandes mudanças, mas que sirvam de refúgio à biodiversidade:
 - d) Proporcionar a realização de actividades de ecoturismo, regreação, educação e investigação científica,
- As áreas definidas como monumentos devem reunír uma ou mais dos seguintes elementos;
 - a) Características geológicas e geomorfológicas naturais:
 - b) Formações naturais influenciadas por aspectos culturais, tais como pinturas rupestres em cavernas e trilhos antigos;
 - c) Locais de características mistas naturais e culturais: como é o caso das áreas naturais espirituais (bosques sagrados, nascentes, cascatas, montanhas, enseadas marinhas e outras) de importância para um ou mais grupos crentes;
 - d) Locais culturais com ecologia associada; onde a protecção de um local cultural também protege biodiversidade significativa e importante, como é o caso de locais arqueológicos e históricos que estejam indissociavelmente ligados a uma área natural;
 - e) Locais construídos ou transformados pelo Homem com valor estético, religioso, histórico ou cultural excepcional ou único.

SECÇÃO III

Areas de conservação de uso sustentável

Artigo 12

(Áreas de conservação de uso sustentável)

- 1. São categorias de maneio das áreas de conservação de uso sustentável as seguintes:
 - a) Reserva especial:
 - b) Área de protecção ambiental:
 - c) Coutada oficial;
 - d) Área de conservação comunitária:
 - e) Santuário:
 - f) Fazenda do bravio;
 - g) Parque ecológico Autárquico.
- As áreas de conservação podem ser de âmbito nacional, provincial, distrital e municipal.
- 3. As responsabilidades e contrapartidas dos órgãos do Estado, das autarquias locais e das autoridades comunitárias aos diferentes níveis são regulamentadas pelo Conselho de Ministros.

ARHGO 13

(Reserva especial)

- 1. A Reserva Especial é uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à protecção de uma determinada espécie de fauna ou flora raras, endémica ou em vias de extinção ou que denuncie declínio ou com valor cultural e económico reconhecido.
- A Reserva Especial tem os seguintes objectivos de conservação:
 - a) Manter, conservar e restaurar espécies e habitats;

- b) Proteger populações de espécies ameaçadas ou raras que necessitem de intervenções de gestão activa para assegurar a sua sobrevivência;
- e) Proteger os padrões de vegetação ou outras características biológicas através de abordagens tradicionais de gestão;
- d) Proteger fragmentos de habitats como componentes de estratégias de conservação à escala da paisagem terrestre, aquática ou marinha, que l'uncionem como corredores ecológicos, áreas de reprodução, abrigo ou alimentação de espécies residentes ou migradoras;
- e) Desenvolver educação e sensibilização pública pelas espécies e/ou habitats em questão.
- As áreas definidas como Reservas Especiais devem reunir uma ou mais das seguintes características:
 - a) Conter populações importantes de espécies de flora e/ ou fauna de relevância nacional, regional, ou internacional;
 - b) Conter populações importantes de espécies migratórias de fauna de relevância nacional, regional, ou internacional;
 - c) Conter habitats ou providenciar serviços de ecossistemas de relevância nacional, regional, ou internacional;
 - d) Ter dimensão e qualidade ecológica abundantes, de modo a manter funções e processos ecológicos que permitam que as espécies e comunidades nativas persistam a longó prazo com ou sem uma intervenção activa ao nível da sua gestão;
 - e) A composição, estrutura e função da biodiversidade deve estar em grande medida num estado natural ou ter o potencial de ser restaurado para tal estado.
- 4. A Reserva Especial pode ser de interesse nacional ou provincial, consoante os interesses que procuram salvaguardar.

Artigo 14

(Área de Protecção Ambiental)

- LA Área de Protecção Ambiental é uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público, delimitada, gerida de forma integrada, onde a interacção entre a actividade humana e a natureza modelam a paisagem com qualidades estéticas, ecológicas ou culturais específicas e excepcionais, produzindo serviços ecológicos importantes para os seus residentes e seus vizinhos.
- 2. A Área de Protecção Ambiental visa a realização dos seguintes objectivos:
 - a) Assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria dos ecossistemas de reconhecido valor ecológico e socioeconómico;
 - Manter uma relação harmoniosa da natureza e da cultura, protegendo a paisagem e garantindo formas tradicionais de ocupação do solo e de construção hem como de expressão de valores socioculturais:
 - e) Encorajar modos de vida e actividades socioeconómicas sustentáveis em harmonia com a natureza, bem como com a preservação de valores culturais das comunidades locais;
 - d) Manter a diversidade da paisagem e do habitat, bem como as espécies e ecossistemas associados;
 - e) Prevenir e eliminar qualquer forma de ocupação do solo e actividades incompatíveis que, pela dimensão ou grandeza, ponham em causa os objectivos da protecção da paisagem;

- f) Proporcionar aos cidadãos espaços de lazer ao ar livre respeitando as qualidades essenciais da área de conservação;
- g) Contribuir para o desenvolvimento sustentável ao nível local, pela promoção do turismo e da participação das comunidades locais nos benefícios resultantes dessas actividades.
- 3. As áreas definidas como Áreas de Protecção Ambiental devem possuir as seguintes características principais:
 - a) Constituída por uma ou várias áreas chave, destinadas à protecção integral da natureza;
 - b) Possua uma ou várias zonas entre estas áreas chave, onde o processo de ocupação do espaço e o maneio dos recursos naturais sejam planificados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis;
 - c) Possua uma ou várias zonas de desenvolvimento económico, onde só sejam admitidas actividades de que não resultem em danos para as áreas chave.
- A Área de Protecção Ambiental pode abranger áreas terrestres, águas lacustres, fluviais ou marítimas e outras zonas naturais distintas.
- No interior da Área de Protecção Ambiental podem existir outras categorias de áreas de conservação.

Arigo 15

(Coutada Oficial)

- 1. A Coutada Oficial é uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público do Estado, delimitada, destinada a actividades cinegéticas e a protecção das espécies e ecossistemas, na qual o direito de caçar só é reconhecido por via do contrato de concessão celebrado entre o Estado e o operador e mediante quotas aprovadas anualmente.
- A Coutada Oficial tem os seguintes objectivos de conservação:
 - a) Assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria dos ecossistemas de reconhecido valor ecológico, social, cultural ou económico;
 - h) Manter a diversidade e conectividade da paisagem e do habitat, bem como as espécies e ecossistemas associados;
 - c) Encorajar modos de vida e actividades sócio-económicas sustentáveis em harmonia com a natureza, bem como com a preservação de valores culturais e espirituais das comunidades locais;
 - d) Contribuir para o desenvolvimento sustentável ao nível local, pela promoção do turismo cinegético com a participação das comunidades locais nos benefícios resultantes dessas actividades.

Arrigo 16 -

(Área de Conservação Comunitária)

- 1 A Area de Conservação Comunitária constitui uma área de conservação de uso sustentável, do domínio público comunitário, delimitada, sob gestão de uma ou mais comunidades locais onde estas possuem o direito de uso e aproveitamento da terra, destinada à conservação da fauna e flora e uso sustentável dos recursos naturais.
- 2. A Área de Conservação Comunitária visa a realização dos seguintes objectivos:
 - a) Proteger e conservar os recursos naturais existentes na área do uso consuetudinário da comunidade, incluindo conservar os recursos naturais, florestas sagradas e outros sítios de importância histórica, religiosa, espiritual e de uso cultural para a comunidade local;

- b) Garantir o maneio sustentável dos recursos naturais de forma a resultar no desenvolvimento sustentável local;
- c) Assegurar o acesso e perenidade das plantas de uso medicinal e à diversidade biológica em geral.
- 3. Para além do previsto no número anterior, a Área de Conservação Comunitária tem, também, os seguintes objectivos de conservação:
 - a) Assegurar a partilha de benefícios provenientes da conservação dos recursos naturais e dos seus serviços de ecossistemas para o desenvolvimento socioeconómico e cultural das comunidades e a sua manutenção para as gerações vindouras;
 - b) Promover a sensibilização local sobre o valor da sua biodiversidade, ecossistema, paisagem, social, cultural, espiritual e económico.
- As Áreas de Conservação Comunitária devem possuir as seguintes características;
 - a) Área com ecossistemas conservados:
 - h) Áreas de utilização múltipla dos recursos naturais principalmente pelas comunidades locais seguindo as normas e práticas costumeiras.

Artigo 17

(Santuário)

- 1. O Santuário é uma área de domínio público do Estado ou de domínio privado, destinada à reprodução, abrigo, alimentação e investigação de determinadas espécies de fauna e flora.
- 2. O Santuário pode ser demarcado dentro de uma área de conservação já criada ou fora dela.
 - O Santuário tem os seguintes objectivos de conservação;
 - a) Preservar e conservar a condição natural dos habitats para salvaguarda das áreas inalteradas ou áreas pouco alteradas sem habitação humana permanente ou significativa no meio;
 - b) Preservar populações representativas de espécies de flora e fauna raras, endémicas, em extinção, em declínio ou de valor intrínseco elevado ao nível focal, nacional ou internacional, e seus habitats;
 - c) Criar as condições para a reprodução, abrigo e alimentação de determinadas espécies de fauna e flora;
 - d) Estabelecer as condições para a investigação de determinadas espécies de fauna e flora quando isso não seja possível ou não seja prático noutras circunstâncias.
- 4. No Santuário podem ser realizadas actividades de repovoamento de espécies, mediante observância do disposto na legislação nacional e do respectivo Plano de Maneio.

Artigo 18

(Fazenda do Bravio)

- 1. A Fazenda do Bravio é uma área de domínio privado vedada e destinada a conservação de fauna e flora em que o direito de caçar é limitado ao respectivo titular do direito de uso e aproveitamento da terra ou àqueles que deles houver autorização, sendo que uns e outros carecem da respectiva licença emitida pela autoridade competente.
 - 2. A Fazenda do Bravio tem o objectivo de assegurar a reprodução de animais em lugares vedados, com fins de conservação e repovoamento de outras áreas de conservação, venda de animais vivos e ovos para fins de conservação ou não e extracção de carne e troféus.

Artigo 19

(Parque Ecológico Autárquico)

- 1. O Parque Ecológico Autárquico é uma área de conservação de uso sustentável de domínio público autárquico, para a conservação de ecossistemas sensíveis no contexto urbano e de povoação.
- 2. O Parque Ecológico Autárquico visa a realização dos seguintes objectivos;
 - a) Proteger elementos da natureza cruciais para o equilíbrio ecológico da autarquia local, incluindo terras húmidas, mangais, encostas, dunas, áreas florestais;
 - b) Proteger e conservar espécies e ecossistemas endémicos, raros ou ameaçados;
 - c) Prevenir a ocupação arbitrária e a urbanização descontrolada e desregrada dos espaços verdes localizados nas antarquias locais;
 - d) Contribuir para a qualidade de yida dos autareas:
 - e) Estimular a educação ambiental, recreação e lazer dos munícipes bem como a prática de ecoturismo;
 - f) Permitir a regeneração de espécies essenciais à subsistência das populações;
 - g) Incentivar a pesquisa científica, especialmente associada aos estabelecimentos de ensino e investigação.

CAPÍTULO III

Criação, modificação e extinção das áreas de conservação

SECCÃO I

Disposições gerais

Актоо 20

(Competência para a criação, modificação e extinção das áreas de conservação)

- 1. Compete ao Conselho de Ministros criar, modificar ou extinguir as reservas naturais totais, os parques nacionais, os monumentos culturais e naturais de domínio público do Estado, as reservas especiais, as áreas de protecção ambiental, as coutadas oficiais, independentemente das suas dimensões, bem como os santuários, as fazendas do bravio e as áreas de conservação comunitárias com dimensões superiores a 10.000 hectares.
- 2. Compete ao Ministro que superintende as áreas de conservação criar, modificar ou extinguir os santuários, as fazendas do bravio e as áreas de conservação comunitárias com dimensão entre 1.000 a 10.000 hectares.
- 3. Compete ao governo provincial criar, modificar ou extinguir as fazendas do bravio, os santuários e as áreas de conservação comunitárias com dimensão até ao limite máximo de 1.000 hectares bem como os monumentos cultural e natural de domínio público comunitário e de domínio privado.
- 4. Compete à assembleia municipal criar, modificar ou extinguir os monumentos culturais e naturais de domínio público autárquico e os parques ecológicos autárquicos que se localizam dentro dos limites da respectiva autarquia.
- 5. Caso a área de conservação a eriar abranja mais do que uma província e a competência para a sua criação seja do governo provincial, o despacho de criação é assinado pelos governadores provinciais das províncias em causa.

Artigo 21

(Ordenamento do território)

1. A criação, modificação, extinção e administração de áreas de conservação devem ser compatibilizadas com a legislação por que se rege o ordenamento do território nos níveis nacional, provincial, distrital e autárquico. A delimitação das áreas de conservação é obrigatoriamente, registada no Cadastro Nacional de Terras, enquanto instrumento geral de ordenamento do território.

SECÇÃO II.

Criação das áreas de conservação

Arrigo 22

(Proposta de criação de áreas de conservação)

- 1. A proposta de criação de áreas de conservação pode ser apresentada pelos órgãos governamentais, por instituições académicas, pelo sector privado, por organizações não-governamentais e pelas comunidades locais.
- 2. No caso de áreas de conservação localizadas na área de jurisdição das autarquias, a proposta de criação de áreas de conservação pode, também, ser apresentada pelos respectivos munícipes, para além das entidades referidas no número anterior.

Artigo 23

(Apresentação da proposta de criação das áreas de conservação)

- 1. A proposta de criação duma área de conservação cuja competência para a sua criação é do Conselho de Ministros ou do Ministro que superintende as áreas de conservação ou do Governo Provincial, nos termos do artigo 20 do presente Regulamento. é apresentada pelo interessado à delegação regional ou provincial da ANAC ou, caso esta não exista à Direcção Provincial que trata dos assuntos relacionados com as áreas de conservação da Província onde se localiza a área de conservação a criar,
- 2. Caso a área de conservação a criar abranja mais do que uma província, a proposta de criação é apresentada à delegação regional ou provincial da ANAC ou, caso esta não exista, à Direcção Provincial que trata dos assuntos relacionados com as áreas de conservação da Província onde se localiza a maior extensão territorial da área de conservação a criar.
- 3. A proposta de criação duma área de conservação cuja competência para a sua aprovação é da assembleia municipal, nos termos do artigo 20 do presente Regulamento, é apresentada pelo interessado à delegação da ANAC localizada na área de jurisdição da autarquia em causa ou, caso esta não exista, ao Conselho Municipal da área de jurisdição da área de conservação a criar.
- 4. A proposta de criação duma área de conservação da iniciativa da ANAC é apresentada por esta;
 - a) Ao Ministro que superintende as áreas de conservação, caso a competência para a sua aprovação seja deste ou ao Conselho de Ministros;
 - b) Ao Governo provincial, caso a competência para a sua aprovação seja deste órgão;
 - c) Ao Conselho Municipal da área de jurisdição da área de conservação a criar, caso a competência para a sua aprovação seja da Assembleia Municipal.

Ártigo 24

(Documentos da proposta)

- 1. A entidade interessada na criação duma área de conservação submete a respectiva proposta à entidade referida no artigo anterior, juntando:
 - a) Identificação completa do requerente:
 - b) Descrição topográfica e respectivos limites do espaço onde se pretende implantar a área de conservação, incluindo os limites da zona tampão, sempre que haja necessidade da sua definição;
 - c) Memória descritiva com a classificação, características e objectivos da área de conservação pretendida;
 - d) Justificação detalhada e fundamentada da proposta de criação da área de conservação e dos motivos que levam a que a mesma seja criada naquela zona geográfica e com os limites propostos:

- e) Comprovativo ou informação sobre a capacidade financeira para a criação e manutenção da área de conservação;
- f) Inventário de recursos naturais e respectivo relatório que justifique a criação da área de conservação;
- g) Título ou documento comprovativo ou informação do direito sobre a terra onde se pretende implantar a área de conservação ou documento comprovativo de autorização do detentor dos referidos direitos sobre a terra:
- h) Informação sobre se no espaço pretendido habitam pessoas e se a área de conservação que se pretende criar permite a permanência de pessoas de acordo com o previsto na Lei n.º 16/2014 e no presente Regulamento;
- i) Informação sobre se, sendo necessário reassentar pessoas para fora da zona pretendida, o requerente identificou e/ou dispõe já de espaço onde as pessoas poderão ser reassentadas.
- A proposta de criação duma área de conservação comunitária deve incluir, para além do previsto no número anterior;
 - a) Identificação de todas as comunidades locais abrangidas pela criação da área de conservação;
 - b) Informação sobre a anuência de princípio das comunidades locais à criação da área de conservação comunitária e se alguma se opõe;
 - c) Informação sobre os recursos naturais existentes e as práticas costumeiras da sua exploração ou uso;
 - d) Proposta de Zoneamento que inclua o plano de uso da terra e o plano de turismo e de uso dos recursos marinhos, se aplicável;
 - e) Proposta de Plano de Maneio comunitário:
 - f) Identificação da entidade administradora da área de conservação comunitária e proposta de composição e regras de funcionamento gerais da entidade administradora da área de conservação e do respectivo Conselho de Gestão;
 - g) Proposta de agenda de desenvolvimento comunitário:
 - h) Proposta de acordo de parceria e identificação dos parceiros daquela, caso aplicável.

ARTIGO 25

(Tramitação da proposta)

- 1. Recebida a proposta conforme referido nos artigos anteriores, a entidade receptora pode solicitar, devidamente fundamentado, ao proponente, no prazo de trinta dias contados a partir da data de recepção da proposta de criação da área de conservação, as informações e demais documentação que julgue pertinente e necessário para avaliar o pedido, assim como pode realizar todas as diligências convenientes para uma boa apreciação da proposta, incluindo proceder à visita à área que se pretende constituir em área de conservação e solicitar o parecer da Administração do Distrito onde se localizará a área de conservação.
- 2. No prazo de sessenta dias contados a partir da data de recepção da proposta ou da data de submissão da demais informação solicitada, se aplicável, a entidade receptora do pedido emite o respectivo parecer e envia-o à ANAC.
- 3. A ANAC procede à verificação do processo e se o mesmo obedece à legislação em vigor, emite o respectivo parecer técnico e submete o processo à entidade competente para a criação da área de conservação nos termos do artigo 20 do presente Regulamento.
- 4. Caso a iniciativa da proposta de criação da área de conservação seja da ANAC, a mesma procede conforme o disposto no número um do presente artigo, emite o parecer técnico e submete-o à entidade competente nos termos do n.º 3 do artigo 23 do presente Regulamento.

- 5. O parecer negativo da ANAC é vinculativo, caso a competência para a aprovação da área de conservação pertença ao Governo Provincial ou à Assembleia Municipal.
- Da decisão de indeferimento da proposta de criação da área de conservação cabe recurso nos termos da legislação processual administrativa em vigor.

(Obrigações do proponente)

- Compete ao proponente da nova área de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares, e realizar as consultas públicas e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da área de conservação, suportando os custos necessários para tais actividades.
- 2. As consultas públicas para a criação da área de conservação têm a finalidade de definir a oportunidade e necessidade da criação da área de conservação, localização, dimensão e límites máis adequados da área de conservação.
- 3. As consultas públicas seguirão os procedimentos estabelecidos para a realização de consultas públicas no âmbito da legislação em vigor.
- 4. No processo de consulta pública, o proponente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para as comunidades locais residentes no interior e no contorno da área de conservação a criar.
- 5. A criação de fazendas do bravio está isenta de realização de consultas públicas, desde que o proponente prove que foi realizado o processo de consultas públicas para a obtenção do DUAT onde será criada a fazenda do bravio.

Artigo 27

(Prazo)

- 1. O proponente tem o prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de recepção da comunicação do despacho de deferimento do seu pedido para realizar os procedimentos referidos no artigo anterior.
- 2. No caso de ser ultrapassado o prazo referido no número anterior, o proponente, caso esteja, ainda, interessado na criação da área de conservação, deve submeter à entidade competente para a criação da área de conservação pretendida a justificação detalhada das razões do não cumprimento do prazo referido no número um do presente artigo, solicitando a prorrogação do mesmo, indicando o período de tempo que ainda necessita com a respectiva fundamentação.
- O prazo adicional a ser concedido nos termos dos números anteriores não pode ser superior a noventa días.

Artigo 28

(Caução financeira)

- 1. O requerente da criação duma área de conservação de domínio privado que pretenda criar animais em cativeiro deve prestar uma caução financeira destinada a cobrir os custos de reabilitação ambiental e/ou translocação de fauna, em caso de encerramento da área de conservação.
- O valor da caução financeira é de 5% (cinco por cento) da estimativa de valor total de investimento para criação da área de conservação.
- 3. A caução financeira é válida pelo período de tempo previsto para o funcionamento da área de conservação, acrescido de vinte e quatro meses, sob forma de apólice de seguro, garantia bancária, incondicional e irrevogável, a favor da ANAC ou depósito em dinheiro numa conta bancária aberta exclusivamente para esse fim.
- 4. Em caso de aumento do valor do capital investido, a caução financeira deve ser actualizada mantendo-se a base de cálculo.

Artigo 29

(Criação da área de conservação)

- I. Após a realização dos estudos técnicos necessários, realizado o processo de consulta pública e obtida a licença ambiental, são os mesmos apresentados à ANAC que os submete, mediante parecer fundamentado, à entidade a quem compete a sua criação.
- 2. Comprovada a sua conformidade com a legislação vigente aplicável, e verificado que foi prestada a caução financeira, caso aplicável, a entidade competente procede à respectiva criação da área de conservação nos termos do disposto no artigo 20 do presente Regulamento.

Artigo 30

(Elementos do acto de criação das áreas de conservação)

- 1. O acto de criação de uma área de conservação deve indicar:
 - a) A denominação, a categoria de maneio, os objectivos, os limites da área de conservação e a entidade responsável pela sua administração;
 - h) As comunidades locais beneficiárias, em especial no caso dos monumentos culturais e naturais e nas áreas de conservação comunitária;
 - c) As comunidades locais residentes quando a área de conservação a criar o admita;
 - d) Os limites da zona tampão, sempre que a definição da mesma for necessária.
- 2. O diploma de criação da área de conservação é publicado no *Boletim da República*.

Artigo 31

(Vistoria)

- 1. Após a criação da área de conservação, o proponente tem o prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do diploma de criação da área de conservação, para solicitar a vistoria à mesma.
 - O pedido de vistoria é apresentado à ANAC.
- 3. O processo de vistoria é guiado pela verificação dos requisitos de criação das áreas de conservação previstos na lei e no presente regulamento.
- 4. A vistoria é realizada no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de recepção do pedido de vistoria.
- 5. No prazo de trinta dias contados a partir da data de realização da vistoria, a ANAC emite o respectivo parecer devidamente fundamentado.
- 6. No caso do parecer da vistoria ser negativo, a ANAC dá conhecimento ao proponente, dando um prazo não superior a 60 dias para o proponente reparar as questões levantadas pela vistoria, findo o qual deve ser realizada nova vistoria.
- 7. No caso do parecer da vistoria ser positivo, a ANAC submete-o à entidade competente para a criação da área de conservação que deve proferir o Despacho de autorização da entrada em funcionamento da área de conservação no prazo de trinta dias contados a partir da data de recepção do parecer da vistoria.
- 8. Caso seja necessário o reassentamento de pessoas para fora dos limites da área de conservação a criar, a vistoria deve comprovar que já foi dado início ao processo de reassentamento de acordo com a legislação em vigor, condição essencial para a autorização de entrada em funcionamento da área de conservação.

ARHGO 32

(Início da exploração da fazenda do bravio)

Compete à ANAC autorizar a entrada em funcionamento da fazenda do bravio após verificar que estão cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Ter sido aprovado o Plano de Maneio;
- b) Ter sido realizada a vistoria à área da fazenda do bravio verificando-se se estão reunidas as condições mínimas para o início de actividade, nomeadámente;
 - i) A existência do inventário:
 - ii) Corpo de fiscalização formado de acordo com a legislação em vigor;
 - iii) Vedação,

Armoo 33

(Criação de áreas de conservação dentro de outras áreas de conservação)

- 1. A criação de áreas de conservação dentro de outras áreas de conservação obedece ao disposto nos artigos anteriores com as alterações constantes dos números seguintes.
- A proposta de criação duma área de conservação dentro doutra área de conservação pode ser apresentada;
 - u) Pela entidade administradora da área de conservação;
 - Pela entidade gestora da área de conservação;
 - c) Pelo Administrador da área de conservação;
 - d) Pela ANAC.
- 3. A proposta deve conter, obrigatoriamente, o parecer da entidade administradora da área de conservação, da entidade gestora da área de conservação e do Administrador da área de conservação, caso a mesma seja apresentada pela ANAC.
- A criação duma área de conservação dentro doutra área de conservação está isenta;
 - a) De estudo de impacto ambiental:
 - b) De consultas públicas, excepto no caso de ser necessário o reassentamento de pessoas para fora dos limites da área de conservação a ser criada.
- 5. Caso a entidade competente para a criação da nova área de conservação seja diferente da entidade competente para a criação da primitiva área de conservação, não será proferida decisão de criação da nova área de conservação sem o consentimento da entidade competente para a criação da área de conservação primitiva.
- 6. A nova área de conservação é administrada, gerida e segue as regras da área de conservação cuja classificação lhe tenha sido atribuída.
- 7. No Conselho de Gestão da área de conservação criada dentro doutra área de conservação participa, como membro efectivo, o Administrador da primitiva área de conservação.
- 8. A criação duma área de conservação dentro, total ou parcialmente, doutra área de conservação obriga à modificação dos limites de primitiva área de conservação, cuja alteração é feita oficiosamente pela entidade competente para a criação da área de conservação primitiva, a pedido da entidade competente para a criação da nova área de conservação, caso sejam diferentes.

SECCÃO III

Modificação das áreas de conservação

ARTIGO 34

(Modificação da área de conservação)

 A modificação dos limites, do objecto ou fim ou da classificação duma área de conservação obedece aos mesmos procedimentos; com as necessárias adaptações que os fixados para a sua criação.

- A modificação dos limites duma área de conservação pode ser proposta pelas mesmas entidades que têm competência para propor a sua criação.
- 3. A entidade competente para a criação da área de conservação cuja modificação se solicita, ouve obrigatoriamente a opinião da entidade que a administra ou que é sua proprietária, ou ambas, caso a sua modificação não tenha sido solicitada por nenhuma destas entidades.
- 4. A ampliação dos limites duma área de conservação obriga à realização de novo estudo de impacto ambiental e de novas consultas públicas em relação às novas áreas abrangidas pela ampliação.
- 5. A modificação dos limites da área de conservação por força da criação doutra área de conservação dentro, total ou parcialmente, do seu território, não implica nenhum novo estudo nem obriga a consultas públicas e é feita simultaneamente com a criação da nova área de conservação.

SECÇÃO IV

Extinção das áreas de conservação

ARHGO 35

(Extinção de áreas de conservação)

- A extinção duma área de conservação obedece aos mesmos procedimentos, com as necessárias adaptações que os fixados para a sua criação;
- A extinção duma área de conservação pode ser proposta pelas mesmas entidades que têm competência para propor a sua criação.
- 3. A entidade competente para a criação da área de conservação cuja extinção se solicita, ouve obrigatoriamente a opinião da entidade que a administra ou que é sua proprietária, ou ambas, caso a sua extinção não tenha sido solicitada por nenhuma destas entidades.
- 4. A extinção duma área de conservação é feita nos termos do programa de encerramento da área de conservação constante do respectivo Plano de Maneio.
- 5. A proposta de extinção duma área de conservação que contenha fauna bravia indica o destino a dar aos animais ali existentes e os procedimentos que se pretende seguir dom vista a esse objectivo.

Авибо 36

(Extinção de fazendas do bravio)

- 1. No caso de incumprimento reiterado das obrigações previstas no Plano de Maneio da fazenda do bravio ou violação das mesmas, a ANAC notifica a entidade administradora da fazenda do bravio, dando-lhe um prazo nunca inferior a 90 dias, para proceder ao cumprimento das obrigações em falta ou violadas.
- 2. Caso a entidade administradora não proceda ao cumprimento das obrigações em falta ou violadas, sem qualquer justificação ou cuja justificação não seja aceite pela ANAC, a ANAC propõe, por escrito, à entidade competente para a criação da fazenda do bravio, a sua extinção, dando conhecimento da mesma, por escrito, à entidade administradora da fazenda do bravio.
- 3. A entidade administradora da fazenda do bravio pode interpor recurso contencioso da decisão de extinção da fazenda do bravio no prazo de dez dias contados a partir da notificação de extinção da fazendo do Bravio.

SECÇÃO V

Zona tampão

Arngo 37

(Definição e objectivos da zona tampão)

I. A zona tampão é uma porção territorial delimitada em redor da área de conservação, formando uma faixa de transição entre a área de conservação e a área de utilização múltipla com o objectivo de controlar e reduzir os impactos decorremes das actividades incompatíveis com a conservação da diversidade biológica, tanto de dentro para fora como de fora para dentro da área de conservação.

- 2. A zona tampão é criada obrigatoriamente nos casos da reserva natural integral, do parque nacional e da reserva especial, sendo facultativa nos demais casos de áreas de conservação.
 - A criação da zona tampão visa:
 - a) Formação de uma área de amortecimento no redor de uma área de conservação que minimize as pressões das diversas actividades humanas;
 - h) Protecção de cursos e demais fontes de água, resguardando a sua qualidade e a quantidade;
 - c) Promoção e manuterição da paisagem em geral e do desenvolvimento do turismo, com a participação do sector privado e das comunidades locais;
 - d) Promoção da educação ambiental servindo como base para consolidar a atitude de respeito às actividades e necessidades ligadas à conservação e a qualidade de vida;
 - e) Contenção da urbanização contínua e desordenada;
 - Consolidação de usos adequados de actividades complementares à proposta do Plano de Maneio da área de conservação;
 - g) Estender as medidas de conservação de forma a promover o uso sustentável dos recursos naturais;
 - h) Providenciar a função de corredores ecológicos de forma a assegurar a manutenção da estrutura e processos biológicos, a conectividade de habitats bem como a movimentação de material genético entre áreas de conservação.
- 4. As actividades específicas permitidas, condicionadas ou interditas no interior da Zona Tampão são aquelas previstas no plano de maneio aprovado e em conformidade com a legislação em vigor.
- 5. Na zona tampão qualquer actividade susceptível de afectar a sua biótica deve ser previamente aprovada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação e sujeita ao licenciamento ambiental, baseado na avaliação do impacto ambiental, nos termos da legislação específica.
- 6. Para além do cumprimento do disposto na legislação ambiental em vigor e no plano de maneio da área de conservação em causa, o exercício de qualquer actividade ou implementação de projecto, está dependente do parecer positivo da entidade que administra a respectiva área de conservação.

Secção VI

Reassentamento

Artigo 38

(Casos de reassentamento)

O Estado pode realizar o reassentamento para fora da área de conservação, da população residente dentro dos limites duma área de conservação cujo estatuto jurídico não o permita ou em que a residência do ser humano de forma permanente impeça o seu bom maneio.

Artigo 39

(Expropriação e declaração de utilidade pública)

1. Nos casos de criação de uma área de conservação de domínio público do Estado, sob proposta da entidade competente para a criação da área de conservação, é emitida pelo Conselho de Ministros a declaração de utilidade pública da área de conservação, seguindo-se o processo de expropriação pública nos termos da legislação vigente para o ordenamento territorial.

2. A declaração de utilidade pública é publicada na 1.º Série do Boletim da República, constando do Despacho o mapa topográfico da futura área de conservação.

Artigo 40

(Procedimentos para o reassentamento)

- 1. O processo de reassentamento previsto nos artigos anteriores segue os procedimentos previstos na legislação vigente para o reassentamento, com a elaboração do plano de reassentamento, documento guia de todas as operações de reassentamento.
- 2. A elaboração do Plano de Reassentamento é da responsabilidade da entidade que propôs a criação da área de conservação sendo aprovado pela entidade competente para a sua criação, mediante parecer vinculativo da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do processo de reassentamento.
- 3. A Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Processo de Reassentamento é dirigida pelo representante do sector que tutela a área do ordenamento do território e, para além dos membros indicados na legislação vigente, inclui, ainda, um representante da ANAC e, caso aplicável, o Administrador da área de conservação onde esteja a decorrer o processo de reassentamento.

SECÇÃO VII

Sinalização

Artigo 41

(Obrigação de sinalização)

- Compete à entidade administradora da área de conservação proceder à sua devida sinalização.
- 2. Na área de conservação é instituído o tipo de sinalização que se divide em quatro tipos:
 - a) Direccional aquela que aponta a direção e o sentido que o caminhante deve seguir;
 - b) Confirmatória aquela que, logo após uma bifurcação, confirma que o caminhante escolheu a opção correta;
 - c) Calmante aquela que de tempos em tempos reassegura ao caminhante de que está no caminho correcto;
 - d) Indutiva Sinalização usada para segurança ou maneio. É aquela que induz o caminhante a seguir na direção que interessa à área de Conservação, evitando que ele pisoteie áreas sensíveis, estimulando-o a não pegar atalhos, e direcionando-o para trajectos mais longos, em detrimento de opções mais curtas, mas com alto potencial de acidentes ou de impactos ambientais.
 - 3. Na área de conservação devem existir:
 - a) Placas de sinalização em todas as entradas principais, assim como noutros locais estratégicos, de modo a sinalizar claramente os limites da área de conservação e da zona tampão;
 - b) Placas nas entradas principais que contenham informação essencial para os visitantes e utentes da área de conservação, tais como mapas, as principais regras aplicáveis sobre o usufruto dos recursos naturais e tabelas com todas as taxas aplicáveis a visitantes;
 - c) Placas direccionais nos cruzamentos principais dentro dos limites da área de conservação e placas de identificação nos postos de fiscalização e outras instalações existentes na área de conservação;
 - d) Placas informando que a administração da área de conservação não é responsável por quaisquer danos ou ofensas corporais causados pela fauna bravia;

- e) Placas educativas e regulatórias que visam estimular um tipo de comportamento, informar algum perigo ou estabelecer a proibição de certas acções que devem ser afixadas em local visível e de dilícil vandalização;
- f) Placas-Base que têm maior quantidade de informação e que devem ser afixadas em todos os lugares cuja respectiva trilha cruze as vias principais, para além dos centros de concentração de visitantes das áreas de Conservação que a trilha atravessar.
- 4. Devem ser afixadas placas de Sinalização de emergência sempre que houver algum perigo permanente, sazonal ou temporário.
- 5. Compete à entidade que tutela a rede nacional de áreas de conservação a elaboração de normas para as diférentes categorias de áreas de conservação sobre as cores, dimensões, e demais aspectos nas placas de sinalização, de modo que haja uniformização em todas as áreas de conservação existentes no País.

CAPÍTULO IV

Administração das Áreas de Conservação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 42

(Administração das Áreas de Conservação)

- 1. As áreas de conservação criadas legalmente e colocadas sob sua administração, são administradas pela ANAC.
- 2. As áreas de conservação não compreendidas no número anterior do presente artigo são administradas por quem for designado para tal pela entidade que proceder à sua criação.

Artigo 43

(Órgãos das Áreas de Conservação)

- As Áreas de Conservação terão os seguintes órgãos:
 - a) Administrador da Área de Conservação:
 - b) Conselho de Gestão.
- 2. As áreas de conservação que não estejam sob administração da ANAC, poderão ter outros órgãos de gestão a definir no regulamento da respectiva área de conservação.

SECÇÃO II

Administrador da Área de Conservação

Artigo 44

(Competências do Administrador da Área de Conservação)

- As competências do Administrador da Área de Conservação de domínio público do estado, sob administração da ANAC são as que constam do Estatuto-tipo das Administrações das Áreas de Conservação,
- 2. C Administrador da Área de Conservação Comunitária, da Coutada Oficial, da Área de Conservação de domínio privado, ou outra cuja administração não pertença à ANAC tem as competências que lhe forem atribuídas pelo possuidor da área de conservação ou, em caso de concessão, pelo concessionário, competindo-lhe, ainda:
 - a) Comunicar ao possuidor ou concessionário da área de conservação e às autoridades distritais todas as ocorrências de ordem sanitária, teratológica ou quaisquer outras interessando ao conhecimento da patologia animal ou vegetal;
 - b) Comunicar ao possuidor ou concessionário da área de conservação e às autoridades distritais qualquer ocorrência que indicie alguma perturbação de natureza ecológica;

- c) Convocar e presidir ao Conselho de Gestão:
- d) Representar o Conselho de Gestão perante os órgãos públicos e privados, em eventos e nas relações com terceiros;
- e) Garantir a articulação com o Conselho de Gestão;
- f) Reportar ao Conselho de Gestão sobre as suas actividades:
- g) Fornecer ao Conselho de Gestão, e após a apreciação deste, à ANAC e aos Governos Distritais e Governo Provincial respectivos, os relatórios trimestrais, o Plano de Implementação Anual e Relatório Anual de actividades da Área de Conservação, planos de componentes e orçamentos relevantes;
- h) Emitir parecer sobre o licenciamento de actividades a desenvolver na Área de Conservação e sua zona tampão.
- O Administrador da Área de Conservação pode ser coadjuvado por um Administrador Adjunto a quem incumbe apoiar o Administrador nas respectivas funções e tarefas.

ARHGO 45

(Nomeação)

- 1. O Administrador da Área de Conservação de domínio público do Estado é nomeado pelo Ministro que superintende as áreas de conservação, sob proposta do Director-Geral da ANAC.
- 2. O Administrador da Área de Conservação de domínio público autárquico é nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal da respectiva autarquia.
- 3. O Administrador da Área de Conservação Comunitária, da Coutada Oficial e da Área de Conservação de domínio privado é nomeado pela entidade que gere a área de conservação.

SECÇÃO III

Conselho de Gestão

Arrigo 46

(Conselho de Gestão).

- I. O Conselho de Gestão da Área de Conservação é um órgão consultivo da Administração da Área de Conservação.
- 2. O Conselho de Gestão da Área de Conservação apoia a Administração da Área de Conservação na:
 - a) Implementação e monitoria do cumprimento dos planos de maneio;
 - b) Fiscalização das áreas de conservação e suas zonas tampão;
 - c) Revisão do Plano de Maneio em parceria com todas partes interessadas e afectadas pelo menos uma vez em cada cinco anos;
 - d) Resposta às necessidades de desenvolvimento das comunidades que legalmente residem nas áreas de conservação e nas zonas tampao;
 - e) Elaboração de planos estratégicos de desenvolvimento das áreas de conservação, assim como de planos de desenvolvimento turístico da mesma;
 - f) Busca de novas actividades de rendimento que diminuam a pressão exercida pelas comunidades locais sobre a biodiversidade, incluindo negócios baseados na biodiversidade;
 - g) Supervisão da implementação dos contratos de concessão com operadores no âmbito do desenvolvimento de parceria público-privada e comunitárias;
 - h) Tomada de medidas que fortaleçam a capacidade de conservação no contexto do Plano de Maneio;
 - Na elaboração de planos de desenvolvimento de infraestruturas de utilidade pública, relacionadas com a Área de Conservação.

- 3. Compete, ainda, ao Conselho de Gestão:
 - a) Apreciar o Plano Anual de Actividades da Área de Conservação e o Plano de Maneio da Área de Conservação;
 - h) Apreciar os planos de componentes subsidiárias nos quais o Plano Anual é baseado.
- 4. Nas Áreas de Conservação Comunitária, Coutadas Oliciais, e Áreas de Conservação de domínio privado, o Conselho de Gestão pode definir outras matérias da sua competência.

Artico 47

(Composição do Conselho de Gestão)

- F. O Conselho de Gestão da Área de Conservação é presidido pelo Administrador da Área de Conservação.
- 2. À excepção das fazenda do bravio e das contadas, o Conselho de Gestão nas áreas de conservação é constituído por:
 - a) O Administrador de cada Distrito da zona geográfica onde se situa a Área de Conservação ou seu representante;
 - b) Um máximo de 3 representantes dos comités de gestão dos recursos naturais da zona geográfica de influência da Área de Conservação;
 - c) Um máximo de 3 representantes dos Conselhos Comunitários de Pesca da zona geográfica de influência da Área de Conservação, caso esta abranja áreas marinhas ou águas interiores onde seja praticada a pesca de forma significativa;
 - d) Um máximo de 3 representantes do sector privado, localizados na zona geográfica de influência da Área de Conservação;
 - e) Um máximo de 3 representantes das associações sociais, localizados na zona geográfica de influência da Área de Conservação;
 - f) Um máximo de 3 especialistas em conservação ou biodiversidade ou fauna bravia;
 - g) Um responsavel do Departamento de Conservação e outro responsavel pelo Departamento de Fiscalização, da respectiva area de conservação.
- 3. Nas fazendas do bravio e nas contadas o Conselho de Gestão é constituído por:
 - a) A entidade administradora da área de conservação ou seu representante;
 - b) O Administrador de Distrito da zona geográfica onde se situa a Área de Conservação ou seu representante;
 - e) Um representante dos comités de gestão dos recursos naturais da zona geográfica de influência da área de conservação.
- 4. Quando a natureza dos assuntos o justificar, o Presidente do Conselho de Gestão pode convidar especialistas de reconhecida competência e outras, pessoas ou outras entidades, a participar nas reuniões do Conselho, tendo direito à palavra sobre os assuntos da sua especialidade.
- 5. A ANAC pode fazer-se representar nas sessões do Conselho de Gestão sempre que o considerar conveniente e necessário, tendo direito à palayra sobre todos os assuntos em discussão.
- 6. Nas áreas de conservação que não estejam sob administração exclusiva da ANAC, o Conselho de Gestão pode integrar outros membros a definir pela administração da área de conservação.

Artigo 48

(Direitos e deveres dos membros do Conselho de Gestão)

São direitos e deveres, em geral, dos membros do Conselho de Gestão:

a) Compareder às reuniões do Conselho de Gestão;

- b) Debater e apreciar sobre as matérias submetidas a plenário;
- c) Propor matérias para a ordem do dia e para as reuniões seguintes;
- d) Propor a convocação extraordinária do órgão;
- e) Requerer informações, providências e esclarecimentos técnicos:
- f) Aceder a toda a informação do Conselho de Gestão:
- g) Apresentar recomendações sobre os assuntos sujeitos à apreciação;
- h) Participar na elaboração e ou revisão do Plano de Maneio, do Regulamento e nos demais instrumentos fundamentais que regem a respectiva Área de Conservação.

Artigo 49

(Representantes dos comités de gestão dos recursos naturais)

- 1. Os representantes dos comités de gestão dos recursos naturais da zona geográfica onde se situa a Área de Conservação, no Conselho de Gestão, são indicados pelos comités de gestão dos recursos naturais pelo período de 3 anos, não renováveis, sendo os respectivos nomes e identidades comunicados ao Administrador da Área de Conservação pela localidade ou povoação.
- Enquanto não houver indicação dos novos representantes dos comités de gestão dos recursos naturais, mantêm-se em exercício o que estiverem a exercer o mandato.

Artigo 50

(Representantes do sector privado)

- 1. Os representantes do sector privado no Conselho de Gestão são escolhidos pelos seus pares, no seio da comunidade empresarial da zona geográfica de influência da Área de Conservação pelo período de 3 anos, não renováveis, dentre os sectores da actividade económica que mais directamente se relacionam com a Área de Conservação.
- 2. Enquanto não houver indicação dos novos representantes sector privado, mantêm-se em exercírio o que estiverem a exercer o mandato.

Arrigo 51

(Especialistas em conservação ou biodiversidade ou fauna bravia)

- 1. Os especialistas em conservação ou biodiversidade ou fauna bravia referidos no n.º 2, alínea f) do artigo 47 são nomeados ou indicados pelo Director da ANAC de entre funcionários da ANAC ou individualidades de reconhecido mérito científico.
- 2. Nas áreas de conservação que não estejam sob administração exclusiva da ANAC, a nomeação dos especialistas é feita pela entidade gestora da área de conservação ouvida a ANAC.

Artigo 52

(Reuniões do Conselho de Gestão)

- 1. O Conselho de Gestão retine, ordinariamente, uma vez em cada semestre, e extraordinariamente sempre que for requerida a sua convocação pela maioria dos seus membros.
- 2. O Conselho de Gestão é convocado pelo Administrador da Área de Conservação respectiva, indicando na convocatória a data, hora, local e agenda de trabalhos da reunião.
- 3. As reuniões ordinárias do Conselho de Gestão são convocadas com, pelo menos, quinze dias de antecedência e as extraordinárias com, pelo menos, sete dias de antecedência.

4. Compete aos serviços administrativos da Área de Conservação garantir o secretariado e toda a logística das reuniões do Conselho de Gestão.

Arrigo 53

(Ordem de trabalhos)

- L Nas sessões do Conselho de Gestão é observada a seguinte sequência:
 - a) Registo das presenças e ausências:
 - b) Declaração de abertura da sessão, ou declaração de adiamento da sessão;
 - c) Apreciação e aprovação da agenda de trabalhos:
 - d) Aprovação da acta da sessão anterior:
 - e) Debate dos pontos da agenda;
 - f) Declaração de encerramento da sessão.
- 2. Os membros do Conselho de Gestão têm o direito de apresentarem propostas de pontos a adicionar à agenda inicial, que são incluídos se aprovados.

SECÇÃO IV

Estrutura interna das áreas de conservação

Artigo 54

(Estrutura interna das áreas de conservação sob administração da ANAC)

A estrutura orgânica das áreas de conservação sob administração da ANAC é a que consta no Estatuto – Tipo das Administrações das áreas de conservação.

Aringo 55

(Estrutura Interna das áreas de conservação que não estejam sob administração da ANAC)

- 1. As Áreas de Conservação Comunitária, Coutadas Oficiais, e Áreas de Conservação de domínio privado poderão ter a estrutura interna prevista para as áreas de conservação sob administração da ANAC na legislação vigente ou outra que a entidade responsável pela sua gestão considere a mais adequada.
- 2. Não obstante o disposto no número anterior do presente artigo, e à excepção dos monumentos culturais e nacionais e dos santuários que não estão obrigados a ter qualquer estrutura interna mínima, as áreas de conservação que não estejam sob administração da ANAC devem garantir que haja:
 - a) Departamento de Investigação e Monitoria;
 - b) Departamento de Conservação;
 - c) Departamento de Turismo;
 - d) Desenvolvimento Comunitário;
 - e) Departamento de Protecção e Fiscalização.

SECÇÃO V

Papel da ANAC nas áreas de conservação administradas por outras entidades.

Artigo 56

(Áreas de Conservação Comunitárias)

Nas áreas de conservação comunitárias cabe à ANAC em coordenação com os órgãos locais do Estado, as seguintes obrigações:

- a) Assessorar e aconselhar as comunidades locais na criação, implantação, modificação e extinção de áreas de conservação comunitárias;
- b) Participar na elaboração do Plano de Maneio da área de conservação comunitária e a respectiva implementação;

- c) Assessorar e aconselhar as entidades gestoras das áreas de conservação comunitárias sobre a elaboração e acompanhamento de acordos de co-gestão e acordos de concessão de exercício de actividades económicas
- d) Providenciar suporte na fiscalização dos recursos naturais;
- e) Monitorar e avaliar o desempenho e os resultados da área de conservação comunitária em termos ecológicos e de benefícios comunitários.

Artigo 57

(Fazendas do Bravio e Santuários de domínio privado)

Nas fazendas do bravio e santuários de domínio privado cabe à ANAC em coordenação com os órgãos locais do Estado as seguintes obrigações:

- a) Aconselhar o proprietário da fazenda do bravio ou do santuário na criação, modificação e extinção da fazenda do bravio ou do santuário, respectivamente;
- b) Emitir recomendações e aprovar o Plano de Maneio da área de conservação;
- c) Fazer o acompanhamento e a supervisão da implementação do Plano de Maneio;
- d) Providenciar suporte na fiscalização dos recursos naturais;
- e) Fazer a monitoria e avaliação do desempenho da fazenda do bravio ou santuário.

CAPÉLULO V

Gestão das áreas de conservação

Ariigo 58

(Gestão da Área de Conservação)

- As áreas de conservação podem ser geridas por entidades públicas, privadas, por parcerias público-privadas, por instituições de ensino ou de natureza científica, por organizações da sociedade civil ou pelas comunidades locais.
- 2. As entidades acima referidas podem gerir as áreas de conservação com envolvimento de outras entidades que assegurem os recursos necessários à gestão eficaz e sustentável das Áreas de Conservação.

Arrigo 59

(Modelos de gestão)

- 1. O modelo de gestão das áreas de conservação é escolhido com base numa análise multi-critério, que privilegie os benefícios para a conservação da biodiversidade e uso sustentável do meio ambiente considerando as comunidades locais aí existentes.
- Para efeitos do disposto no número anterior, constituem modelos de gestão nas áreas de conservação;
 - a) Gestão pelo Estado;
 - b) Gestao atraves de Parcerias Público-Privadas (PPP);
 - c) Gestão pelo sector privado:
 - d) Gestão por Organizações da Sociedade Civil;
 - e) Gestão comunitária.
- 3. Nas áreas de conservação de domínio privado a gestão é efectuada directamente pelo respectivo proprietário de acordo com a legislação em vigor, havendo a obrigação de prestar informações à entidade que tutela as Áreas de Conservação, sempre que requerida.

ARTIGO 60

(Gestão pelo Estado) 🧳

Os recursos financeiros para a gestão da área de conservação do domínio público do Estado gerida por uma instituição pública são disponibilizados pelo Orçamento do Estado, podendo ser

accites fundos doados por outras entidades públicas ou privadas, os quais podem também providenciar assistência técnica e apoio na implementação das prioridades de gestão.

Arngo 61

(Gestão através de Parcerias Público - Privadas)

- 1. A gestão de áreas de conservação de domínio público do Estado através de Parcerias Público-Privadas é efectuada através de contrato nos termos da Jegislação em vigor para as parcerias público-privadas.
- No caso da parceria a estabelecer ocorrer sem fins lucrativos, o contrato a celebrar deve ter em consideração o carácter altruísta da parceria, na medida em que tal for permitido pela legislação em vigor.
- 3. A Parceria Público-Privada pode ser celebrada com entidades do sector privado, organizações da sociedade civil ou com as comunidades locais.
- 4. No caso das Parcerias Público-Privadas sem fins lucrativos, as mesmas não podem exceder 50 anos, devendo, o administrador e o responsável pela fiscalização serem cidadãos nacionais, nomeados pelo Estado.

ARIIGO 62

(Gestão nas categorias das áreas de conservação)

As categorias das áreas de conservação podem ser agrupadas do seguinte modo, em relação aos modelos de gestão mencionados no artigo 60:

- a) Reserva Natural Integral, Parque Nacional e Reserva Especial;
 - Gestão pelo Estado;
 - Gestão através de Parcerias público-privadas.
- b) Monumento Natural e Cultural:
 - Gestão pelo Estado (ou Autarquia).
 - Gestão através de Parcerias público privadas:
 - Gestão pelo sector privado;
 - Gestão por instituições de ensino ou de natureza científica ou organizações da sociedade civil;
 - Gestão comunitária.
- c) Área de Protecção Ambiental:
 - Gestão pelo Estado;
 - Gestão através de Parcerias público privadas.
- d) Coutada Oficial:
 - Gestão pelo sector privado.
- e) Área de Conservação Comunitária:
 - Gestão comunitária.
 - Gestão através de Parcerias entre a Comunidade Local e o sector privado ou organizações da sociedade civil.

f) Santuário:

- Gestão pelo Estado;
- Gestão através de Parcerias público-privadas;
- Gestão pelo sector privado, instituições de ensino ou de natureza científica e Organizações da sociedade civil;
- Gestão comunitária:
- Gestão através de Parcerias entre à Comunidade Local e o sector privado ou organizações da sociedade civil.
- g) Fazenda do Bravio:
 - Gestão pelo sector privado;
- Gestão por organizações da sociedade civil.

- h) Parque Ecológico Autárquico:
 - Gestão pelo Estado (Autarquia);
 - Gestão através de Parcerias público-privadas;
 - Gestão por Organizações da sociedade civil.
- Áreas de Conservação Transfronteiriça;
 - Gestão pelo Estado.

ARTIGO 63

(Gestão das Áreas de Conservação Comunitária)

- 1. A gestão das áreas de conservação comunitária é efectuada por uma ou mais comunidades locais, podendo celebrar contratos de parceria com o sector privado, ou com organizações da sociedade civil.
 - 2. As comunidades locais têm as seguintes obrigações:
 - a) Gonservar o património biológico e sociocultural:
 - b) Participar na gestão e promoção do uso e aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
 - c) Cumprir as normas do Plano de Maneio;
 - d) Transmitir os conhecimentos ecológicos e socioculturais de geração em geração;
 - e) Proteger os corredores de fauna.
- 3. Por diploma ministerial, o Ministro que superintende as áreas de conservação aprova as normas complementares de mecanismos de gestão das áreas de conservação comunitária.

CAPÍTULO VI

Planos de Maneio e Programa de Encerramento

SECÇÃO I

Planos de Manejo

Artigo 6-4

(Gestão por Plano de Maneio)

As áreas de conservação são geridas através do respectivo Plano de Maneio.

Artigo 65

(Natureza e regime jurídico dos Planos de Maneio)

- l. As áreas de conservação são geridas através do respectivo plano de maneio, como documento técnico com fundamento nos objectivos gerais da área de conservação, onde constam as actividades e outras medidas técnicas a serem implementadas pelos vários intervenientes na conservação, administração e gestão aos quais se aplica o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial tal como definido na legislação vigente, com as especificidades constantes do presente Regulamento.
- 2. O Plano de Maneio deve ser acompanhado por um Regulamento específico da Área de Conservação, que consubstancia na forma legal as opções definidas naquele instrumento de planificação e gestão.
- 3. Enquanto não houver ou se prepara o plano de maneio, a área de conservação pode ser gerida através de uma declaração de intenções de maneio, nos termos da lei.
- 4. A declaração de intenções é elaborada pela entidade gestora da área de conservação e aprovado pelo Ministério que superintende as áreas de conservação.
- A declaração de intenções referida no número anterior vigora por um período máximo de 24 meses, renováveis.

Artigo 66

(Âmbito e duração do Plano de Maneio)

1. O plano de maneio abrange toda a área de conservação e a sua zona tampão, incluindo medidas com o fim de promover a sua integração na vida económica e social das comunidades locais.

- 2. O plano de maneio de uma área de conservação é elaborado para um período de cinco a dez anos, podendo ser revisto, parcial ou totalmente, sempre que necessário.
- O plano de maneio deve ser elaborado no prazo máximo de 24 meses contados a partir da data de criação da área de conservação.

(Procedimentos para a elaboração e aprovação do Plano de Manelo)

- 1. Compete à administração da área de conservação elaborar e rever a proposta de plano de maneio.
- 2. A proposta de plano de maneio é submetida à apreciação ao Governo Provincial da província onde se situa a área de conservação em causa e pelo Conselho de Gestão da Área de Conservação, do qual deve sempre fazer parte um representante da entidade que tutela as áreas de conservação.
- 3. Caso a área de conservação se estenda para além da jurisdição de uma província ou distrito, compete ao órgão no qual a maior parcela da área de conservação se encontra a emissão do parecer referido no número anterior.
- 4. Após apreciação da proposta de plano de maneio pelo Governo Provincial e Conselho de Gestão da Área de Conservação, a mesma é enviada à entidade que tutela a rede nacional de áreas de conservação, a quem compete submetê-lo à aprovação da entidade competente, de acordo com o estipulado no artigo seguinte do presente Regulamento.

Artigo 68

(Competência para aprovação do Plano de Maneio)

- 1. O plano de maneio das reservas naturais integrais, dos par-ques nacionais, dos monumentos culturais e naturais de domínio público do Estado, das reservas especiais, das áreas de protecção ambiental, das áreas de conservação transfronteiriças, bem como dos santuários de domínio público do Estado, e das áreas de conservação comunitárias é aprovado pelo Ministro que superintende as áreas de conservação.
- 2. O plano de maneio das coutadas oficiais, das fazendas do bravio, do monumento cultural e natural de domínio privado e comunitário, bem como os santuários de domínio privado, é aprovado pelo Director-Geral da ANAC.
- O plano de maneio dos parques ecológicos municipais e dos monumentos culturais e naturais de domínio autárquico, é aprovado pela Assembleia Municipal da respectiva autarquia.
- 4. O plano de maneio de monumentos culturais e naturais de domínio privado é aprovado pela Direcção Provincial que superintende a área do ambiente.
- 5. Aplica-se ao Regulamento específico da Área de conservação o disposto nos números anteriores.

Artigo 69

(Conteúdo e Estrutura do Plano de Maneio)

- 1. Compete à entidade que administra e gere a rede nacional das áreas de conservação a elaboração de instrumentos ou guiões específicos de orientação sobre o conteúdo dos planos de maneio das diferentes categorias de áreas de conservação.
- 2. Os instrumentos ou guiões específicos referidos no número anterior poderão ser adaptados em conformidade para as áreas de conservação que estão sob gestão público-privada, autárquica, privada, ou comunitária.
 - 3. O Plano de Maneio deve conter, sempre que possível:
 - a) A visão e os objectivos de gestão e o seu alcance temporal;

- b) A classificação da área e seus limites geográficos, e o mapa da área junto com zoneamento, incluindo a zona tampão;
- c) Histórico da área de conservação:
- d) Enquadramento legal da actividade a desenvolver na área de conservação;
- e) Caracterização biofísica e socioeconómica da área de conservação em causa;
- f) As componentes, o regime e a estrutura de gestão e envolvimento de pareciros;
- g) As instalações e infra-estruturas necessárias para a gestão da área e de cada zona identificada;
- h) Os planos especiais que devam ser elaborados para tratar em detalhe qualquer aspecto da infra-estrutura ou necessidade de gestão da área;
- Os estudos necessários para conhecer melhor a área, contendo o seguimento das condições ambientais e de uso necessários para apoiar a gestão e a estimação económica dos investimentos correspondentes, se houver:
- j) O inventário actualizado de flora e de fauna da área de conservação em causa, colocado em anexo ao Plano de Maneio;
- k) Os usos que são considerados proibidos e aqueles submetidos a autorização em função das necessidades de protecção da área, sem prejuízo dos já estabelecidos na Lei da Conservação da Biodiversidade;
- As disposições urbanísticas, normas arquitectónicas e medidas de protecção complementares, de acordo com o estipulado na Lei, as quais não exime o cumprimento das já existentes;
- m) A orientação da gestão dos recursos naturais e as eventuais medidas de restauração do meio ou de espécies em situação crítica;
- n) As disposições sobre o relacionamento com as comunidades locais incluindo as melhorias das condições de vida;
- o) Planos de gestão de queimadas;
- p) Planos de gestão de pastagens, quando aplicável;
- q) Planos de protecção da área de conservação, contendo modelos, estratégias, e técnicas operativas para a prevenção e combate a actividades ilegais e proibidas na área de conservação;
- r) As normas de visitas da área, quando necessário, a segurança dos visitantes, os aspectos de informação e interpretação da natureza e, em geral, todo o uso público.
- 4. () Plano de Maneio segue a seguinte estrutura, sempre que possível:
 - a) A Introdução que inclui:
 - i. Abordagem da gestão do Processo de Planificação do Plano de Maneio;
 - ii. História da Área de Conservação:
 - iii. Estatuto Legal;
 - iv. Estrutura de gestão e parcerias.
 - b) Contextualização que inclui:
 - i. Contextualização Regional;
 - ii. Características Biofísicas;
 - iii. Características Socioeconómicas e Culturais;
 - iv. Valores e princípios operacionais;
 - v. Atributos vitais;
 - vi. Ameaças e Desafios.

c) Visão

- i. Versão Curta da Visão;
- ii. Declaração de Visão:

- iii, Objectivos de Gestão:
- ie. Limiares de preocupação na gestão.
- d) Ordenamento e Governação inclusiva
 - i. Objectivo do Zoneamento:
 - ii. Categorias do Zoneamento.
- e) Programas de Gestão
 - i. Programa de Conservação de Habitats e Espécies;
 - ii. Programa da Gestão das Comunidades Residentes e Uso de Recursos;
 - Programa de Desenvolvimento e Gestão do Turismo;
 - iv. Programa de Protecção e Segurança da área de conservação;
 - v. Programa de Pesquisa:
 - ri. Programa de Administração e Finanças da área de conservação;
 - vii. Programa de Desenvolvimento e Gestão e Infra-Estruturas;
 - viii. Programa de gestão efectiva.
- f) Monitoria do Plano de Maneio
- g) Piano de Implementação
- It) Plano Financeiro
- i) Referências Bibliográficas.
- As principais componentes de gestão que devem ser focadas e desenvolvidas num Plano de Maneio são, sempre que possível, as seguintes;
 - a) Financeira:
 - b) Recursos humanos:
 - c) Protecção e Fiscalização;
 - d) Infraestruturas:
 - e) Ecologia:
 - f) Património histórico-cultural:
 - g) Desenvolvimento comunitário:
 - h) Turismo:
 - i) Pesquisa e actividade científica:
 - j) Monitoria e avaliação.
- 6. Para cada uma das componentes de gestão devem ser jdentificados instrumentos e indicadores, que permitam medir o desempenho da área de conservação.

(Categorias de zoneamento)

- 1. O Plano de Maneio deve conter, obrigatoriamente, o zoneamento da área de conservação.
- 2. () zoneamento da área de conservação pode incluir, as seguintes categorias de zoneamento:
 - a) Área de protecção total, na qual se pretende um maior grau de protecção dos recursos naturais. Esta área é equiparada a uma Reserva Natural Integral, tendo as mesmas proibições;
 - b) Área de desenvolvimento turístico, na qual se deve especificar o tipo de actividades turísticas autorizadas, tais como turismo cinegético ou ecoturismo, na qual poderão ser previstas concessões;
 - c) Área de uso controlado, na qual serão definidas as actividades sustentáveis que poderão ser permitidas, podendo existir várias áreas de uso controlado com regras específicas para cada uma dentro da mesma área de conservação, sempre que as necessidades de gestão e desenvolvimento da área de conservação assim o requeiram;

- d) Área de desenvolvimento comunitário, onde são autorizadas actividades costumeiras de comunidades locais residentes, incluindo a agricultura de conservação, a colecta e/ou a extracção de produtos florestais não-madeireiros, plantas medicinais, actividades agro-florestais, a pesca, a caça miúda de subsistência, criação de animais, entre outros, desde que estas actividades;
 - Não afectem adversamente os objectivos de conservação da área;
 - ii. Não resultam em transformação de habitats naturais;
 - iii. Respeitem os limites estabelecidos pela área de conservação sobre aspectos como o tipo de actividade, a sua localização, dimensão, quantidades, artes utilizadas, entre outros:
 - ir. Sejam autorizados pela entidade administradora da área de conservação nos termos estabelecidos no respectivo Plano de Maneio e desde que a mesma não esteja sujeita ao licenciamento de actividades económicas previsto na legislação em vigor.
- e) Área de desenvolvimento económico, a existir unicamente nas Áreas de Proteção Ambiental e nas Áreas de Conservação Transfronteiriça, na qual serão autorizadas actividades económicas respeitando os limites estabelecidos no seu Plano de Maneio.

SECÇÃO II

Plano de encerramento

Artigo 71

(Plano de encerramento)

- 1. As áreas de conservação sob domínio privado com animais em cativeiro deverão ter um plano de encerramento ou desactivação da área de conservação no caso da mesma vir á ser extinta, seja a pedido do proprietário, seja por ser decretada a sua extinção pela entidade competente para a sua criação por motivos fundamentados.
- 2. O Plano de Encerramento abrange toda a área de conservação, e caso exista, a sua zona tampão.
- 3. O Plano de Encerramento deve conter no mínimo a seguinte informação:
 - a) Breve caracterização biofísica e socioeconómica da área em causa;
 - b) Identificar e quantificar a fauna e flora existentes:
 - c) Caracterizar os equipamentos existentes e resíduos e indicar o tratamento e ou destino a ser dado a eles em caso de desactivação;
 - d) Identificação de potenciais danos ambientais, sociais, económicos e ou culturais;
 - e) Identificação de procedimentos para a reabilitação ambiental e ou translocação de fauna;
 - f) Avaliação das opções de resgate e ou salvamento de fauna:
 - g) Avaliação das opções de destinos para translocação
 - h) Avaliação da gestão de resíduos e dos registos de processos e obras;
 - i) Estimativa de custos para a reabilitação ambiental e ou translocação de fauna, bem como para o acompanhamento desse processo, por parte da ANAC.
- 4. O Plano de Encerramento é aprovado pelo Director-Geral da ANAC.
- 5. O Plano de Encerramento deve ser revisto pelo detentor da área de conservação de cinco em cinco anos e submetido para aprovação ao Director-Geral da ANAC.

Secção III

Consultores para elaboração de Plano de Maneio, Inventário de Recursos Faunísticos e Florestais e Plano de Encerramento

Artigo 72

(Obrigatoriedade de inscrição)

- 1. O plano de maneio das áreas de conservação de domínio privado, o inventário de recursos faunísticos e florestais nas áreas de conservação de domínio privado e o Plano de Encerramento só podem ser elaborados por técnicos Autorizados como consultores, nos termos e nas condições estabelecidas na presente secção.
- 2. A inscrição poder ser feita na qualidade de consultor individual, sociedade de consultoria ou consórcio de sociedades ou instituições de consultorias dedicadas à conservação e estudos ambientais.
- 3. A inscrição como consultor para elaboração de Planos de Maneio, Inventariação de recursos faunísticos e florestais e Plano de Encerramento está sujeito ao pagamento de uma taxa única no valor de 5 salários mínimos da função pública.
- 4. A ANAC mantém actualizada o registo dos consultores autorizados a elaborar Planos de Maneio, Inventário de recursos faunísticos e florestais e Planos de Encerramento.

Автісо 73

(Competências)

Compete ao Director-Geral da ANAC licenciar pessoas elegíveis à elaboração de Planos de Maneio e Inventários de recursos faunísticos e florestais, e Planos de Encerramento nas áreas de Conservação.

Artigo 74

(Consultores individuais)

- 1. Constituem requisitos para ser consultor individual para a elaboração de Planos de Maneio, Inventariação de Recursos faunísticos e Florestais e Plano de Encerramento os seguintes:
 - a) Possuir o nível de mestrado ou doutoramento em pelo menos um curso do ramo de gestão de recursos faunísticos e florestais, conservação da biodiversidade e meio ambiente ou áreas afins;
 - b) Possuir licenciatura e pelo menos cinco anos de experiência no ramo de gestão de recursos faunísticos e florestais, conscrvação da biodiversidade e meio ambiente ou áreas afins.
- O pedido para obtenção de Cartão de Autorização deve conter;
 - a) Requerimento a solicitar a emissão do cartão de Autorização;
 - b) Duas fotografias tipo passe:
 - c: Certificado de habilitações;
 - d) Certidão de equivalência para cursos efectuados fora do país;
 - e) Curriculum vitae.

Artigo 75

(Pessoes colectivas)

No caso de sociedades ou consórcios, bem como instituições, estes devem apresentar:

- a) Documentos comprovativos de existência legal da sociedade ou instituição referida;
- b) Indicação de um líder de equipa que preencha os requisitos constantes no artigo anterior.

Artigo 76

(Procedimentos)

- 1. O pedido para a obtenção do Cartão de Autorização é dirigido ao Director-Geral da ANAC, podendo ser submetido na sede da ANAC, nas delegações da ANAC ou na Direcção Provincial que superintende as áreas de conservação.
- AANAC tem o prazo de 15 dias para emitir o cartão, a contar da data de entrada do mesmo na sua sede.

ARTIGO 77

(Responsabilidade dos consultores)

- 1. Os consultores para elaboração de Planos de Maneio, inventariação dos recursos florestais ou faunísticos, e Planos de Encerramento são civil e criminalmente responsáveis pelas informações que fornecerem nos relatórios de inventário e pelo conteúdo do Plano de Maneio e do Plano de Encerramento.
- , 2. O Director-Geral da ANAC pode cancelar o registo do consultor ou da sociedade ou instituição respectiva, quando este apresente inventários ou planos de maneio tecnicamente inaceitáveis, cuja implementação possa pôr em causa a sustentabilidade do recurso.

CAPÉTULO VII

Actividades permitidas e proibidas nas áreas de conservação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 78

(Actividades proibidas por categoria de área de conservação)

- 1. Na reserva natural integral são rigorosamente proibidas, excepto por razões científicas e desde que sem implantação de infra-estrutura, as seguintes actividades:
 - a) Caçar, pescar, acampar, exercer qualquer exploração florestal, agrícola ou mineira ou pecuária;
 - b) Realizar pesquisas, prospecções, sondagens, terraplanagens ou trabalhos destinados a modificar o aspecto do terreno ou da vegetação;
 - c) Introduzir ou colher quaisquer espécies zoológicas ou botánicas quer exóticas, selvagens ou domésticas;
 - d) Praticar quaisquer actos que prejudiquem a diversidade biológica.
- No parque nacional, excepto por razões científicas ou por necessidades de maneio, são rigorosamente interditas as seguintes actividades:
 - a) Caçar, exercer qualquer exploração florestal, agrícola, mineira ou pecuária;
 - b) Realizar pesquisa ou prospecção, sondagem ou construção de aterros;
 - c) Todos os trabalhos tendentes a modificar o aspecto do terreno ou as características da vegetação bem como provocar a poluição das águas;
 - d) Toda a introdução de espécies zoológicas ou botânicas, quer exóticas, ou selvagens;
 - e) Todo o acto que, pela sua natureza possa causar perturbações à manutenção dos processos ecológicos, à flora, fauna e ao património cultural.
- Na reserva especial, excepto por razões científicas e por necessidade de maneio são rigorosamente interditas as seguintes actividades;
 - a) A caça desportiva e comercial ou exercer qualquer exploração florestal, agrícola, mineira ou pecuária, excepto as que forem permitidas pelo Plano de Maneio;

- Realizar pesquisa ou prospecção, sondagem ou construção de aterros;
- c) Todos os trabalhos tendentes a modificar o aspecto do terreno ou as características da vegetação bem como provocar a poluição das águas;
- d) Toda a introdução de espécies zoológicas ou botânicas quer exóticas, ou selvagens;
- e) Todo o acto que, pela sua natureza possa causar perturbações à manutenção dos processos ecológicos, à flora, fauna e ao património cultural.
- 4. Na contada oficial são interditas as actividades susceptíveis de comprometer os objectivos que conduziram à celebração do contrato de concessão destinado a actividades cinegéticas e à protecção das espécies e ecossistemas celebrado entre o Estado e o concessionário.

(Actividades permitidas nas áreas de conservação)

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e nos termos previstos no presente Regulamento, por razões de necessidade, utilidade ou interesse público, pode ser autorizado o exercício de actividades nas áreas de conservação de acordo com os objectivos de cada categoria da área e desde que especificadas no Plano de Maneio, que incluem:
 - a) Actividade turística;
 - b) Prática ou exercíció cinegético:
 - c) Caça, pesca e exploração do recurso florestal:
 - d) Captura de animais vivos e apanha de ovos;
 - e) Apicultura;
 - f) Investigação científica.
- 2. Em todas as áreas de conservação, a não ser que o Plano de Maneio o profba, pode ser exercida a prática de turismo de contemplação.
- 3. Nos Parques Nacionais admite-se a presença do Homem sob condições controladas previstas no Plano de Maneio, desde que não constitua ameaça à preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica.
- 4. Na área de protecção ambiental podem ser explorados os recursos naturais, observado o plano de desenvolvimento integrado.
- 5. Na coutada oficial é permitido o uso de recursos florestais e faunísticos por parte das comunidades locais desde que realizado em moldes sustentáveis com fins de subsistência e não comprometa os objectivos da criação da coutada oficial.
- 6. Na área de conservação comunitária e no santuário, mediante licença especial, é permitido o uso sustentável dos recursos naturais.
- 7. O Plano de Maneio da área de conservação pode prever a permissão do exercício de outras actividades, especificando os termos e condições em que as mesmas podem ser exercidas, desde que as mesmas não vão contra os objectivos de conservação para os quais foram criadas.

Artico 80

(Actividade Turística)

- I. Nas áreas de conservação as actividades turísticas devem ser ecologicamente sustentáveis, e dependem dos limites impostos pelo Plano de Maneio, podendo ser realizadas as seguintes actividades turísticas:
 - a) Turismo cinegético nas áreas de conservação de uso sustentável;
 - b) Turismo recreativo;
 - c) Turismo de contemplação.

2. A implantação de infra-estruturas turísticas nas áreas de conservação de domínio público do Estado não admite a aquisição do direito de habitação periódica, excepto no caso do direito real de habitação fraccionada, de acordo com as regras definidas pelo respectivo Plano de Maneio.

Arrigo 81

(Actividades nas Fazendas do Bravio)

- 1. A actividade de maneio, reprodução, criação, importação ou exportação de animais bravios bem como das instalações e infraestruturas das fazendas do bravio são reguladas por regulamento aprovado pelo Ministro que superintende as áreas de conservação.
- 2. O titular da fazenda do bravio pode estabelecer uma exploração equilibrada de determinadas espécies para a produção de carne e aproveitamento de outros despojos e subprodutos.
- 3. O titular da fazenda do bravio que colocar animais em cativeiro, é responsável pela sua alimentação, saúde e manutenção.
- 4. O titular da fazenda do bravio tem a pertença dos animais que introduzir.
- 5. Caso o titular da fazenda do bravio pretenda explorar os animais encontrados na área deve adquirir o direito de abate de animais bravios, tendo em conta os seguintes aspectos:
 - a) A aquisição do direito de abate de animais bravios é efectuada para todas as espécies cujo preço de abate é regulado por dispositivo legal específico, com excepção das aves;
 - b) O titular da fazenda do bravio é responsável por submeter à Delegação provincial ou regional da ANAC um levantamento das populações existentes das espécies mencionadas no parágrafo anterior;
 - c) O levantamento das populações das espécies existentes é sujeita à verificação in-situ pela Delegação Provincial ou regional da ANAC, sendo os custos do levantamento e da sua verificação da responsabilidade do titular da fazenda;
 - d) O prazo para a submissão de levantamento é de um ano após a emissão de título de uso e aproveitamento da terra:
 - e) Para as fazendas do bravio existentes na altura de aprovação do presente Regulamento, o prazo para a submissão de levantamento é de um ano após a sua publicação;
 - f) O preço de aquisição do direito de abate de animais bravios é o preço da senha de abate em vigor no momento de compra.
- 6. O calendário de pagamento dos válores calculados no presente artigo é acordado com o titular da fazenda do bravio consoante seu plano de exploração.
- 7. Os animais que pertençam ao titular da fazenda estão sujeitos a licença de abate.

SECÇÃO II

Limitações às actividades permitidas

ARTIGO 82

(Disposição geral)

Nas áreas de conservação de domínio público do Estado e respectivas zonas tampão onde seja permitida a presença humana, o exercício de actividades económicas pelas comunidades locais fica sujeito, em geral, às condições previstas nos artigos seguintes e, em especial, ao estabelecido no Plano de Maneio que pode estabelecer outras condições ou limitações e mesmo proibições ao exercício das referidas actividades.

(Autorização e registo pela Administração da Área de Conservação)

O exercício de actividades económicas pelas comunidades locais deve ser previamente autorizada pela Administração da Área de Conservação que procede ao respectivo registo e informa o requerente das condições em que as mesmas podem ser exercidas.

Artigo 84

(Agricultura e pecuária)

A actividade agrícola pelas comunidades locais nas áreas de conservação e respectivas zonas tampão onde seja permitida, fica sujeita às seguintes condições:

- a) cada família só pode proceder à exploração da área autorizada pela administração da área de conservação;
 b) não podem por utilidado a família de conservação;
- b) não podem ser utilizados meios mecânicos.

Artigo 85

(Pesca)

A actividade pesqueira pelas comunidades locais nas áreas de conservação e respectivas zonas tampão onde seja permitida fica sujeita às seguintes condições:

- a) A época e as artes de pesca, são estabelecidas pelo Ministério que superintende a actividade pesqueira sob proposta ou ouvida a ANAC;
- b) Os locais para a prática da actividade pesqueira são definidos no Plano de Maneio, e no caso da sua inexistência por acordo entre a entidade gestora da área de conservação e as comunidades locais representadas pelos Comités de Gestão dos Recursos Naturais.

Artigo 86

(Caça)

A actividade da caça, para consumo próprio, pelas comunidades locais nas áreas de conservação de uso sustentável e nas zonas tampão onde seja permitida, fica sujeita às seguintes condições:

- a) Os termos, os locais, a época e a arte de caça é fixado por acordo entre as comunidades locais, representadas pelos Comités de Gestão dos Recursos Naturais e a entidade gestora da Área de Conservação;
- b) A entidade gestora da área de conservação determina as quotas e as espécies objecto de caça pelas comunidades locais;
- c) Não poderão ser usadas armadilhas ou outros meios similares ou equivalentes;
- d) Caso algum animal referido na alínea anterior seja morto por motivo de perigo eminente para a vida humana, o mesmo deve ser entregue, por inteiro, à entidade gestora da Área de Conservação;
- e) A caça de qualquer animal é autorizada pela entidade gestora da Área de Conservação mediante formulário constante do Ánexo 1 a este Regulamento.

Artigo 87

(Exploração de recursos florestais)

i. A exploração de recursos florestais nas áreas de conservação comunitárias pelas comunidades locais ali residentes é feita obedecendo ao disposto na legislação aplicável e nos termos e condições previstos no respectivo Plano de Maneio.

- 2. A exploração de recursos florestais nas áreas de conservação comunitárias e respectivas zonas tampão por entidades estranhas às comunidades da área de jurisdição da respectiva área de conservação, para além de ter que observar o disposto na legislação aplicável e no respectivo Plano de Maneio, só poderá ser feita em parceria com as comunidades locais.
- 3. Nas áreas de conservação que não sejam áreas de conservação comunitárias, a actividade florestal pelas comunidades locais residentes na dita área de conservação, fica sujeita à legislação aplicável, às condições previstas no respectivo Plano de Maneio e, ainda, às seguintes regras:
 - a) A extracção de produtos florestais não madeireiros para fins de comercialização é realizada nos limítes fixados por acordo entre as comunidades locais representadas pelos Comités de Gestão dos Recursos Naturais e a entidade gestora da respectiva Área de Conservação;
 - b) Não é permitida a exploração de produtos florestais madeireiros para fins de comercialização;
 - e) Extracção de produtos florestais madeireiros e não madeireiros para consumo próprio é livre, estando, no entanto, sujeito a registo junto da entidade gestora da respectiva Área de Conservação.

AREGO 88

(Apicultura)

A actividade apícola pelas comunidades locais nas áreas de conservação e respectivas zonas tampão onde seja permitida, fica sujeita às seguintes condições:

- a) Proibida o desflorestamento no interior da área de conservação;
- b) Proibidas queimadas descontroladas para extraçção do mel;
- c) Proibida extracção do mel dentro áreas de conservação, usando métodos tradicionais,

CAPÍTULO VIII

Exercício de actividades nas áreas de conservação

SECÇÃO1

Disposições gerais

Artigo 89

(Licença ambiental)

- 1. O exercício de qualquer actividade económica com ocupação de espaço nas áreas de conservação e a construção ou instalação de qualquer empreendimento ou edificação nas áreas de conservação é precedida do respectivo estudo de impacto ambiental nos termos da legislação em vigor, não sendo autorizado o exercício de qualquer actividade ecónómica sem a obtenção prévia da respectiva Licença Ambiental ou declaração da sua isenção, conforme aplicável.
- 2. Exceptua-se do disposto no número anterior, as autorizações a serem concedidas para o exercício de actividades económicas pelas comunidades locais nas áreas de conservação ou zonas tampão que, pela sua reduzida dimensão, possa ser autorizada, pela entidade gestora da área de conservação nos termos dos artigos 83 a 88 do presente Regulamento.
- A isenção prevista no número anterior, não se aplica à construção de edificações para o exercício de actividades económicas.

SECÇÃO II

Exercício de actividades económicas nas áreas de conservação de domínio público do Estado

Artigo 90

(Regra geral)

- 1. O exercício de actividades económicas nas áreas de conservação de domínio público do Estado que impliquem a ocupação de espaço é autorizado por contrato, precedido de concurso público.
- 2. A celebração do contrato não dispensa a obtenção de licenças ou outras autorizações exigidas para o exercício das actividades económicas pretendidas, que obedece aos requisitos previstos na legislação em vigor e cujo licenciamento é solicitado às entidades competentes para tal.

Armgo 91

(Concurso público)

- 1. O concurso público referido no artigo anterior segue as regras gerais previstas na legislação em vigor para a Contratação de Empreitadas de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado ou na legislação sobre parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão ou concessões empresariais conforme o Estado pretenda estabelecer uma Parceria Público-Privada, seja um Projecto de Grande Dimensão ou uma Concessão Empresarial, conforme aplicável de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação em vigor para a aplicação dum ou doutro regime de contratação.
- 2. Ao concurso só são elegíveis cidadãos nacionais, e em caso de pessoas colectivas, devem ter 25% do capital social detido por cidadão ou cidadãos nacionais.
- 3. Nos casos referidos no n.º 1, a concessão da Licença Especial faz parte integrante do processo de contratação, obedecendo-se ao disposto na secção seguinte.

SECÇÃO III

Licença especial

Artigo 92

(Competência para emissão de Ilcença especial)

Compete ao Ministro que superintende o sector de terras autorizar os pedidos de licença especial nas áreas de conservação de domínio público do Estado.

Artigo 93

(Prazo)

- A Licença Especial é emitida pelo prazo de duração do Contrato que lhe deu causa.
- 2. A renovação da Licença está dependente da renovação do contrato que lhe deu causa.

ARTIGO 94

(Conteúdo da Licença Especial)

A Licença Especial emitida nos termos deste Regulamento contém os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular da Licença Especial;
- b) Identificação e delimitação da área e prazo da Licença Especial;
- c) Valor da taxa a pagar anualmente;
- d) Outros termos e condições específicos que a entidade competente para a emissão da Licença Especial considerar conveniente.

Armgo 95

(Extinção da Licença Especial)

A Licença Especial extingue-se por força da extinção, revogação ou não renovação do contrato que lhe deu origem.

Secção IV

Licenciamento do exercício de actividade económica em áreas de conservação de uso sustentável que admitam a obtenção do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra

Artigo 96

(Regras gerals)

O licenciamento para o exercício de actividade económica em áreas de conservação de uso sustentável que admitam a obtenção do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra, obedece ao disposto na legislação em vigor para σ exercício da actividade em causa, com as especificações e condições previstas no presente regulamento.

ARTIGO 97

(Competência e procedimentos para o exercício de actividades)

- 1. O exercício de qualquer actividade numa área de conservação que não seja a actividade objecto dessa área de conservação carece sempre de licenciamento da entidade de tutela da actividade em causa a quem são submetidos os pedidos acompanhados dos documentos e informações previstos na legislação em vigor para o exercício da respectiva actividade, assim como título ou documento comprovativo ou informação do direito sobre a terra onde se pretende exercer a actividade ou documento comprovativo de autorização do detentor dos referidos direitos sobre a terra.
- 2. Os pedidos de licenciamento para o exercício de uma actividade na área de conservação são submetidos a parecer do Administrador da Área de Conservação, cujo parecer negativo, devidamente fundamentado e justificado é vinculativo.
- 3. O Administrador da Área de Conservação só pode dar parecer positivo ao exercício da actividade, se a mesma não estiver interdita na área de conservação em causa nos termos deste Regulamento e do respectivo Plano de Maneio.
- 4. Os pedidos de parecer são submetidos com toda a informação acompanhante do pedido.
- 5. O Administrador da Área de Conservação pode solicitar, fundamentando o pedido, ao requerente da actividade em causa, directamente ou através da entidade que solicitou o parecer, mais informações ou documentos que considerar pertinentes e relevantes para emitir o parecer solicitado, no prazo de quinze dias contados a partir da data de recepção do pedido.
- 6. O Administrador da Área de Conservação tem trinta dias contados a partir da data de recepção do pedido de licenciamento ou da entrega da demais informação ou documentação solicitada, conforme o caso, para dar o parecer referido no número anterior.
- 7. O interessado no exercício duma actividade numa área de conservação pode solicitar ao Administrador da Área de Conservação, informação sobre se a actividade que deseja exercer naquela área de conservação está ou não permitida pela legislação aplicável e pelo Piano de Maneio da mesma, antes de proceder à entrega de toda a documentação à entidade competente para proceder à autorização da actividade.
- 8. Nos casos em que a área de conservação não esteja sob administração directa da ANAC, o Administrador da Área de Conservação remete o seu parecer à ANAC, cabendo a esta remeter o processo, com o seu parecer, à entidade competente para autorizar a actividade solicitada, sendo o parecer negativo da ANAC vinculativo.

(Alteração de actividades)

Para além do disposto no número anterior, a alteração ou inclusão de novas actividades na área de conservação obriga à sua previsão a constar em adenda ao Plano de Maneio.

Artigo 99

(Transmissão de infraestruturas)

A transmissão de infraestruturas nas áreas de conservação carece sempre de autorização da ANAC, devendo o transmissário preencher os seguintes requisitos:

a) Não ter sido condenado por ilícitos contra a biodiversidade:

 b) Ser cidadão moçambicano, e em caso de pessoa colectiva, ter o capital mínimo de 25% detido por cidadão ou cidadãos nacionais.

Artigo 100

(Relatórios de actividades das coutadas e fazendas do bravio)

- L. A entidade gestora das Coutadas e das Fazendas do Bravio submeterá à ANAC o plano de actividades a realizar no ano seguinte, até ao dia 30 de Outubro e o relatório anual de actividades realizadas no ano anterior, até ao dia 28 de Fevereiro do ano seguinte.
- 2. A não submissão de qualquer dos relatórios no prazo previsto no número anterior, sem justificação aceite pela ANAC é punida com o cancelamento da cota de caça para o ano seguinte.

SECÇÃO V

Actividades de investigação e pesquisa

Artigo 101

(Actividades de investigação e pesquisa)

- Os interessados em proceder a actividades de investigação e pesquisa numa área de conservação devem submeter o pedido de autorização à ANAC.
- Compete ao Conselho de Ministros, decidir sobre o pedido de realização de actividades de investigação e pesquisa no prazo de trinta dias contados a partir da data de recepção do pedido.

SECÇÃO VI

Normas de construção, saneamento básico e rede viária nas áreas de conservação

Artigo 102

(Construções)

Nas áreas de conservação, à excepção dos santuários onde não é permitida a construção ou instalação de qualquer edificação, e nos termos e condições previstas nos respectivos planos de maneio, é permitida, após obtida a respectiva licença ambiental ou declaração de isenção da mesma, a instalação ou construção de:

- a) Edificações necessárias ao funcionamento ou apoio à administração da área de conservação;
- b) Edificações afectas a actividades de investigação científica, de interesse público, para a actividade turística ou demais relacionados com o objectivo para que foi criada a área de conservação;
- c) Portos e ancoradouros para embarcações e rampas com revestimento contra a erosão para acesso de embarcações aos recursos hídricos existentes na área de conservação;
- d) Infra-estruturas básicas para a instalação de sistemas de abastecimento de água, energia eléctrica e linhas de telecomunicações.

Artigo 103

(Requisitos de construção)

- 1. A construção nas áreas de conservação deve respeitar os seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, em especial na legislação ambiental e obtida a respectiva licença ambiental ou declaração de isenção da mesma;
 - a) Implantação adaptada ao terreno e vegetação, de forma a evitar a construção de muros, taludes e aterros com expressão significativa;
 - b) Enquadramento volumétrico das construções na envolvente de forma harmoniosa.
- 2. A realização de quaisquer obras de edificação em áreas com possibilidade de deslizamento de taludes ou propensas à crosão superficial devem ser, obrigatoriamente, precedidas de estudos geológicos e geotécnicos de pormenor que avaliem as condições de estabilidade e proponham as necessárias medidas de intervenção.

Artigo 104

(Regras específicas para o saneamento)

As obras de construção referidas no artigo anterior, para além do disposto na legislação em vigor, devem obcdecer ao seguinte:

- a) Para as construções não abrangidas por rede de drenagem e tratamento de efluentes é obrigatória a instalação de fossas sépticas estanques com uma capacidade adequada à capacidade instalada;
- b) As fossas a que se refere a alínea anterior devem ser instaladas em local acessível e sinalizado, com vista a permitir a respectiva limpeza;
- c) As unidades económicas apenas devem ser autorizadas a começar a operar após a instalação das infraestruturas destinadas a assegurar o tratamento adequado de efluentes e dos respectivos equipamentos complementares, sendo interdita a rejeição de efluentes sem tratamento adequado;
- d) Nos espaços turísticos deve ser assegurado um tratamento adequado dos resíduos e efluentes, a aprovar pela Administração Regional de Águas da área de jurisdição da área de conservação;
 - e) Deve ser assegurada a limpeza regular dos órgãos de tratamento de águas residuais, individuais ou colectivos, bem como o destino final adequado das lamas geradas;
- f) Os projectos de saneamento básico contemplando as redes de abastecimento de águas, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais devem ser devidamente aprovados pelas entidades competentes, tendo em atenção a necessidade de garantir a qualidade do efluente rejeitado.

Artigo 105

(Rede viária e estacionamento)

- 1. Nas áreas de conservação em que seja permitido o acesso de viaturas, e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a abertura de vias ao tráfego automóvel e a construção de parques de estacionamento deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) As vias e os parques de estacionamento quando pavimentados, devem ser feitos com materiais permeáveis, sendo a sua drenagem efectuada de modo a garantir que a água escoada não perturbe nem prejudique o meio ambiente;
 - b) Os projectos de drenagem a efectuar nos termos da alínea anterior devem ser sujeitos a parecer vinculativo das entidades competentes:

- c) As vias devem possuir uma largura transversal máxima de 6.5 m, incluindo bermas, com aquedutos simples ou pontões onde for necessário, com um traçado em que as curvas tenham um raio e inclinações adequados de modo a permitir a circulação de veículos de combate a incêndios e veículos de vigilância;
- d) Os aterros e escavações devem ser reduzidos ao mínimo, evitando-se o abate de árvores.
- A capacidade dos parques de estacionamento deve respeitar a lotação máxima autorizada para os empreendimentos turísticos e áreas recreativas da respectiva área de conservação.
- 3. Exceptua-se do previsto nos números anteriores a construção de estradas nacionais que atravessam as áreas de conservação em ligação com outras zonas do país que obedecerão à respectiva legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Recuperação, restauração ou reabilitação da diversidade biológica

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 106

(Critérios gerais)

- A recuperação de áreas degradadas é feita respeitando os seguintes critérios;
 - a) A recuperação da diversidade biológica pode ser efectuada através de diferentes processos, como é o caso da restauração, reabilitação e remediação ambiental;
 - Actividades específicas como reflorestamento ou repovoamento enquadram-se dentro do conceito de recuperação de diversidade biológica;
 - c) A recuperação é promovida pelo Estado e efectuada pela entidade definida como responsável, nos termos do presente Regulamento;
 - d) A determinação da responsabilidade da recuperação depende da causa s bjacente à necessidade da mesma, conforme o disposto no presente Regulamento;
 - e) A definição do tipo de into enção deve ser baseada numa avaliação ecológica prévia do ecossistema em questão;
 - f) Há necessidade de recuperação sempre que ocorra o dano ou redução de am habitat, de um ecossistema ou da população de uma espécie florística ou faunística, comprometendo o equilíbrio natural dos mesmos, tanto em meio terrestre como aquático (continental ou marinho), de acordo com os critérios estabelecidos no presente Regulamento;
 - g) As causas do dano, declínio, redução ou degradação identificadas no número anterior podem ser antrópicas, deliberadas ou não, ou causas naturais de origem ecológica, climática ou outra;
 - h) A identificação das áreas degradadas a recuperar dentro de uma área de conservação é determinada com base nas prioridades e critérios que estiverem estipulados no Plano de Maneio correspondente, devendo envolver as comunidades locais caso estas existam ou usufruam da área em causa;
 - i) A recuperação de uma determinada área deve analisar previamente o potencial efeito das mudanças climáticas nessa área e envolvente, privilegiando, sempre que possível o conceito de adaptação baseada nos ecossistemas e dando primazia ao uso de espécies nativas locais no processo de recuperação;

- j) Caso a necessidade de recuperação numa área de conservação se deva a um impacto resultante de uma actividade humana autorizada através de licenciamento ambiental (nos casos em que tal seja permitido de acordo com a Lei e com o presente regulamento), o Plano de Recuperação deve ser incluído no Plano de Gestão Ambiental resultante do processo de licenciamento ambiental, garantindo o respeito pela localização e normas definidas no Plano de Maneio da área de conservação em questão;
- k) Independentemente de resultar de um processo de licenciamento ambiental ou não, caso a necessidade de recuperação se verifique fora do sistema nacional de áreas de conservação, esta deve ser implementada através do desenvolvimento prévio de um Plano de Restauração, Plano de Reabilitação, ou Plano de Remediação ambiental, os quais podem estar ou não integrados noutros planos, como sejam: i) Plano de Gestão Ambiental, ii) Plano de Gestão de Biodiversidade, iii) Plano de Acção de Biodiversidade, iv) Plano de Adaptação às Mudanças Climáticas ou outro de índole similar;
- I) Nos casos em que a responsabilidade da recuperação é do Estado, para além das prioridades de tipo e localização identificadas nos planos de maneio das áreas de conservação, deve ser dada prioridade, fora do sistema nacional de áreas de conservação, às espécies e ecossistemas considerados ameaçados ou em declínio, aos habitats críticos, naturais ou em declínio, assim como aos habitats e ecossistemas que possuam um efeito positivo no combate às alterações climáticas;
- m) As infraestruturas que sejam necessárias construir para suporte à actividade de gestão de uma área de conservação devem privilegiar a sua localização em áreas degradadas cujo potencial de recuperação não seja considerado adequado;
- n) O prócesso de recuperação de uma área degradada obriga à existência de um plano de monitoria, com amostragens regulares, o qual se estenda por todo o período necessário para a actividade de recuperação;
- o) Nos casos em que ocorram comunidades locais na área de recuperação ou que dela usufruam, estas devem ser envolvidas no seu processo de gestão e monitoria.
- 2. O plano de monitoria deve basear-se num sistema de gestão adaptativa, prevendo as estratégias gerais para lidar com contingências no período de recuperação.

Artigo 107

(Responsabilidade)

- I. Sempre que a necessidade de recuperação resulte de actividades ilegais dentro ou fora da rede nacional de áreas de conservação, a responsabilidade de recuperação, incluindo monitoria, compete ao infractor, independentemente das multas aplicáveis nos termos da lei, devendo o resultado final das acções de recuperação consistir sempre em nenhuma perda líquida de biodiversidade relativamente à situação anterior ao impacto ocorrido.
- 2. A responsabilidade de recuperação e respectiva monitoria compete à entidade que tenha causado impactos no ambiente, planeados ou não planeados no respectivo processo de Avaliação de Impacto Ambiental:
 - a) Sempre que a necessidade de recuperação resulte de uma actividade ou projecto com o devido licenciamento ambiental, mas que ainda assim possua impactos residuais identificados no decorrer da Avaliação

- de Impacto Ambiental, e para os quais tenha sido requerido um plano de recuperação ou um plano de gestão de contrabalanços de biodiversidade que inclua actividades de recuperação;
- b) Para efeitos da alínea anterior, deve ser alcançada nenhuma perda líquida de biodiversidade ou ganho líquido de biodiversidade de acordo com os termos da licença ambiental ou plano de gestão ambiental, nos casos em que a primeira não o especifique;

 c) Quando, apesar da actividade ter licença ambiental válida de acordo com a legislação em vigor, ocorram impactos não previstos, incluindo acidentes, que originem danos na área de de conservação;

d) Para efeitos da alínea anterior, deve ser sempre alcançado um resultado final de nenhuma perda líquida de biodiversidade relativamente à situação anterior ao impacto ocorrido.

3. Sempre que a necessidade de recuperação de uma espécie, habitat ou ecossistema resulte de processos naturais ou de outras causas cuja responsabilidade não seja atribuível a terceiros, a responsabilidade de recuperação e respectiva monitoria compete:

 a) À entidade gestora, sempre que a área a recuperar se encontre dentro de uma área de conservação;

 b) À entidade detentora do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra sempre que a área a recuperar se situe fora do sistema nacional de áreas de conservação;

 c) Em ambos os casos o objectivo deve ser sempre o de alcançar um ganho líquido de biodiversidade relativamente à situação existente aquando do início da intervenção de recuperação.

Artigo 108

(Requisitos para a recuperação)

- Deve ser realizada a recuperação de espécies e ecossistemas quando observadas qualquer das seguintes condições;
 - a) Diversidade de espécies reduzida em 20% ou mais relativamente ao estado espectável;
 - b) Redução na população de uma espécie ameaçada abaixo da população mínima viável ou ainda, se a sua redução tiver afectado o rácio macho/fêmea na estrutura da população;
 - c) Presença de espécies exóticas invasoras:
 - d) Afectação dos processos ecológicos dos ecossistemas de um modo que comprometa o seu funcionamento normal;
 - e) Redução da capacidade dos ecossistemas de oferecer bens e serviços ambientais em 20% ou mais relativamente ao estado espectável;
 - f) Nível de poluição e contaminação capaz de interferir no funcionamento normal dos ecossistemas.
- 2. A verificação das condições indicadas no número anterior compete à entidade gestora da Área de Conservação ou à entidade que superintende a conservação da biodiversidade nos casos em que a situação ocorra fora do sistema nacional de áreas de conservação.

ARTIGO 109

(Pressupostos para a recuperação de áreas degradadas através dos processos de restauração, reabilitação e remediação ambiental)

I. A recuperação de áreas degradadas deve ser efectuada após uma avaliação ecológica detalhada das condições da área em termos das componentes biofísica (solos, água, ecossistemas e espécies), socio-económica (bens e serviços ambientais perdidos) e dos processos ecológicos existentes.

2. Os objectivos da recuperação da área degradada devem ser avaliados e harmonizados tendo em consideração os objectivos de desenvolvimento da região onde a mesma se encontra inserida, para se definir o processo de recuperação a utilizar com vista ao resultado final pretendido (reabilitação, restauração ou remediação).

Artigo 110

(Conteúdo mínimo para os planos de restauração, de reabilitação e de remediação)

- 1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se como plano de restauração, de reabilitação ou de remediação, o documento técnico que define as acções que garantam, respectivamente, a restauração, reabilitação ou remediação ambiental das áreas alvo, incluindo a actividade de monitorização.
 - 2. O plano deve incluir, pelo menos, o seguinte:
 - a) Contextualização:
 - b) Locafização geográfica da área ao nível local e regional;
 - c) Objectivos do Plano;
 - d) Legislação pertinente:
 - e) Descrição do processo de planificação da recuperação:
 - f) Caracterização da situação de referência, incluindo do ecossistema de referência ou dos planos de uso de terra vigentes na região;
 - g) Caracterização do tipo e nível de degradação:
 - h) Descrição das práticas e técnicas propostas (este deve incluir mapas, croquis, esquemas, e outras ilustrações relevantes) e estratégias de implementação;
 - i) Plano de monitoria e avaliação (que deve conter para cada resultado, indicadores chave, meios de verificação, frequência da monitoria e responsabilidades);
 - j) Cronograma de actividades:
 - A) Orçamento necessário.

Armgo 111

(Critérios norteadores dos processos de restauração, reabilitação e remediação ambiental)

A decisão sobre a técnica apropriada a implementar em cada caso deve observar os seguintes critérios:

- a) Estado de degradação da área;
- b) Harmonização com os-objectivos de maneio da área:
- c) Harmonização com os objectivos de desenvolvimento da região onde se encontra inserida;
- d) Envolvimento dos principais intervenientes e usuários da área, nomeadamente comunidades locais;
- Recursos técnicos e financeiros disponíveis para a sua implementação e monitoria;
- f) Utilização das melhores práticas e guiões técnicos existentes sobre a matéria.

Artigo 112

(Preparação dos planos de restauração, de reabilitação e de remediação)

- 1. O plano de restauração, reabilitação ou remediação ambiental é preparado pela entidade responsável pelo mesmo, de acordo com os critérios estabelecidos no presente regulamento e deve ser submetido num prazo máximo de cento e vinte dias após o seu requerimento pela entidade gestora da Área de Conservação ou pela entidade que superintende a conservação da biodiversidade, consoante as situações definidas no presente Regulamento.
- 2. A entidade referida no ponto anterior tem um prazo máximo de trinta dias para avaliar as características técnicas e científicas do plano, determinar a sua adequabilidade e exequibilidade, verificar se o mesmo obedece à legislação em vigor e aproválo ou reprová-lo; e neste último caso deve solicitar à entidade a preparação de um novo plano que esteja de acordo com as necessidades identificadas.

3. Caso o plano em causa resulte do procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental devem ser seguidos os trâmites definidos na legislação específica em vigor, requerendo o parecer positivo da entidade gestora da Área de Conservação oú da entidade que superintende a conservação da biodiversidade, nos termos do presente Regulamento.

Arngo 113

(Técnicas de recuperação)

- As técnicas de recuperação previstas, independentemente de outras que, caso a caso, possam ser consideradas adequadas, são as seguintes;
 - a) Biológica e ou vegetativa:
 - b) Mecânica:
 - c) Bioengenharia:
 - d) Química, nos casos em que seja necessário para processos de remediação ambiental.
- 2. Nos casos em que a área degradada apresente níveis de degradação reduzidos, ou seja, a sua integridade ecológica não tenha sido comprometida, a recuperação pode ser efectuada através de regeneração natural do ecossistema, mediante as melhores práticas e técnicas disponíveis.
- 3. Nos casos em que a área degradada tenha sido desprovida das suas componentes ecológicas, comprometendo a sua integridade, a recuperação deve depender do estado de degradação, podendo ser efectuada através de plantios de enriquecimento, transplante, reintrodução ou remoção de espécies, repovoamento, reflorestamento com espécies nativas, recomposição topográfica e paisagística, bioengenharia, nucleação, ou quaisquer outras que se mostrem viáveis para os meios terrestre e aquático (continental e marinho); estas podem ser usadas individualmente ou em conjunto.
- 4. No caso em que a recuperação implique uma mudança do uso de terra em relação ao uso original as práticas a usar devem estar de acordo com o uso pretendido (agricultura, florestas, pastagem, tago, jardim, entre outros), mas orientadas pelos princípios da sustentabilidade ambiental e ecológica, enquadrando-se sempre no ecossistema local e não interferindo com os seus processos e serviços por ele providenciados.

Artigo 114

(Recuperação da degradação ao nível de paisagem)

A recuperação da degradação ao nível de paisagem, como é o caso da fragmentação, deve ser efectuada mediante a criação e funcionamento de corredores ecológicos combinados com as práticas referidas nos artigos anteriores.

Artigo 115

(Recuperação de áreas contaminadas ou poluídas)

A recuperação de áreas contaminadas ou poluídas, sejam em ecossistemas terrestes ou aquáticos, deverão ser efectuadas por remediação ambiental, mediante os processos químicos, biológicos e/ou tecnológicos apropriados caso a caso.

SECÇÃO II

Reflorestamento

Artigo 116

(Actividade de reflorestamento)

1. O reflorestamento dentro das áreas de conservação apenas pode ser efectuado de acordo com as necessidades, critérios e prioridades identificadas no respectivo plano de maneio e sempre recorrendo a espécies nativas características da zona em questão; o uso de espécies exóticas não infestantes está restrito às necessidades de maneio devidamente justificadas e aprovadas pelo piano de maneio da área de conservação em questão.

- 2. Para além de uma necessidade identificada no plano de mancio de uma área de conservação, o reflorestamento pode ainda resultar de uma necessidade de recuperação de acordo com os critérios e requisitos previsos no presente capítulo.
- 3. O reflorestamento por necessidade de recuperação carece de um parecer técnico por parte da autoridade gestora da área de conservação que justifique a necessidade de reflorestamento, cabendo a autorização do reflorestamento à autoridade nacional que administra as áreas de conservação.
- 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para a actividade de reflorestamento devem ser seguidas as especificações técnicas previstas na Lei e regulamento das florestas, assim como os guiões com as melhores práticas que se ajustem às características do local a reflorestar.

Artigo 117

(Reflorestamento na zona tampão)

Nas zonas tampão das áreas de conservação pode ser efectuado reflorestamento com recurso a espécies exóticas, desde que autorizadas no respectivo plano de maneio, que comprovadamente contribuam para a melhoria do modo de vida das comunidades locais, integrando-as como beneficiários, e que respeitem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 118

(Reflorestamento por especies exóticas)

Nos casos em que o reflorestamento seja efectuado com recurso a espécies exóticas, estas nunca podem ser infestantes, devendo existir um planeamento prévio ao nível da paisagem, respeitando os planos de uso do território existentes, garantindo a conectividade de manchas de floresta e habitat natural ou crítico, assim como de corredores de fauna existentes, de modo a garantir o funcionamento normal do ecossistema e de nenhuma perda líquida de biodiversidade.

Artigo 119

(Plano de Reflorestamento)

- 1. O reflorestamento carece de um plano detalhado, com os conteúdos recomendados pelas boas práticas internacionais e/ou guiões técnicos existentes para o país ou região, tendo que incluir sempre um plano de monitoria.
- 2. Dentro das áreas de conservação os planos de reflorestamento são aprovados de acordo com os trâmites descritos no presente Regulamento, carecendo sempre de parecer positivo por parte da autoridade nacional que administra as áreas de conservação.

SECÇÃO III

Repovoamento de fauna bravia

Arrigo 120

(Termos e condições de repovoamento)

- 1. O repovoamento é promovido pelo Estado, devendo ser feito nos termos do plano de maneio e com observância da legislação e boas práticas sobre a matéria.
- 2. O repovoamento pode ser efectuado no âmbito dos planos de restauração, de reabilitação e de remediação previstos no presente Regulamento, sob responsabilidade do causador do dano ou de uma entidade interessada.
- 3. O repovoamento de fauna bravia pode considerar espécies terrestres ou marinhas, garantindo sempre o uso de espécies autóctones características dos ecossistemas e habitats onde o repovoamento seja efectuado, e desde que a ocorrência histórica das mesmas na região envolvente esteja devidamente comprovada.

- 4. Não podem ser efectuados repovoamentos com espécies exóticas e invasivas, tanto nos meios terrestre como aquático.
- 5. As actividades de repovoamento dentro das áreas de conservação apenas podem ser efectuadas de acordo com as necessidades, critérios e prioridades identificadas no respectivo plano de mancio e sempre respeitando o disposto no número anterior.
- 6. Para além de uma necessidade identificada no plano de maneio de uma área de conservação o repovoamento pode ainda resultar de uma necessidade de recuperação de acordo com os critérios e requisitos apresentados nos artigos anteriores do presente capítulo ou ainda dos resultados obtidos num plano de monitoria.
- 7. Nos casos de resultados obtidos em virtude da realização de um plano de monitoria o pedido apresentado deve ser acompanhado de um parecer técnico por parte da autoridade gestora da área de conservação a justificar a necessidade de repovoamento, cabendo a autorização à autoridade nacional que tutela a rede nacional de áreas de conservação.
- 8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a actividade de repovoamento deve respeitar as especificações técnicas previstas na legislação específica, assim como os guiões com as melhores práticas que se ajustem às características do local e da espécie a repovoar.

(Plano de Repovoamento)

- 1. O repovoamento carece de um plano detalhado, com os conteúdos recomendados pelas boas práticas internacionais e/ou guiões técnicos existêntes para o país ou região, tendo que incluir sempre um plano de monitoria.
- Dentro das áreas de conservação os planos de repovoamento são aprovados de acordo com os trâmites descritos no presente Regulamento, carecendo sempre de parecer positivo por parte da ANAC.

SECÇÃO IV

Programa de educação ambiental e monitorização de espécies repovoadas

Arngo 122

(Programa de educação ambiental)

Sempre que se revele adequado, pode ser efectuado um programa de educação ambiental, o qual deve conter, pelo menos:

- a) Descrição do grupo-alvo;
- b) Biodiversidade da zona:
- c) Comportamento das espécies a repovoar;
- d) Precauções a ter na co-habitação com clas:
- e) Estratégias para a consciencialização das comunidades locais;
- f) Estratégias para a disseminação do programa nas comunidades locais;
- g) Formação de atitude e comportamento conservacionista.

Artigo 123

(Programa de monitorização de espécies repovoadas)

- O programa de monitorização das espécies repovoadas deve obedecer aos métodos de recolha de dados científicos estabelecidos nas directrizes recomendadas pela organizações internacionais especializadas para estas práticas e conter, pelo menos:
 - a) Monitorização de todos os indivíduos ou uma amostra deles após a soltura;

- b) Promoção de estudos demográficos, ecológicos e comportamentais da espécie reintroduzida num determinado período temporal a definir caso a caso;
- c) Investigação das mertalidades e colecta dos indivíduos mortos para estudo;
- d) decisões para revisão, reprogramação ou, descontinuação do projecto, se necessárias;
- e) Avaliação do sucesso do projecto e da técnica utilizada;
- f) Intervenções a realizar, se necessárias;
- g) Protecção do habitat ou recuperação de áreas, se necessárias.

CAPÍTULO X

Mecanismos de compensação ao esforço de conservação

Artigo 124

(Tipos de compensação ao esforço de conservação)

Os tipos de compensação são os seguintes:

- a) Compensação pelos serviços ecológicos prestados pela área de conservação e zona tampão;
- b) Compensação pelos impactos previstos e quantificáveis no licenciamento ambiental, causados pelo uso dos recursos naturais nas áreas de conservação e zonas tampão, e garantindo que não haja perda líquida da biodiversidade;
- c) Compensação pelos impactos na biodiversidade não previstos ou não quantificáveis no licenciamento ambiental, de modo a alcançar nenhuma Perda Líquida de Biodiversidade;
- d) Pagamento pelos estoques de carbono relativos a uma área de conservação e sua zona tampão.

Artigo 125

(Nenhuma Perda Liquida da Biodiversidade)

- 1. Nenhuma perda líquida de biodiversidade é uma meta para uma actividade ou projecto de desenvolvimento, em que os impactos causados sobre a biodiversidade são integralmente compensados por medidas para evitar e minimizar a perda da biodiversidade.
- 2. Nenhuma perda líquida de biodiversidade implica que esta não deve reduzir nos seguintes casos:
 - a) Dentro de uma espécie e entre espécies ou tipos de vegetação;
 - b) Da viabilidade a longo prazo das espécies e tipos de vegetação, garantindo a dimensão adequada das suas populações e áreas de ocupação;
 - c) Do funciónamento de agrupamentos de espécies e dos ecossistemas, incluindo processos ecológicos e evolutivos.

Artigo 126

(Compensação pelos impactos previstos e quantificáveis no licenciamento ambiental, causados pela exploração dos recursos naturais nas áreas de conservação e zona tampão)

- Considera-se que a exploração de recursos naturais numa área de conservação e zona tampão, inclui quaisquer actividades que possuam impacto sobre esses recursos naturais, podendo incluir actividades extractivas, produtivas ou relacionadas com implantação de infraestruturas.
- 2. A compensação monetária pelos impactos causados pela exploração dos recursos naturais obedece ao princípio de que há relação entre a qualidade de habitat e riqueza da biodis ersidade, devendo a matriz de compensação monetária obedecer à seguinte graduação por habitat:

| Tipo de habitat | Mt/ha/ano |
|---------------------------------------|---|
| Florestas e savanas de miombo | 20 salários mínimos da função pública |
| Florestas e savanas de mopane | 20 salários mínimos da função publica |
| Ecossistemas afromontane | 40 satários mínimos da função pública |
| Dunas e Mosarcos de floresta costeira | 150 saláros mínimos da função pública |
| Ecossistemas aquáticos | 175 salarios mínimos da função pública |
| Pradarias e áreas húmidas | 200 salários mínimos da função pública |
| Mangus | 175 salários mínimos da função pública |
| Outros habitats | 20 satários mínimos da função pública |

Os custos associados às perdas dos habitats serão calculados usando a seguinte fórmula:

$VC = A \times Valor/ha$

Onde:

VC = Valor de compensação

A= área do habitat afectada pela actividade

Valor/ha = valor de compensação por hectar do habitat respectivo

Artigo 127

(Compensação por impactos na biodiversidade não previstos ou não quantificáveis em licenciamento ambiental)

- 1. Sempre que houver impactos não previstos ou não quantificáveis no licenciamento ambiental as entidades que exploram os recursos naturais são obrigadas à sua compensação, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.
- 2. A compensação é efectuada através da melhoria de qualidade dos habitats e dos serviços de ecossistemas da respectiva área de conservação ou sua zona tampão ou ainda através da ampliação de qualquer uma das áreas de modo a garantir o alcance de nenhuma perda líquida de biodiversidade.
- 3. Se a extensão do impacto for tal que a compensação não possa ser realizada dentro de mesma área de conservação, a entidade responsável pelo impacto é obrigada a aplicar a sua compensação em outras áreas de conservação, preferencialmente com características similares, numa escala pelo menos igual ou superior à área impactada.
- 4. No caso previsto no número anterior, a compensação deve adequar-se à gestão da área de conservação ou zona tampão seleccionada por forma a garantir benefícios de conservação de forma perpétua.
- 5. A implementação das medidas de compensação referentes ao presente artigo é efectuada mediante um Plano de Compensação aprovado por diploma ministerial do Ministro que superintende às áreas de conservação.

Artigo 128

(Uso e aproveitamento dos estoques de carbono das áreas de conservação e zonas tampão)

1. O direito de uso e aproveitamento de estoques de carbono existentes numa área de conservação e na sua respectiva zona tampão pertence à entidade que gere a respectiva área de conservação.

- 2. A comercialização de estoques de carbono deve ser feita de acordo com o referido na Lei, na forma de créditos de carbono negociado no mercado de carbono ou de outra forma de acordo com a legislação aplicável e vigente em Moçambique e com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 3. A comercialização de créditos de carbono existentes numa área de conservação só pode ser feita mediante parecer favorável da entidade gestora da respectiva área de conservação.
- 4. As taxas de licenciamento de comercialização de carbono são determinadas por legislação específica.
- 5. A percentagem do valor das taxas cobradas destinada às Áreas de Conservação é igual à percentagem da área do projecto em questão que abrange uma ou mais áreas de conservação, e serão distribuídos da seguinte maneira:
 - a) 70% deve ser pago à entidade gestora da área de conservação 70% do valor líquido auferido pela comercialização de créditos de carbono existentes nas áreas de conservação;
 - b) Os restantes 30% do valor líquido duplicado devem ser canalizados à ANAC.

Artigo 129

(Destino dos valores oriundos da compensação)

Os valores oriundos da compensação ao esforço da conservação da biodiversidade serão aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Manutenção, restauração, reabilitação, ou criação de áreas de conservação;
- b) Desenvolvimento institucional da ANAC;
- c) Aquisição de bens e serviços necessários à implantação. gestão, monitoria e protecção da área;
- d) Elaboração, revisão ou implantação do Plano de Maneio;
- e) implantação de programas de educação ambiental;
- f) Desenvolvimento de pesquisas necessárias para o maneio da área de conservação e zona tampão.

CAPÍTULO XI

Conservação fora do habitat natural

Arrigo 130

(Conceito)

Conservação fora do habitat natural é o processo de preservação de espécies de fauna e flora em perigo de extinção ou largamente usadas ou únicas através da remoção de parte de sua população ou seus genes, do habitat natural ameaçado para um outro habitat, um jardim botânico, arvoredo, jardim zoológico, fazenda do bravio ou banco genético.

Artigo 131

(Critérios para se iniclar um programa de conservação fora do habitat natural)

- 1. A decisão para iniciar programas de conservação fora do *habitat* deve basear-se em um ou mais critérios apropriados da Lista Vermelha das organizações internacionais especializadas e, especialmente, a necessidade de trazer educação e exposição da biodiversidade específica em centros populacionais turísticos, incluindo;
 - a) Quando indivíduos ou categoria de um taxon ou categoria taxonómica específica é ameaçada por força de activídades humanas ou de eventos estocásticos;
 - b) Quando indivíduos ou categoria de um taxon ou categoria taxonómica específica é susceptível de se tornar criticamente em perigo, extinto no seu meio natural, ou extintas em um tempo muito curto;

- c) Quando indivíduos ou categoria de um taxon ou categoria taxonómica específica tenham tal importância cultural ou económica où científica que seja necessário garantir a sua conservação.
- Todas as categorias taxonómicas selvagens criticamente ameaçadas ou extintas devem ser objecto de uma gestão fora do habitat natural para assegurar a recuperação das populações selvagens.
- 3. A conservação fora do habitat natural deve ser iniciada apenas quando a compreensão da biologia da espécie alvo e as necessidades de gestão e armazenamento de categoria taxonómica está num nível tal que permite prever que há uma probabilidade razoável de que o reforço da conservação da espécie possa ser alcançado ou em que o desenvolvimento de lais protocolos pode ser alcançado dentro do prazo de conservação exigido pela categoria taxonómica.
- 4. O programa de conservação fora do habitat natural a ser iniciado por uma entidade privada só é autorizado se for devidamente fundamentado, especificando-se qual dos critérios referidos no número um deste artigo é o que fundamenta o programa de conservação.

Arrigo 132

(Promoção e regulamentação da conservação fora do habitat natural)

- 1. Compete ao Ministério que superintende a actividade de conservação promover iniciativas de conservação fora do habitat natural através da reprodução de espécies de flora e de fauna ameaçadas de extinção como forma de garantir a sua preservação.
- 2. O Ministério que superintende a actividade de conservação deve elaborar a Política sobre a Conservação fora do *habitat* natural que vise estrategicamente:
 - a) Enriquecer a diversidade genética das espécies cultivadas e criadas visando reduzir a vulnerabilidade genética;
 - b) Desenvolver um sistema de monitorização e alerta para evitar a perda de recursos genéticos;
 - c) Estabelecer critérios mínimos para um número de espécies a serem conservadas, compatível com as possibilidades de maneio e com os objectivos pretendidos na sua conservação;
 - d) Proteger, por meio de tecnologia apropriada, espécies silvestres, vulneráveis, raras, ameaçadas pela acção antropogénica, especialmente em nível local e regional, bem como resguardar espécies económicas e ecologicamente importantes para a restauração ou reabilitação de ecossistemas;
 - e) Promover a informatização padronizada das grandes colecções, em especial de artrópodes e outros taxons particularmente ricos em espécies;
 - f) Promover a caracterização genética dos espécimes em cativeiro.
- 3. A ANAC cria o repositório nacional institucionalizado para abrigar o germoplasma considerado de importância para o País, assim como o sistema nacional de documentação e informação sobre as actividades de conservação fora do habitat natural, que possa fornecer elementos actualizados para auxiliar no direccionamento de políticas e acções no sector.
- 4. O Ministério que superintende a actividade de conservação aprova por Diploma Ministerial o regulamento que norteia o estabelecimento é o funcionamento das várias categorias de instituições dedicadas à conservação fora do habitat natural em Moçambique para:
 - a) Criar normas internas para trânsito ou quarentena de materiais entre instituições dedicadas à conservação fora do habitat natural e com outros países, assim como o acesso ao germoplasma;

- b) Padronizar a documentação relacionada ao sistema de registo de plantas e de animais bem como a verificação de sua posse;
- c) Estabelecer as formas de obtenção e repasse de recursos;
- d) Estabelecer políticas de organização e divulgação dos acervos das colecções;
- e) Padronizar o conhecimento sobre técnicas de criação e maneio em cativeiro.
- 5. O Ministério que superintende a actividade da conservação deve ainda:
 - a) Adoptar medidas para recuperação e regeneração de espécies ameaçadas, através da utilização do germoplasma conservado fora do habitat natural em programas de repovoamento, ou reintrodução destas em seu habitat natural em condições adequadas;
 - b) Regulamentar e administrar as acções de colecta de recursos genéticos em hábitats naturais, de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in-situ das espécies;
 - c) Garantir suporte financeiro às instituições do Estado relevantes para a manutenção da conservação fora do habitat natural de recursos genéticos vegetais, animais e de microorganismos.

Artigo 133

(Categorias de Instituições dedicadas à conservação fora do habitat natural)

- 1. A conservação fora do habitat natural pode ser feita em:
 - a) Jardins botânicos;
 - b) Jardins zoológicos:
 - c) Laboratórios de biotecnologia:
 - d) Bancos de germoplasma;
 - e) Parques aquáticos;
 - f) Aquários.
- 2. Qualquer entidade legalmente registada no território nacional que reúna condições para a criação de animais bravios pode fazer a conservação fora do habitat natural.

Artigo 134

(Competências no âmbito da conservação fora do habitat natural)

- 1. Compete à ANAC tomar decisões sobre a actividade de conservação fora do habitat natural nas autarquias locais, instituições de ensino superior e outras.
- 2. O património genético disponível nos bancos genéticos de fauna, provenientes da conservação fora do habitat natural é da propriedade do Estado e compete à ANAC coordenar a sua gestão e protecção.
- 3. O processo de reprodução, no contexto de conservação fora do habitat natural, utilizando técnicas como inseminação artificial, fertilização *in vitro* entre outras, deve ser previamente autorizada pela ANAC e carece do parecer técnico de instituições científicas reconhecidas.
- 4. A exportação do material do banco genético carece da autorização da ANAC ouvida a entidade de investigação científica pública referente à matéria.
- 5. Quando a conservação fora do habitat natural se destine a fins económicos, omamentais ou educativos, com o envolvimento do sector privado, compete ao Estado, através da ANAC, coordenar as actividades de conservação e a ampliação de bancos de genes de espécies de fauna, com o parecer técnico da entidade de investigação científica reconhecida.

ARTIGO 135

(Regras gerais sobre conservação fora do habitat natural)

- 1. A conservação fora do habitat natural de espécies ameaçadas deve atender às normas e princípios estabelecidos pela Convenção Internacional sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em Perigo de Extinção CITES e outras boas práticas estabelecidas pela conservação.
- 2. Os herbários e colecções zoológicas constituem fonte de informações básicas sobre a distribuição original das espécies e devem auxiliar no processo de recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e na reintrodução destas em seu habitat natural.
- 3. Todas as colecções de germoplasma existentes no País deverão ser identificadas e catalogadas.
- 4. Quando a conservação fora do habitat natural é feita pelo sector privado, para além das demais obrigações, deverão ser observados os procedimentos previstos na convenção sobre a diversidade biológica, sem prejuízo da observância da legislação nacional e sob controlo da ANAC.

CAPÍTULO XII

Protecção e Fiscalização da Diversidade Biologica

Artigo 136

(Competência)

- 1. Compete ao Ministério que superintende o sector de conservação, a nível central e local, proceder a fiscalização, visando monitorar, disciplinar e orientar as actividades de protecção, conservação, utilização, exploração e gestão dos recursos naturais, especialmente nas áreas de conservação sem prejuízo das competências e atribuições específicas dos outros órgãos do Estado.
- 2. A protecção e fiscalização das áreas de domínio privado e sob gestão privada é garantida pelos fiscais ajuramentados sem prejuízo do apoio, controlo e supervisão das actividades de protecção e fiscalização exercido pelo Ministério que superintende as áreas de conservação e demais órgãos de defesa e segurança do Estado.
- 3. Por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de conservação e interior, será aprovado o Estatuto e o Regulamento dos fiscais do Estado, no que se refere à:
 - a) Conduta dos fiscais; •
 - b) Tipo de uniforme e identificação;
 - c) Armas de fogo e outro equipamento necessário para a fiscalização e protecção dos fiscais;
 - d) Formação técnica e específica;
 - e) Mecanismos de articulação entre os fiscais e as autoridades policiais no exercício da fiscalização, segurança e ordem pública.
- 4. Por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de conservação, do Interior e da Justiça é aprovado o Estatuto dos Fiscais Ajuramentados.

Artigo 137

(Intervenientes no processo de fiscalização)

- Intervêm no processo de protecção e fiscalização dos recursos naturais os fiscais do Estado, os fiscais ajuramentados e os agentes comunitários.
- Poderão intervir na fiscalização, para além dos indicados no número anterior, os Conselhos de Gestão, hem como as forças de defesa e agentes de segurança pública.
- 3. Os recursos florestais e faunísticos localizados nas Zonas de Defesa e Segurança do Estado, são objecto de protecção e fiscalização pelo Ministério da Defesa Nacional, salvo excepção definida por Decreto.

Artigo 138

(Procedimentos)

- 1. Compete aos intervenientes referidos no n.º 1 do artigo anterior, proceder ao levantamento do auto, imeditamente após o conhecimento dos factos que constituem infração.
- 2. Aos intervenientes referidos no n.º 2 do artigo anterior, compete submeter as denúncias sobre todas as infracções de que tomarem conhecimento à procuradoria mais próxima para os devidos efeitos legais.
- 3. O autuante no momento do levantamento do auto, deve indicar a identificação completa do infractor, as características do facto, o local, a data e as horas, as cincumstâncias do facto bem como todas as outras componentes da infracção, devendo ainda, sempre que possível, proceder ao registo fotográfico da infracção e infractor.

Artigo 139

(Autos)

- 1. Os autos devem ser lavrados em triplicado, contendo:
 - a) A identificação do infractor, e outros agentes da infracção;
 - b) A indicação dos factos e provas, caso existam:
 - c) As circunstâncias do facto e antecedentes se houver;
 - d) Os meios, instrumentos e produtos da infracção;
 - e) A data, hora e local da infracção e da autuação se for diverso;
 - f) Os meios, instrumentos e produtos da infracção;
 - g) A data, hora e local da infracção e da autuação, as apreensões efectuadas pelo autuante;
 - h) Indicação de testemunhas, caso existam;
 - i) O registo fotográfico da infracção e infractor.
- 2. O aviso de multa, em qualquer dos casos, deve ser referido e apenso ao auto e juntos submetidos à procuradoria mais próxima com cópias entregues aos sectores que superintendem a conservação da biodiversidade.
- 3. Em caso de não pagamento voluntário da multa no prazo estabelecido é, nos termos da legislação sobre a matéria, remetida cópia dos autos para o foro competente com vista à cobrança coerciva da mesma.

Artigo 140

(Detenção de infractores, produtos e instrumentos da infracção)

Os fiscais e os intervenientes no processo de fiscalização, no acto do levantamento do auto, devem proceder:

- a) A detenção dos infractores encotrados em fragrante delito devendo ser imediatamente presentes ao Ministério Público;
- b) À apreensão dos objectos e instrumentos que tiverem servido para a prática directa da infracção;
- c) À apreensão dos produtos directos da infracção e quaisquer outros susceptíveis de servir de prova;
- d) À apreensão da licença de caça ou de exploração florestal, se assim for o caso.

CAPÍTULO XII

Infracções e penalizações

Artigo 141

(Destino das multas)

- O valor das multas cobradas ao abrigo da Lei n.º 16/2014 e do presente regulamento tem a seguinte distribuição:
 - a) 50% para os fiscais e aos agentes comunitários que tiverem participado no levantamento do processo de transgressão respectivo, bem como às comunidades locais ou a qualquer cidadão que tiver denunciado a infracção;

- b) 30% para o Orçamento do Estado;
- c) 20% para a ANAC.
- 2. A receita das multas cobradas ao abrigo do presente regulamento deve ser entregue na Recebedoria da Fazenda da Direcção da Área Fiscal competente até ao dia 10 do més seguinte ao da sua cobrança, através da guia Modelo B.

(Destino dos produtos e subprodutos confiscados)

- 1. Os produtos e subprodutos confiscados nos termos do artigo 60, alínea b) da Lei n.º 16/2014, têm o destino previsto no artigo 63 da mesma Lei, ficando a administração da área de conservação fiel depositária dos mesmos enquanto decorre o processo pela responsabilidade da infracção e até ser decidido o destino final dos produtos e subprodutos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. Os produtos e subprodutos perecíveis de flora e fauna apreendidos devem ser doados, no prazo máximo de 24 horas após a sua apreensão, a instituições sociais ou organizações sem fins lucrativos, mediante decisão da entidade gestora da área de conservação.
- 3. No prazo de quinze dias contados a partir da data de trânsito em julgado do acórdão que condenar os infractores a quem foram confiscados os produtos e subprodutos não perecíveis resultado da infracção, têm o destino que for determinado pelo Ministro que superintende as áreas de conservação que pode decidir:
 - a) Pela destruição dos mesmos:
 - b) Pela alienação em hasta pública, revertendo o produto da venda a favor da área de conservação onde foi praticada a infracção;
 - c) O reencaminhamento dos exemplares vivos de flora e fauna bravia à sua zona de origem ou à área de conservação mais próxima que tenha condições para os receber;
 - d) A utilização da madeira apreendida pela área de conservação da qual é oriunda ou ser destinada a fins sociais.
- 4. Os custos de transporte, armazenagem e destino final dos produtos e subprodutos confiscados serão suportados pelo infractor.
- 5. Os instrumentos usados na prática da infracção, desde que não sejam proibidos, serão devolvidos ao infractor primário, no prazo de 15 dias após o acórdão ter transitado em julgado, bastando para tal, o infractor requerer ao tribunal a devolução e desde que a multa esteja paga e cumpridas as demais sanções e ou obrigações legais.
- 6. Os instrumentos usados na prática da infracção, caso tenham utilidade na área de conservação onde foi praticada a infracção e noutras instituições sociais, entidades científicas e culturais reverterão a favor destas, desde que não sejam reclamados pelo infractor primário no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, por despacho do juiz da causa, a requerimento da área de conservação.
- 7. Em caso de absolvição do infractor por acórdão transitado em julgado, os produtos e subprodutos não perecíveis confiscados serão devolvidos ao seu proprietário.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 143

(Logotipo)

Compete ao Ministro que superintende as áreas da conservação a aprovação do logotipo dos Parques Nacionais, das Reservas Naturais Integrais, das Reservas Especiais e das Áreas de Protecção Ambiental.

Armgo 144

(Omissões e dúvidas)

As dúvidas e as omissões, resultantes da aplicação do presente Regulamento serão supridas por Despacho do Ministro que superintende as áreas de conservação.

CAPÍTULO XIV

Disposições transitórias

Armoo 145

(Recategorização das áreas de conservação existentes)

- 1. As Areas de Conservação actualmente existentes serão recategorizadas de acordo com a legislação em vigor, seguindo os critérios estabelecidos no presente Regulamento relativos aos seus objectivos de conservação e características principais.
- 2. A ANAC, em coordenação com cada Área de Conservação e seus parceiros de gestão, efectuará a lista das áreas de conservação cujas características actuais estão em clara conformidade com uma das categorias definidas pela Lei vigente e pelo presente Regulamento.
- 3. As restantes áreas de conservação cujas características actuais não são facilmente enquadráveis nas categorias definidas na Lei vigente e critérios estabelecidos no presente regulamento, seguirão processos individuais de consulta e coordenação entre a ANAC, a respectiva área de conservação, seus parceiros de gestão e outros intervenientes chave, de modo a definir a nova categoria.
- 4. O Ministerio que superintende as áreas de conservação propõe ao Conselho de Ministros as listagens referidas nos números anteriores para a sua aprovação.

Armgo 146

(Conselhos de Gestão)

No prazo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, as entidades administradoras das áreas de conservação existentes promovem a nomeação ou eleição dos membros do Conselho de Gestão da respectiva área de conservação nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 147

(Planos de Maneio e Regulamentos das áreas de Conservação)

No prazo de vinte e quatro meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, as entidades administradoras das áreas de conservação existentes devem proceder à elaboração do respectivo Plano de Maneio e do Regulamento Específico da área de conservação, ou caso já estejam elaborados, submetê-los à apreciação do Conselho de Gestão da respectiva Área de Conservação nos termos do artigo 66 e seguintes artigos do presente Regulamento,

Armo 148

(Sinalização)

- 1. A ANAC aprova as normas respeitantes à sinalização das áreas de conservação prevista no artigo 41 do presente Regulamento no prazo de 90 días contados a partir da data de entrada em vigor do mesmo.
- 2. As áreas de conservação devem proceder à sinalização das áreas de conservação consoante as normas previstas no número anterior, no prazo de doze meses contados a partir da data de publicação das mesmas no Boletim da República.

Artigo 149

(Direitos adquiridos)

Os titulares de direitos abrangidos pelo presente regulamento, têm o prazo de doze meses para regularizar a sua situação de acordo com o disposto neste Regulamento.

ANEXO I

Glossário

Α

- 1. Actividade turística actividade comercial que concorre para o fornecimento de prestações de alojamento, de restauração e/ou satisfação das necessidades das pessoas que viajam para o seu lazer ou por motivos profissionais, ou que têm por finalidade um motivo de carácter turístico.
- 2. Adaptação baseada nos ecossistemas é o uso da biodiversidade e dos serviços ambientais como parte de uma estratégia de adaptação completa para ajudar pessoas a adaptarem-se aos efeitos adversos das mudanças elimáticas, estratégia esta que reconhece que os humanos, com a sua diversidade cultural, são parte integrante dos ecossistemas.
- 3. Agenda de desenvolvimento comunitário documento escrito que exprime a visão de uma determinada comunidade, que contém as diferentes opiniões de homens, mulheres, jovens e grupos vulneráveis sobre as acções prioritárias e respectivos modos de implementação.
- 4. Área de conservação área terrestre ou aquática delimitada, estabelecida por instrumento legal específico, especialmente dedicada a protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados.
- 5. Área degradada porção de território com alterações adversas das características naturais do ambiente, que inclui, entre outras, a erosão dos solos, a poluição das águas e do ar, o desbastamento, a desertificação, a fragmentação e perda do habitat, como consequência de factores antropogénicos.
- 6. Área de utilização múltipla área fora das zonas de protecção dedicada a variadas formas de uso de terra, mediante a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial.
- 7. **Arma branca** aquela que é dotada de uma lâmina cortante ou perfurante, usada na luta corpo a corpo,
- 8. **Arma de fogo** qualquer das que actua pela deflagração de uma carga explosiva que dá lugar à libertação de gases cuja expansão impele o projectil.

Ε

- 9. Bioengenharia técnica que combina o uso da engenharia e de práticas biológicas para a recuperação de áreas tais como biomantas, concreto com vegetação, estacas vivas e ramos, retentores de sedimentos, gabiões com vegetação, entre outras.
- Caça forma de exploração racional de recursos cinegóticos.
- 11. Caçar ou acto venatório série de movimentos que o caçador realiza enquanto faz o uso das suas artes de caça e que consistem numa série de operações caracterizadas pela acção ou acções de procurar, perseguir, esperar, apreender, abater e transportar animais bravios, mortos ou vivos.
- 12. Capital natural É o valor da natureza para as pessoas, a sociedade, as empresas e a economia: engloba o stock de recursos físicos e biológicos e a capacidade dos ecossistemas fornecerem um conjunto de serviços que contribuem para o bemestar humano e para o desenvolvimento sustentável.
- 13. CITES Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.
- 14. Comunidade biológica Conjunto das populações das espécies que vivem numa determinada área geográfica e interagementre si.
- 15. Comunidade local agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água, áreas de caça e de expansão.

- 16. Compensação (ou pagamento) por Serviços dos Ecossistemas termo utilizado para definir uma variedade de mecanismos nos quais os beneficiários ou utilizadores de serviços dos ecossistemas, que incluem a água, biodiversidade e sequestro de carbono, efectuam um pagamento aos administradores ou prestadores desses serviços dos ecossistemas para que protejam ou melhorem a prestação desses serviços.
- 17. Compensação ambiental Recompensa por alguma perda, dano ou serviço, podendo envolver dinheiro a dar ou receber como pagamento por uso, melhoria ou reparação de um serviço, de uma perda ou de um dano ambiental.
- 18. Conservação conjunto de intervenções viradas à protecção, manutenção, reabilitação, restauração, valorização, maneio e utilização sustentável dos recursos naturais de modo a garantir a sua qualidade e valor, protegendo a sua essência material e assegurando a sua integridade.
- 19. Conservação Ex Situ Processo de protecção e manutenção de espécies de fauna e flora através da remoção de parte da sua população do seu habitat natural para uma nova localização.
- 20. Contrabalanços de biodiversidade são resultados mensuráveis de conservação que provêm de acções destinadas a contrabalançar os impactos adversos residuais significativos na biodiversidade decorrentes do desenvolvimento de uma actividade ou projecto após terem sido tomadas as medidas apropriadas para evitar e minimizar os impactos e restaurar as áreas afectadas.

D

- 21. **Defeso** período do ano que visa permitir a reprodução e crescimento das espécies durante o qual as actividades de sua exploração são proibidas.
- 22. Desenvolvimento sustentável desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilibrio do ambiente, permitindo que as gerações futuras também satisfaçam as suas necessidades.
- 23. **Despojos de caça** são as partes do animal que não se enquadram na definição de troféu, nomeadamente a carne, as peles verdes (não curtidas).
- 24. **Diversidade biológica** a variedade e variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte: compreendem a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e de ecossistemas.

E

- 25. Ecossistema um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional.
- 26. Ecossistema frágil aquele que pelas suas características naturais e localização geográfica é susceptível a rápida degradação dos seus atributos e de difícil recomposição.
- 27. **Ecoturismo** conjunto de actividades turísticas desenvolvidas nas áreas naturais, assegurando a conservação do ambiente e o bem-estar das comunidades locais com o envolvimento dos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos.
- 28. Erosão desprendimento da superfície do solo pela acção natural dos ventos ou das águas, intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação.
- 29. Espécie conjunto de indivíduos que partilham o mesmo fundo génico, morfologicamente semelhantes e capazes de se cruzarem entre si gerando indivíduos férteis.
- Espécie endémica espécie confinada a uma determinada região geográfica.

TSÉRIE - NÚMERO 203

- 31. Espécie ameaçada de extinção espécie cuja população foi reduzida, ou com habitat reduzido, ou em processo de redução, que necessita de medidas de protecção especiais para garantir a sua recuperação e conservação.
- 32. Espécie nativa Espécie ou taxon de nível inferior que viva dentro da sua área de distribuição natural (passada ou presente), incluindo a área que possa alcançar e ocupar usando seus sistemas naturais de dispersão.
- 33. Espécie rara espécies com baixa abundância ou distribuição restrita, podendo por essas características ecológicas cornar-se espécie vulnerável.
- 34. Espécime ou espécimen designa um exemplar ou amostra de qualquer material ou ser vivo. Mais especificadamente, designa individualmente um animal, planta ou microrganismo, ou uma sua parte identificável, usado como amostra representativa para o estudo das propriedades de uma população da espécie ou subespécie a que pertença.
- 35. Estatuto de ameaça Indicador integrado da vulnerabilidade de uma espécie ou tipo de comunidade biológica, contendo informação sobre perdas passadas, número de indivíduos e quantidade de habitat disponível, número e intensidade das ameaças e perspectivas actuais de tendência populacional com base em dados recentes sobre o seu crescimento ou declíneo, que tem como referência a Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas da União Internacional para a Conservação da Natureza.
- 36. Estoque de carbono produto de um determinado ecossistema natural ou modificado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono.
- 37. Estoque de carbono florestal Componente de um determinado ecossistema natural ou alterado pela actividade humana, medido pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono.
- 38. Exploração sustentável utilização racional e controlada dos recursos florestais e faunísticos, mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos, visando atingir os objectivos de conservação dos recursos para a presente e futuras gerações.

F

- 39. Fauna bravia conjunto de animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro.
- 40. Floresta cobertura vegetal capaz de fornecer madeira ou outros produtos vegetais, albergar a fauna e exercer um efeito directo ou indirecto sobre o solo, clima e regime hídrico.
- 41. Fragmentação do habitat Conjunto de mecanismos que conduzem à descontinuidade na distribuição espacial dos recursos e condições presentes numa determinada área, numa escala que afecta a ocupação, reprodução e sobrevivência de uma espécie. Pode ser causada por perturbações ambientais de origem natural ou antropogénicas.

G

42. Gestão adaptativa – Gestão baseada no pressuposto de que os componentes do ecossistema não são totalmente compreendidos, existindo valor em monitorar as condições dos mesmos e usar o que é aprendido enquanto se procede ao maneio da biodiversidade.

Н

43. Habitat crítico – área com alto valor de biodiversidade, incluindo (i) habitat de importância significativa para espécies Criticamente Ameaçadas e/ou Ameaçadas. (ii) habitats de importância significativa para espécies endémicas e/ou de acção restrita, (iii) habitats que propiciem concentrações significativas

- de espécies migratórias e/ou congregantes, (iv) ecossistemas altamente ameaçados e/ou únicos, e/ou (v) áreas associadas a processos evolutivos-chave.
- 44. Habitat natural consiste numa área formada por associações viáveis de espécies vegetais e/ou animais e/ou outros organismos de origem predominantemente nativa e/ou nas quais a actividade humana não tenha modificado as funções ecológicas primárias e a composição das espécies da área.
- 45. Hierarquia de Mitigação Processo que funciona por etapas de modo a reduzir os impactos de uma determinada actividade no ambiente e que é composto por: i) evitar - medidas tomadas para evitar a geração de impactos por parte do projecto. como sejam planeamento espacial ou temporal adequado. ajustamento dos elementos da infraestrutura de modo a evitar impactos nos receptores ambientais ou em certas componentes dos mesmos; ii) minimizar - medidas tomadas para reduzir a duração, intensidade e/ou extensão dos impactos fincluindo directos, indirectos e cumulativos), que não possam ser evitados de uma forma considerada exequível: iii) recuperar ou restaurar medidas tomadas para recuperar ecossistemas degradados ou restaurar ecossistemas que tenham sido destruídos após exposição a impactos que não pudessem ser completamente evitados ou minimizados; iv) contrabalançar - medidas tomadas para compensar impactos residuais adversos significativos que não possam ser evitados, minimizados e restaurados ou recuperados. de modo a garantir nenhuma perda líquida.

N

46. Nenhuma perda líquida de biodiversidade – meta para uma actividade ou projecto de desenvolvimento, em que os impactos que estes causam sobre a biodiversidade são integralmente equilibrados ou contrabalançados por medidas tomadas para evitar e minimizar os seus impactos, pela realização de actividades de restauração do local e, finalmente, pelo contrabalanço dos impactos residuais.

Þ

- 47. Preparação social processo a partir do qual as próprias comunidades, por si só ou facilitadas, reactivam a energia social endógena criando bases para tomarem a liderança nos processos de mudança e desenvolvimento local, por via de uma abordagem participativa de mobilização dos actores locais, dos seus saberes e recursos, visando a apropriação e liderança comunitárias sobre as acções de desenvolvimento.
- 48. Perda líquida da biodiversidade são os impactos causados por actividades sobre a composição das espécies, estratura de habitat, funções ecossistêmicas, valores culturais e uso da biodiversidade pelas comunidades.
- 49. **Pesca** a prática de quaisquer actos conducentes à captura de espécies aquícola no estado de liberdade natural exercida nas águas interiores ou nas respectivas margens. Plano de maneio documento técnico onde constam as actividades e outras medidas técnicas a serem implementadas pelos vários intervenientes na conservação, administração e utilização dos recursos florestais e faunísticos.
- 50. Preservação visando manter o bem na condição em que se encontra, tentando ao mesmo tempo, travar ou retardar a sua degradação.
- 51. Plano de Gestão de Contrabalanços de Biodiversidade (PGCB): plano que visa definir os objetivos de gestão e que identifica o conjunto completo de questões associadas à concepção e implementação do mesmo.
- 52. Práticas biológicas: técnicas que recorrem ao uso de meios vegetativos e biológicos para a recuperação de uma área degradada, tais como a regeneração natural, o plantio de espécies exóticas e/ou nativas, controle biológico de plantas invasoras, nucleação, técnicas de agricultura de conservação, entre outras.

53. **Práticas Mecânicas** – técnicas que recorrem a estruturas artificiais mediante a disposição adequada de porções de terra, com a finalidade de quebrar a velocidade de escoamento da enxurrada e facilitar a Infiltração de água no solo.

R

- 54. Recurso natural componentes ambientais naturais com utilidade para o ser humano e geradores de bens e serviços, incluindo ar, água, solo, floresta, fauna, pesca e os minerais.
- 55. Recursos minerais qualquer substância sólida líquida ou gasosa formada na crusta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados.
- 56. Recurso biológico inclui recursos genéticos, organismos ou parte destes, populações, ou quaisquer outros componentes bióticos de ecossistemas com uso ou valor actual ou potencial para a humanidade.
- 57. Recurso cinegético as aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os que sejam sedentários no território nacional, quer os que migram através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meio artificiais ou de cativeiro.
- 58. Recursos florestais e faunísticos florestas e demais formas de vegetação, incluindo os produtos florestais, a fauna bravia, os troféus e despojos, quer tenham sido processados ou não.
- 59. Restauração restituição de um ecossistema ou de uma população bravia degradada, o mais próximo possível da sua condição natural.
- 60. Recursos genéticos o material genético, nomeadamente de origem vegetal, animal ou microbiológica, contendo unidades funcionais de hereditariedade, com um valor de utilização real ou potencial.
- 61. Recuperação conjunto de acções de restauração, reubilitação ou outras como a remediação ambiental, as quais pretendem melhorar o estado de um determinado ecossistema ou habitat. Estas medidas também podem ser genericamente referidas como o processo de melhoria, criação, ou recriação de habitats e/ou populações e/ou dos processos ecológicos.
- 62. Reflorestamento actividade de plantar árvores e demais vegetação associada em zonas que foram desmatadas, seja por força da natureza (incêndios e tempestade) ou por influência humana (queimadas, construções, exploração mineira ou madeireira, etc), sendo normalmente efectuada com recurso a espécies nativas.

- 63. Restauração restituição de um ecossistema ou de uma população bravia degradada, o mais próximo possível da sua condição natural antes da degradação, por exemplo devido fenómenos biofísicos ou interferência humana, tentando devolvelas à sua trajetória histórica. A recuperação pode ocorrer de uma forma natural, após a eliminação dos factores de degradação.
- 64. **Reabilitação** consiste na reparação dos processos, produtividade e serviços do ecossistema de uma área degradada através de acção antrópica, não significando necessariamente um retorno às condições bióticas pré-existentes.
- 65. Remediação ambiental entende-se por remediação ambiental o conjunto de técnicas e operações que visam anular os efeitos nocivos, seja ao ser humano, ou à biódiversidade no geral, de elementos tóxicos num determinado local,

S

66. Serviços dos ecossistemas ou serviços ecológicos – são os benefícios que os seres humanos obtêm dos ecossistemas.

T

67. Troféu – as partes duráveis dos animais bravios, nomeadamente a cabeça, crânio, cornos, dentes, coiros, pêlos e cerdas, unhas, garras, cascos e ainda cascos de ovos, ninhos e penas desde que não tenham perdido o aspecto original por qualquer processo de manufactura.

V

- 68. Uso indirecto aquele que não envolve consumo, colecta, dano ou destruição dos recursos naturais.
- 69. Uso directo aquele que envolve colecta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.
- 70. Uso sustentado da biodiversidade uso dos componentes da diversidade biológica de acordo com práticas de gestão e a uma taxa que não leve ao seu declínio a longo termo, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

٧

71. Valor natural – elemento da biodiversidade, paisagens, territórios, habitat ou geossítios.

Z

72. Zoneamento – divisão e classificação do património florestal, faunístico e cultural, incluindo elementos afins, de acordo com o tipo, uso e finalidade.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 81/2017:

Cria o Cmité Nacional de Facilitação do Comércio abreviadamente designado por CNFC.

Decreto n.º 82/2017:

Aprova o Regulamento de Caça.

Decreto n.º 83/2017:

Revê os valores das taxas de exploração dos recursos faunísticos constantes da tabela I do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Julho e da tabela II do Diploma Ministerial n.º 239/2012, de 7 de Novembro.

Decreto n.º 84/2017:

Aprova as taxas a cobrar nas áreas de conservação.

CONSELHO DE MINISTRO

Decreto n.º 81/2017

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de garantir a implementação efectiva dos objectivos definidos e constantes do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), adoptado em Bali, Indonésia, a 7 de Dezembro de 2013, ao abrigo do artigo 2 da Resolução n.º 26/2016, de 31 de Outubro, que ratifica o AFC, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

(Criação)

1. É criado o Comité Nacional de Facilitação do Comércio, abreviadamente designado por CNFC.

2. O CFNC é presidido pelo Ministro que superintende a área do Comércio.

Artigo 2

(Objecto)

O CNFC tem por objecto coordenar, supervisionar e monitorar a implementação do Acordo de Facilitação do Comércio.

Artigo 3

(Natureza)

O CNFC é um órgão de consulta do Governo, relativamente aos assuntos relacionados com a implementação do Acordo de Facilitação do Comércio.

Artigo 4

(Competências)

Compete a CNFC:

- a) Coordenar as acções necessárias para a implementação do Acordo de Facilitação do Comércio e de outras actividades relevantes que visam tornar o processo de importação, exportação e trânsito de mercadorias mais eficiente, transparente e menos oneroso;
- b) Monitorar e supervisionar o cumprimento do disposto no Acordo de Facilitação do Comércio;
- c) Prestar informe ao Governo sobre as acções do CNFC.

ARTIGO 5

(Órgãos)

São órgãos do CNFC:

- a) A Comissão Directiva;
- b) A Comissão Técnica; e
- c) O Secretariado Executivo.

Artigo 6

(Comissão Directiva)

- 1. A Comissão Directiva é composta por:
 - a) Ministro que superintende a área do Comércio, que a preside;
 - b) Presidente da Autoridade Tributária;
 - c) Presidente da Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA);
 - d) Presidente da Comissão Técnica.
- 2. Compete à Comissão Directiva:
 - a) Aprovar o Plano de Actividades da Comissão Técnica e assegurar a sua monitoria e avaliação;

- b) Representar o CNFC no Conselho de Ministros e outros fóruns:
- c) Estabelecer mecanismos para as reformas no processo de facilitação do comércio;
- d) Orientar estrategicamente o trabalho da Comissão Técnica.
- 3. A Comissão Directiva reúne-se, ordinariamente, duas vezes ao ano, conforme o ciclo orçamental do Governo, sendo um encontro para permitir aprovação do plano de acção e outro, para a avaliação da sua implementação e definição de orientações estratégicas.
- 4. O Presidente da Comissão Directiva pode convidar outras entidades a participar nas sessões da Comissão, em razão da matéria.

ARTIGO 7

(Comissão Técnica)

- 1. A Comissão Técnica é composta por:
 - a) Três representantes do Ministério que superintende a área do Comércio, sendo o ponto de contacto a Direcção Nacional do Comércio Externo e/ou a Direcção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento do Sector Privado;
 - b) Um representante do Ministério que superintende a área das Finanças, sendo o ponto de contacto a Autoridade Tributária, Direcção-Geral das Alfândegas;
 - c) Um representante do Tribunal Aduaneiro;
 - d) Um representante do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ);
 - e) Um representante do Ministério que superintende a área da Saúde, sendo o ponto de contacto o Departamento Farmacêutico;
 - f) Um representante do Ministério que superintende as áreas dos Transportes e Comunicações;
 - g) Um representante do Ministério que superintende a área da Agricultura, sendo o ponto de contacto o Departamento Veterinário e/ou Departamento de Sanidade Vegetal;
 - h) Um representante do Ministério que superintende a área das Pescas, sendo o ponto de contacto o Instituto Nacional de Inspecção do Pescado (INIP);
 - i) Um representante do Ministério que superintende as áreas da Cultura e Turismo;
 - j) Um representante do Ministério do Interior;
 - k) Um representante do sector privado;
 - O representante dos Parceiros de Cooperação que lidera a área do comércio.
- 2. Compete à Comissão Técnica:
 - a) Monitorar a implementação das actividades necessárias para a implementação do disposto nos prazos acordados, responsabilizando as instituições partes integrantes do CNFC;
 - b) Assegurar a coordenação interinstitucional para garantir a implementação das provisões do AFC;
 - c) Mobilizar os recursos financeiros para a implementação das provisões do AFC;
 - d) Monitorar a implementação da assistência técnica e financeira e assegurar a coordenação com outras actividades que visam a facilitação do comércio;
 - e) Manter o contacto com a Organização Mundial do Comércio em assuntos ligados à facilitação do comércio externo, incluindo a interacção com o Comité Internacional de Facilitação do Comércio;
 - f) Rever periodicamente as normas e procedimentos para importação, exportação e trânsito de mercadorias, de modo a assegurar que se mantém actualizadas e relevantes e, propor alterações sempre que necessário;

- g) Debater assuntos ligados à facilitação do comércio externo e, propor soluções e ou alterações onde se afigurar necessário.
- 3. A Comissão Técnica reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for necessário, podendo convidar outras entidades de acordo com a matéria.
- 4. A Comissão Técnica é dirigida pelo Director Nacional do Comércio Externo.

Artigo 8

(Secretariado Executivo)

O CNFC é assistido por um Secretariado Executivo, que tem como funções:

- a) Assegurar o cumprimento do Plano de Acção do CNFC;
- b) Manter o plano de trabalho do CNFC actualizado;
- c) Preparar relatórios trimestrais de actividades do CNFC;
- d) Apoiar o presidente do CNFC na preparação de pareceres técnicos para discussão nos encontros do CNFC;
- e) Trabalhar junto com os membros do CNFC para a implementação das reformas acordadas;
- f) Apoiar o Ministério que superitende a área do comércio nas discussões com potenciais financiadores das reformas necessárias no âmbito da facilitação do comércio e na supervisão de assistência técnica e financeira providenciada neste âmbito;
- g) Assegurar uma formação contínua dos funcionários afectos nas unidades orgânicas que são ponto de contacto do CNFC, no Ministério que superitende a área do comércio, em aspectos ligados a políticas do comércio e da facilitação do comércio;
- h) Assegurar todos os aspectos administrativos relacionados com o funcionamento do CNFC.

Artigo 9

(Regulamentação)

Compete à Comissão Directiva aprovar o Regulamento Interno e outros instrumentos de funcionamento da CNFC.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Decreto n.º 82/2017

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar o exercício da caça em território nacional, garantindo a exploração sustentável dos recursos naturais e o reforço da protecção dos recursos faunísticos, ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 47 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 49 e artigo 68, ambos da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017 de 11 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

- Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Caça, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.
- Art. 2. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.
- Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Regulamento de Caça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Definições)

As definições dos termos e expressões usados no presente Regulamento constam no Glossário, em anexo, que dele faz parte integrante.

Artigo 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os termos e as condições para o exercício da actividade de caça, com salvaguarda da protecção e conservação da biodiversidade faunística, no quadro do desenvolvimento sustentável.

Artigo 3

(Âmbito de aplicação)

As normas estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se em todo o território nacional, incluindo as áreas de conservação, e a todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que reúnam requisitos para tal.

CAPÍTULO II

Regime Jurídico da Caça

SECÇÃO I

Exercício da Caça

Artigo 4

Exercício da Caça

A caça pode ser exercida nas áreas de conservação de uso sustentável, conforme os limites impostos por lei, e nas zonas de utilização múltipla.

ARTIGO 5

(Exercício da Caça nas áreas de Conservação)

Nas áreas de conservação de uso sustentável é permitida a caça nas condições permitidas por lei, podendo a caça ser:

- a) Caça por Licença Simples;
- b) Caça Desportiva;
- c) Caça Comercial.

Artigo 6

(Caça por Licença Simples)

- 1. A Caça por Licença Simples é exercida pelas comunidades locais nas áreas de conservação de uso sustentável e nas zonas tampão com o objectivo de satisfazer necessidades de consumo próprio.
- 2. Nas coutadas oficiais e nas fazendas do bravio não é permitida a emissão da licença simples, sem a aprovação ou autorização do concessionário da coutada oficial ou do proprietário da fazenda do bravio.
- 3. Nas restantes áreas de conservação de uso sustentável só é permitida a caça por licença simples se o Plano de Maneio o permitir.

Artigo 7

(Caça Desportiva)

A Caça Desportiva é exercida por pessoas singulares nacionais e estrangeiras, nas coutadas oficiais, nas fazendas do bravio e em outras áreas de conservação de uso sustentável e zonas tampão, em conformidade com o plano de maneio.

Artigo 8

(Caça Comercial)

- 1. A caça comercial é exercida por pessoas singulares ou colectivas nas fazendas do bravio, visando a obtenção dos despojos ou de troféus para a comercialização, através de animais bravios nos termos da lei.
- 2. A comercialização dos despojos e troféus provenientes dos animais bravios criados nas fazendas do bravio está condicionada à propriedade dos animais pelo possuidor da fazenda do bravio.

Artigo 9

(Caça nas zonas de utilização múltipla)

- 1. Nas zonas de utilização múltipla, é permitido o exercício da caça a pessoas singulares nacionais ou membros da comunidade local mediante o devido licenciamento.
- Por razões de maneio pode ser autorizada a caça de crocodilo nas zonas de utilização múltiplo por pessoas singulares estrangeiras, mediante autorização da entidade que tutela a fauna bravia.

Artigo 10

(Classificação da caça de acordo com o tamanho da espécie)

- 1. De acordo com o tamanho do animal bravio a caça pode ser classificada em caça miúda e caça grossa.
 - 2. A lista das espécies de caça miúda consta do anexo IV.
- 3. Constituem espécies de caça grossa as que não constam da lista de caça miúda.

Artigo 11

(Captura de Animais e apanha de ovos)

A captura de animais e a apanha de ovos de animais bravios é exercida por pessoas singulares ou colectivas nacionais e estrangeiras, em qualquer área do território nacional mediante licenciamento pela entidade competente.

Artigo 12

(Quota de abate e Tempo de caça)

- 1. Por diploma do Ministro que superintende o sector das áreas de conservação é, anualmente, aprovado o calendário venatório e a respectiva quota de abate por área de caça e por Província.
- 2. Aos operadores de Caça Desportiva nas Fazendas do Bravio, Coutadas Oficiais e outras áreas de conservação de uso sustentavel, a atribuição da quota de abate da época venatória seguinte é feita mediante a submissão do relatório de actividades do ano anterior, contanto que foi caçado um terço da quota total atribuída.
- 3. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se época de defeso geral, o período que decorre entre 1 de Dezembro a 31 de Março.
- 4. Compete ao Ministro que superintende o sector das áreas de conservação, estabelecer os períodos de defeso especial para determinada zona ou espécie, sempre que razões técnicas assim o indiquem.
- 5. Só é lícito caçar de dia, entendendo-se como tal o período que decorre desde o romper da aurora até ao pôr-do-sol, salvo nos casos expressamente previstos no presente Regulamento.
- 6. Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior a caça do leopardo e o crocodilo.
- 7. Por diploma próprio o Ministro que superintende o sector das áreas de conservação pode estabelecer normas para a caça de certas espécies que mereçam medidas especiais de conservação.

ARTIGO 13

(Propriedade dos produtos da caça)

- 1. Salvo excepções legais, são propriedade do caçador as peças de caça por ele legalmente abatidas ou os animais capturados, desde que devidamente autorizado ou licenciado.
- 2. O caçador tem direito ao respectivo troféu, salvo excepções legais.

ARTIGO 14

(Restrições à prática de caça)

- 1. Não constituem objecto de caça:
 - a) As espécies protegidas ao abrigo das normas em vigor no país;
 - b) Todos os animais não adultos;
 - c) Todas as fêmeas prenhes ou acompanhadas das crias e as distinguíveis;
 - d) Quaisquer outros animais que venham a ser declarados como protegidos por lei ou convenção.
- 2. É proibido o exercício da caça, nos seguintes locais e circunstâncias:
 - a) Áreas de Conservação Total;
 - b) Zonas de refúgio de animais bravios;
 - c) Dormidas habituais das aves;
 - d) Locais de nidificação das aves;
 - e) Faixas de protecção das estradas nacionais e das vias férreas até 500 metros de cada lado, contados a partir do centro da linha;
 - f) Ilhas e ilhotas existentes com excepção dos pântanos, e exceptuando-se a caça de crocodilo e hipopótamo;
 - g) Bebedouros permanentes dos animais bravios até o mínimo de 200 metros de distância;
 - h) Durante as queimadas ou terrenos inundados enquanto durar o fogo ou a inundação, até um limite de 500 metros dos terrenos adjacentes.
- 3. Excepcionalmente, pode ser autorizado o abate, a captura de espécies animais protegidas bem como a apanha de ovos de espécies protegidas, para fins didáticos ou científicos, designadamente quando destinados a instituições de investigação científica ou museus, bem como para efectivos reprodutores de fauna em cativeiro ou para o repovoamento das áreas de conservação.
- 4. É proibido o exercício da caça do leão e do leopardo, nas zonas de utilização múltipla e nas fazendas do bravio cuja dimensão é inferior a 10.000 hectares, excepto nas áreas contíguas, onde a quota pode ser alternada em cada época venatória.
- 5. É proibida a caça do elefante nas zonas de utilização múltipla, sendo também proibida a caça do elefante cuja ponta do marfim tenha menos de 15 quilogramas, e tenha menos de 110 centímetros de cumprimento.
 - 6. É proibida a caça do leão com idade inferior a 6 anos.
- 7. É proibida a caça do leopardo cujo cumprimento seja inferior a 120 centímetros, desde o focinho até a base da cauda.
- 8. É vedada a Caça Desportiva do leão e do leopardo que previamente tenham sido criados em cativeiro.
- 9. Compete à Administração Nacional das Áreas de Conservação abreviadamente designado por ANAC autorizar os actos referidos no n.º 3 do presente artigo devendo indicar os métodos, locais e o período em que pode ser feita a captura ou apanha.
- 10. Qualquer acto venatório deve garantir a sustentabilidade através da observância das normas e condições técnicas de caça.

SECÇÃO II

Intervenientes na caça

ARTIGO 15

(Intervenientes)

No processo de caça intervêm o caçador, devidamente licenciado, os auxiliares ou acompanhantes, e o caçador guia.

Artigo 16

(Caçador)

O caçador adquire o direito ao animal que abater ou apreender, com as suas artes de caça, e ao que ferir, enquanto não desistir, voluntária ou forçadamente, da sua perseguição bem como ao de transporte e preparação dos respectivos troféus e despojos.

ARTIGO 17

(Obrigações especiais do caçador)

Constituem obrigações especiais do caçador:

- a) Acompanhar expedições de caça com zelo e profissionalismo;
- b) Abater apenas os animais autorizados;
- c) Usar os instrumentos e meios de caça permitidos de acordo com o tipo de licença atribuída;
- d) Não abandonar qualquer peça de caça abatida, salvo nos casos em que o animal durante ou após a fuga encontrar-se numa área de conservação ou de domínio privado;
- e) Abster-se de destruir ninhos de aves, répteis ou seus ovos;
- f) Não fazer linha de mais de 6 caçadores;
- g) Não transportar os animais abatidos esquartejados de tal modo que dificulte a sua identificação, pelos agentes de fiscalização, da sua espécie e sexo;
- h) Não transacionar despojos, salvo excepções legais;
- i) Utilizar todos os meios ao seu alcance para não abandonar animais feridos, mormente de espécies consideradas perígosas.

Artigo 18

(Auxiliares e Acompanhantes)

- 1. Consideram-se auxiliares os indivíduos que assistem o caçador munido da licença de caça em questão, podendo transportar, mas não abater nem usar armas de caça.
- 2. Consideram-se acompanhantes os indivíduos que participam na expedição de caça, não exercendo nenhuma actividade venatória.
- 3. O caçador responde solidariamente pelos actos praticados pelos seus auxiliares ou acompanhantes, bem como pelos danos ou infrações por estes cometidas durante o acto de caça que acompanham.
- Durante o exercício da caça, o caçador não deve ser assistido por mais de três acompanhantes.

Artigo 19

(Caçador guia)

Considera-se caçador guia, qualquer cidadão nacional ou estrangeiro, habilitado e legalmente autorizado a conduzir excursões venatórias ou safaris de caça e a acompanhar turistas em turismo contemplativo, fotográfico ou filmagens, da fauna bravia e do seu habitat.

Artigo 20

(Deveres do caçador guia)

- 1. Constituem deveres do caçador guia:
 - a) Conhecer e cumprir a legislação nacional sobre a área de actividade;

- b) Acompanhar, de cada vez, um máximo de dois caçadores, excepto para a caça de aves onde o máximo são seis caçadores;
- c) Distribuir, sempre que possível, a carne de caça abatida pelos turistas às comunidades locais da área de abate;
- d) Participar todas as infracções de que tiver conhecimento;
- e) Evitar a prática de actos que possam, de qualquer forma, pôr em causa a vida e os bens dos turistas, pessoal e população local;
- f) Levantar laços, armadilhas e redes, salvo os colocados nos termos do presente Regulamento;
- g) Não abandonar nenhum animal ferido, no exercício de caça;
- h) Defender as comunidades locais dos ataques de animais que se tenham tornado perigosos, providenciando o seu afugentamento ou abate se a gravidade das circunstâncias o exigir;
- i) Registar, no seu livro de ocorrências, todos os factos relevantes de que tenha conhecimento, para efeitos estatísticos ou de fiscalização e maneio;
- j) Constituir um seguro de responsabilidade civil contra terceiros.
- 2. O caçador guia pode ser civil ou criminalmente responsável pelo ferimento ou morte de qualquer uma das pessoas que este vise acompanhar, no caso de se apurar negligência ou dolo na causa do acidente ocorrido.
- 3. Compete ao Director-Geral da ANAC emitir a licença de caçador guia, reunidos os requisitos para a actividade.

(Caçador comunitário)

- 1. O caçador comunitário é reconhecido pela instituição que superintende o sector de conservação mediante declaração expressa do líder comunitário, acompanhado no mínimo por cinco membros do conselho local, que prestem testemunho, sem prejuízo das diligências a serem feitas pelos serviços para a necessária confirmação.
- 2. O caçador comunitário deve, no exercício da sua actividade, observar as obrigações dos caçadores, previstas no artigo 17 do presente Regulamento, e em especial assegurar a protecção das comunidades locais, contra os ataques de pessoas e bens pelos animais bravios.

Artigo 22

(Condições de Caça)

- 1. Se o animal ferido em área de utilização sustentável se refugiar ou cair morto em propriedade vedada de domínio privado, não pode o caçador persegui-lo ou arrogar-se o direito de posse, a não ser que o detentor do direito de uso e aproveitamento da terra lhe conceda autorização para continuar a sua pista ou proceder à sua apreensão.
- 2. Se o animal ferido se refugiar em área de conservação de uso sustentável, não pode o caçador persegui-lo, para além dos seus limites, sem autorização dos seus detentores, concessionários ou de quem os represente; mas se o animal ali cair morto, pode o caçador exigir-lhes a sua entrega ou permissão para ir buscá-lo.
- 3. Se o animal perseguido se refugiar ou cair morto em área de conservação total, ou outra área de conservação sob a administração do Estado, considera-se propriedade deste, não sendo lícito ao caçador continuar a persegui-lo nem invocar qualquer título à sua apropriação, devendo em qualquer dos casos diligenciar no sentido de avisar do facto aos respectivos responsáveis.

- 4. Durante o acto venatório o caçador assume inteira responsabilidade pelos prejuízos que causar a terceiros, assim como pelos provocados por auxiliares, acompanhantes seus cães, instrumentos e meios de caça usados.
- 5. No caso em que não ocorra a devolução do animal caído morto, o proprietário da área vedada ou o detentor do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra deve proceder com o registo da ocorrência a entidade que tutela a fauna bravia.

CAPÍTULO III

Licenciamento

Artigo 23

(Requisitos)

- Só é permitido o exercício da caça aos indivíduos munidos de licença de caça e demais documentos legalmente exigidos.
 - 2. A licença de caça é pessoal e intransmissível.

Artigo 24

(Tipos de Licenças de Caça)

- 1. Só é permitido o exercício de caça aos caçadores munidos de licença de caça designadamente para uma das modalidades a seguir mencionadas:
 - a) Licença Modelo A;
 - b) Licença Modelo B;
 - c) Licença Modelo C;
 - d) Licença Modelo D;
 - e) Licença Modelo E;
 - f) Licença Modelo F.
- 2. O exercício de actividade de caçador guia está sujeita a licenciamento nos termos do presente regulamento.

Artigo 25

(Licença modelo A)

- 1. A licença de caça modelo A destina-se ao exercício da caça desportiva nas coutadas oficiais e nas fazendas do bravio por cidadãos nacionais e estrangeiros.
- 2. A licença de caça referida no número anterior habilita o seu titular a exercer a caça miúda ou grossa, conforme o constante da respectiva licença.
- 3. Uma vez aprovado o plano de maneio da fazenda do bravio ou coutada oficial, a licença referida neste artigo é requerida pelo operador, devendo apresentar:
 - a) Nome, fotografia e nacionalidade do caçador beneficiário da licenca;
 - b) A identificação da coutada ou fazenda do bravio;
 - c) As espécies a serem objecto de caça.
- 4. O pedido de licença modelo A, é feito pelos concessionários das coutadas oficiais ou das respectivas fazendas do bravio, em nome dos caçadores beneficiários podendo as licenças ser simples ou múltipla.
- 5. As licenças simples permitem o exercício de caça em uma única área de caça, enquanto que as licenças múltiplas atribuem ao seu titular o direito de caçar em mais de uma área de caça.
- 6. Os titulares das coutadas ou fazendas do bravio deverão possuir um seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros, para garantir o pagamento de eventuais danos causados pelo caçador, seus auxiliares ou acompanhantes durante o exercício venatório.

Artigo 26

(Licença modelo B)

1. A licença de caça modelo B destina-se ao exercício da caça desportiva nas zonas de utilização múltipla, exclusivamente, pelos cidadãos nacionais, podendo praticar a caça miúda e a caça grossa.

- 2. Ao abrigo da licença referida no número anterior, os respectivos titulares ficam habilitados a abater as espécies de caça constantes da licença, utilizando os instrumentos e meios permitidos para a caça das respectivas espécies.
 - 3. O pedido de licença modelo B, deve conter:
 - a) O nome do requerente;
 - b) A indicação da área da província onde este pretende realizar a caça;
 - c) O período de caça;
 - d) As espécies objecto de caça;
 - e) Os instrumentos e meios permitidos a serem utilizados na caca.
- 4. O pedido de licença modelo B, é feito pelos caçadores beneficiários conforme a quota estabelecida e a respectiva senha de abate.

(Licença modelo C)

- 1. A licença modelo C destina-se ao exercício da caça comercial pelos operadores das fazendas do bravio visando a obtenção dos despojos ou de troféus para a comercialização, através da criação de animais bravios.
- 2. Nos casos de criação em cativeiro, a licença de caça comercial, modelo C, está isenta do pagamento de senhas de abate, devendo no entanto, a entidade apresentar o comprovativo de aquisição dos referidos animais.

Artigo 28

(Licença modelo D)

- 1. A licença de caça modelo D, destina-se à caça miúda, nas áreas de conservação de uso sustentável e zonas de utilização múltipla para o consumo próprio do requerente, sendo efectuado pelos cidadãos nacionais, utilizando os instrumentos e meios permitidos para cada espécie constante da respectiva licença.
- 2. Nas coutadas oficiais e nas fazendas do bravio não é permitida a emissão da licença modelo D.

Artigo 29

(Licença de caça modelo E)

- 1. A licença de caça modelo E, corresponde à licença de caça simples e destina-se à obtenção da caça miúda para o consumo próprio pelas comunidades locais, e é exercida pelos caçadores comunitários.
- 2. Compete a instituição que superintende o sector de conservação a nível Distrital, proceder ao licenciamento dos membros da comunidade local para o abate das espécies de caça miúda para consumo próprio, observando os planos de maneio das áreas de conservação de uso sustentável, e as normas de sustentabilidade das zonas de uso e de valor histórico-cultural, em coordenação com a entidade gestora da área de conservação, ou, quando for uma zona de uso múltiplo, a entidade que superintende o sector de conservação a nível da província.
- 3. Só é reconhecido o direito de caçar nos termos do artigo anterior à pessoa singular que sendo membro de uma determinada comunidade local, de acordo com as normas e práticas costumeiras, esta lhe reconheça a qualidade e a idoneidade de caçador comunitário.
 - 4. A caça exercida nos termos deste modelo está isenta de taxa.

Artigo 30

(Licença modelo F)

1. A licença modelo F destina-se à captura de animais bravios ou apanha de ovos e pode ser exercida por qualquer pessoa singular nacional ou estrangeira. 2. Nos procedimentos e requisitos necessários à obtenção da licença para captura de animais bravios ou apanha de ovos, aplicam-se os previstos nos artigos antecedentes, com as devidas adaptações, consoante o requerente, local e a espécie objecto do pedido.

ARTIGO 31

(Licença de Caçador-Guia)

No acto do pedido o requerente para a licença de caçador guia deve:

- a) Comprovar ter formação específica, apresentando certificado profissional;
- b) Apresentar certificado do registo criminal;
- c) Apresentar certidão do registo de armas em seu nome, ou da entidade com que pretende ter contrato firmado;
- d) Apresentar atestado médico comprovativo de robustez física e sanidade psíquica, com referência especial à audição, visão, reflexos e sanidade mental;
- e) Fazer uma declaração de compromisso de honra, de que em caso de perigo defenderá a vida dos turistas que acompanha e a do pessoal auxiliar;
- f) Comprovar ter formação básica em primeiros socorros.

Artigo 32

(Competências)

- 1. Compete ao Director-Geral da Administração Nacional das Áreas de Conservação emitir as licenças modelo A, C, e F e a licença de caçador guia.
- 2. Compete ao órgão que superintende o sector de fauna bravia a nível da província emitir as licenças modelo, B, D e E.
- 3. O Director-Geral da Administração Nacional das Áreas de Conservação pode delegar a emissão da licença modelo C e F ao órgão que superintende o sector da fauna bravia a nível da província.

Artigo 33

(Prazos para decisão)

A decisão sobre o pedido da licença é tomada pela entidade competente no prazo de 10 dias após a submissão do pedido, sendo notificada ao interessado no prazo de 5 dias a contar da data da decisão.

Artigo 34

(Conteúdo das Licenças)

Da licença de caça deve constar:

- a) O número e data da emissão;
- b) O local de caça e o período de validade;
- c) A fotografia tipo passe e actual do titular;
- d) O nome completo, data e local de nascimento do titular;
- e) A nacionalidade e país de residência habitual do titular;
- f) A indicação das espécies objecto da licença excepto nas licenças modelo A e C, que devem ser acompanhados pelas respetivas senhas de abate.

Artigo 35

(Validade das Licenças)

As licenças de caça são válidas pelo período de duração da época venatória.

CAPÍTULO IV

Instrumentos e Meios de Caça

Artigo 36

(Instrumentos e meios de caça)

- 1. No exercício de caça apenas podem ser utilizados os seguintes instrumentos e meios de caça:
 - a) Armas de caça;
 - b) Arco e flecha;
 - c) Cães de caça apenas na caça miúda;
 - d) Chamarizes ou reclamos não electrónicos;
 - f) Barco para as aves aquáticas e a caça do crocodilo;
 - e) Cavalo;
 - f) Engodos, na caça ao leão e leopardo nas áreas de conservação de uso sustentável;
 - g) Outras armas classificadas como de caça por legislação própria sobre a matéria.
- 2. O emprego de laços, redes, armas de lançamento de drogas e tranquilizantes, só é permitido na captura de animais destinados à investigação, jardins zoológicos, museus, e ao repovoamento mediante autorização da instituição que superintende o sector de conservação, devendo ser colocados sinais bem visíveis da sua existência.
- 3. Só é permitido o uso de candeio na caça ao leão, leopardo e porco-bravo, bem assim para a caça ao crocodilo quando feita de barco em rios, lagos ou lagoas.

Artigo 37

(Armas de caça)

- 1. No exercício da caça é permitido ao caçador o uso das seguintes armas:
 - a) Espingardas de caça, categorizadas no Anexo II;
 - b) Caçadeiras de tiro simples, de repetição ou semiautomática, a ser usada para a caça miúda;
 - c) Pistolas de caça;
 - d) Revólveres da caça.
- 2. É permitido o uso de armas de lançamento de drogas ou tranquilizantes para a captura de animais bravios nos termos do presente Regulamento.
- 3. As espingardas automáticas ou semiautomáticas, devem ter os carregadores ou depósitos previstos ou transformados para, no máximo, admitir a introdução de dois cartuchos.
- 4. Durante o período de defeso o transporte de armas de caça deve ser mediante o acondicionamento em estojo próprio.

Artigo 38

(Arco e Flexa)

É permitido o uso de arco e flecha, para a caça de todas espécies, excepto o elefante, o búfalo, o leão, o leopardo, o hipopótamo e o crocodilo.

CAPÍTULO V

Caça em defesa de pessoas e bens

Artigo 39

(Condições)

- 1. Constituem condições necessárias ao exercício da caça em defesa de pessoas e bens as seguintes:
 - a) A existência de um ataque actual ou iminente de animais bravios contra pessoas ou bens;
 - b) A impossibilidade de afugentamento;
 - c) A perda de bens ou vidas humanas por ataque de um animal identificado.

- 2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se que existe um ataque actual, quando um ou mais animais bravios estejam a perseguir ou a atacar pessoas ou bens; e considera-se que existe um ataque iminente, quando um ou mais animais bravios estejam a dirigir-se ou a entrar em propriedade ou habitação, com fortes indícios de que estes poderão atacar pessoas ou os bens lá existentes.
- 3. Para os efeitos referidos no n.º 1, considera-se impossibilidade de afugentamento, quando se trate de animais considerados perigosos, ou de outros que não sendo perigosos, não se afugentarem, após a utilização dos meios considerados normalmente, como de afugentamento para aquela espécie.
- 4. Deve entender-se por bens, as culturas agrícolas, os animais domésticos, as habitações, os veículos e outros meios de valor económico ou social relevantes.
- 5. A caça referida neste artigo não está sujeita a períodos de defeso e bem assim, às limitações atinentes às restrições de exercício de actividades de caça.
- 6. Quando o animal envolvido em conflito homem e fauna bravia for de grande valor económico, pode ser solicitado, pela ANAC, um operador de safari para fazer a caça, mediante o pagamento de taxa da respectiva espécie.

Artigo 40

(Intervenientes)

- 1. São competentes para o exercício da caça em defesa de pessoas e bens, as brigadas especializadas constituídas pelos fiscais e outros funcionários do sector de conservação, agentes comunitários os fiscais ajuramentados, caçadores guias e os caçadores comunitários.
- 2. Para efeitos do número anterior, os intervenientes só podem actuar mediante autorização do órgão que superintende a fauna bravia a nível da Província.
- 3. O exercício da caça em defesa de pessoas e bens não é remunerado, devendo todos os intervenientes locais mobilizar meios para a sua efectivação, quando solicitados pelos serviços ou entidades competentes.

Artigo 41

(Caça em defesa de vidas humanas)

A modalidade de caça referida nos artigos antecedentes, quando em defesa de vidas humanas, pode ser feita por qualquer indivíduo, com ou sem licença, contanto que se achem preenchidas as condições previstas no artigo 39 do presente Regulamento, devendo comunicar, posteriormente, tal facto aos serviços ou autoridade administrativa mais próximos, num prazo não superior a 48 horas, salvo se a ocorrência se registar em zonas remotas caso em que o prazo pode ser justificadamente dilatado.

Artigo 42

(Abuso da caça em defesa de pessoas e bens)

Todo aquele que não estando autorizado ou que alegue caça em defesa de pessoas e bens sem que estejam reunidos os requisitos legais para o efeito, e por consequência capturar, abater ou ferir espécie de fauna bravia, é autuado nos termos do presente Regulamento.

Artigo 43

Destino dos produtos

1. Os despojos resultantes dos animais bravios abatidos nos termos dos artigos antecedentes, quando considerados sanitariamente próprios para o consumo, são distribuídos gratuitamente às comunidades locais respectivas, as instituições de carácter social, depois de retirada uma parte para o pessoal envolvido na caça.

2. Os troféus resultantes dos animais bravios abatidos em defesa de pessoas e bens devem ser entregues à entidade que superintende a área de fauna bravia a nível da província para devida catalogação e destino, a ser decidido pela ANAC num prazo não superior a 6 meses.

CAPÍTULO VI

Troféus

ARTIGO 44

(Posse, transporte, e comercialização de troféus)

- 1. A posse, transporte e comercialização de troféus de espécies de fauna bravia, estão sujeitos a manifesto junto à Administração Nacional das Áreas de Conservação, até 30 dias após a época venatória a que disser respeito.
- 2. O manifesto de troféus consiste no seu registo a favor do titular da licença, e na sua marcação através da tinta de óleo indelével, do local e data de abate, mediante o pagamento da respectiva taxa de manifesto.
- 3. A exportação de troféus por quaisquer vias carece de certificado de sanidade animal.

Artigo 45

(Transformação e manufactura de troféus)

- 1. Qualquer pessoa singular ou colectiva interessada em dedicar-se à transformação, comercialização, preparação ou manufactura de troféus deve requerer a competente autorização ao Ministro que superintende o sector da indústria e comércio, sem prejuízo do parecer da ANAC.
- 2. Compete à Administração Nacional das Áreas de Conservação, fiscalizar os troféus, quer transformados ou não, com vista a apurar a legalidade da sua proveniência ou da matéria-prima utilizada.

Artigo 46

(Transações de troféus)

- 1. É nula a alienação, a título oneroso ou gratuito, de qualquer troféu não acompanhado da declaração do vendedor referente à transferência do manifesto, licença ou respectiva guia de trânsito.
- 2. A exportação de troféus, das espécies incluídas nas Apêndices I e II da CITES, carece de autorização da Autoridade Administrativa da CITES em Moçambique, sem prejuízo de outras autorizações e procedimentos deferidos a outras entidades.
- 3. Podem ser transacionados troféus que sejam parte remanescente de um animal cujo outra parte já tenha sido exportada com certificado, desde que solicite uma autorização para o efeito a instituição que superintende o sector de conservação.

ARTIGO 47

(Troféus achados)

- 1. Qualquer pessoa que ache troféus de caça deve entregá-los contra recibo à representação da instituição que superintende o sector de conservação ou à autoridade administrativa ou policial mais próxima, no prazo de 30 dias contados a partir da data do achamento.
- 2. Os troféus achados e entregues nos termos do número anterior poderão ser vendidos em hasta pública, quando não sejam considerados património nacional, e se tratar dos espécimes incluídos nos Apêndices II e III da CITES, ou não exista outras limitantes legais, nos termos do artigo subsequente, e 20% do valor da venda é entregue ao que tiver achado.

ARTIGO 48

(Troféus considerados património do Estado)

Determinados troféus, em função do seu tamanho, peso, forma, e outras características ou géneros, poderão ser declarados património nacional do Estado, ouvido o caçador, devendo ser utilizados para museus, colecções oficiais, ou fins científicos.

CAPÍTULO VII

Fiscalização da Caça

ARTIGO 49

(Exercício da Fiscalização)

- 1. A fiscalização da caça compete à Administração Nacional das Áreas de Conservação e às entidades legalmente autorizadas nos termos das suas competências, bem como às autoridades a quem venham a ser atribuídas essas competências.
- 2. Os agentes de autoridade aos quais compete a fiscalização da caça não podem caçar durante o exercício das suas funções.
- 3. Os recursos faunísticos localizados nas Zonas de Defesa e Segurança do Estado são objecto de protecção e fiscalização pelos Ministérios que superintendem as áreas de defesa e segurança.

Artigo 50

(Procedimentos)

- 1. Em caso de constatação de infracção compete aos intervenientes referidos no n.º 1 do artigo anterior, proceder ao levantamento do auto de notícia, num prazo não superior a 24 horas após o conhecimento dos factos, mediante o preenchimento de um formulário próprio.
- 2. O autuante no momento do levantamento do auto de notícia, notifica do facto ao infractor, com a indicação do preceito infringido, da sua penalidade e outras consequências caso existam.
- 3. As participações referidas no n.º 2 deste artigo, devem ser presentes aos fiscais ou agentes comunitários, para procederem ao levantamento dos autos de notícia respectivos.

Artigo 51

(Auto de notícia)

- 1. O Auto de notícia deve ser lavrado em triplicado e deve
 - a) A identificação do infractor, e outros agentes da infracção;
 - b) A indicação dos factos e provas, caso existam;
 - c) O preceito legal infringido;
 - d) A previsão da pena e outras consequências;
 - e) As circunstâncias agravantes e atenuantes;
 - f) Os meios, instrumentos e produtos da infracção;
 - g) A data, hora e local da infracção e da autuação se for diverso;
 - h) As apreensões efectuadas pelo autuante;
 - i) O nome, assinatura e qualidade do autuante;
 - j) Indicação das testemunhas, caso existam.
- 2. O auto de notícia a que corresponde pena de multa, deve ser remetido ao sector que superintende o sector de Fauna Bravia a nível local, consoante se trate ou não de área de conservação para efeitos do pagamento voluntário da multa correspondente.
- 3. Deve ser remetida uma cópia do auto de notícia a que corresponda pena de prisão, para o tribunal competente e outra para os serviços onde deve o infractor proceder ao pagamento voluntário da multa, aguardando decisão judicial sobre o processo penal.
- 4. Em caso de não pagamento voluntário da multa, no prazo estabelecido, é nos termos da legislação sobre a matéria, remetida cópia dos autos para o juízo competente para cobrança coerciva.

CAPÍTULO VIII

Infracções e Penalidades

ARTIGO 52

(Infracções)

Sem prejuízo de responsabilidade criminal e demais sanções aplicáveis, a violação das disposições constantes no presente Regulamento é passível de punição nos termos seguintes:

- a) Multa;
- b) Apreensão do produto de caça;
- c) Confisco de equipamento e produtos de caça;
- d) Revogação da licença.

Artigo 53

(Multa)

- 1. Constituem infracções puníveis com a pena de multa que varia de 1 a 40 salários mínimos da função pública as seguintes:
 - a) Exercício da caça pelos acompanhantes e auxiliares da caça;
 - b) O não cumprimento dos deveres pelo Caçador Guia;
 - c) O abuso de caça em defesa de pessoas e bens conforme definido nos termos do artigo 42 do presente Regulamento;
 - d) O abandono de qualquer espécie abatida;
 - e) O esquartejo de qualquer animal de forma a dificultar a sua identificação.
- 2. Constituem infracções puníveis com a pena de multa que varia de 41 a 100 salários mínimos da função pública as seguintes:
 - a) Caçar pelos meios e instrumentos proibidos por lei e pelo presente regulamento;
 - b) Caçar fora da época venatória, e fora das horas permitidas para o exercício da caça;
 - c) Caçar o número de espécies superior ao limite imposto pela licença de caça;
 - d) Praticar a caça desportiva sobre animais criados em cativeiro;
 - e) Caçar espécies violando o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 14 do presente Regulamento.
- 3. Constituem infrações puníveis com multa que varia de 101 a 500 salários mínimos da função pública as seguintes:
 - a) Caçar espécies proibidas conforme definido nos termos do n.º 1 do artigo 14 do presente Regulamento;
 - b) Caçar nos locais e nas circunstâncias proibidos conforme definido nos termos do n.º 2 do artigo 14 do presente Regulamento;
 - c) Caçar o leão e o leopardo nas zonas de utilização múltipla e nas fazendas do bravio com dimensão inferior a 10.000 hectares violando o disposto no n.º 4, do artigo 14.
 - d) Violar o disposto nos termos dos números.
- 4. Caso a actividade ilegal resulte na morte ou ferimento da espécie objecto de tal actividade é acrescido ao valor da multa, o valor da espécie, e caso não tenha valor definido por ser espécie protegida é aplicável o valor mais alto das espécies cuja caça é permitida na República de Moçambique.

Artigo 54

(Apreensão do produto de caça)

O produto de caça em caso de servir para o consumo humano é imediatamente doado a instituições sociais bem como às comunidades locais, após a sua discriminação detalhada em auto de apreensão.

ARTIGO 55

(Confisco de equipamento e produtos de caça)

- 1. Os instrumentos apreendidos e confiscados ao abrigo do presente Regulamento têm o seguinte destino:
 - a) Alienação em hasta pública dos instrumentos confiscados, após o trânsito em julgado do processo que julgou a infracção;
 - b) Devolução dos instrumentos ao infractor primário, desde que não sejam proibidos, após o pagamento da respectiva multa e cumprimento das outras sanções ou obrigações legais.
- 2. Os produtos de caça perecíveis serão doados a instituições sociais, comunidades locais, e organizações sem fins lucrativos, no prazo de 24 horas após a sua apreensão.

Artigo 56

(Destino das multas)

- 1. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:
 - a) 50% para os fiscais e aos agentes comunitários que tiverem participado no levantamento do processo de transgressão respectivo, bem como às comunidades locais ou a qualquer cidadão que tiver denunciado a infracção;
 - b) 30% para o Orçamento do Estado;
 - c) 20% para a Administração Nacional de Áreas de Conservação.
- 2. Os valores multas a que se refere no presente Regulamento são pagos na Direcção de Área Fiscal competente (a do domicílio ou sede da entidade cobradora) mediante a apresentação de guia modelo apropriado.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 57

(Taxas)

As taxas pelo exercício das actividades definidas no presente Regulamento, bem como pelo licenciamento das actividades são definidas por decreto próprio.

ARTIGO 58

(Normas Complementares)

- 1. Compete ao Ministro que superintende o sector das áreas de conservação estabelecer, por diploma, as demais normas de aplicação e exercício de caça e da caça em defesa de pessoas e bens, bem como as condições para o abate resultantes do maneio e desequilíbrio ecológico.
- 2. Por diploma ministerial, o Ministro que superintende o sector das áreas de conservação aprova os mecanismos, os meios, os padrões de qualidade, o tamanho e a idade dos animais bravios objecto de caça, quando aplicável.

ANEXO I

Glossário:

Animal criado em cativeiro – refere-se somente a crias (ou filhotes) incluindo ovos, nascidos ou de outra forma produzidos em ambiente controlado de reprodutores que se acasalaram ou de outra forma transmitiram seus gâmetas em ambiente controlado.

Autoridade Administrativa da CITES - entidade pública que implementa a Convenção Internacional sobre o Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção em Moçambique, constituindo o Ministério que superintende a área de conservação.

Caça – forma de exploração racional de recursos cinegéticos. Caçar – série de movimentos que o caçador realiza enquanto faz o uso das suas artes de caça e que consistem numa série de operações caracterizadas pela acção ou acções de procurar, perseguir, esperar, apreender, abater e transportar animais bravios, mortos ou vivos.

Caçador - indivíduo nacional ou estrangeiro, munido de licença de caça, emitida pelas entidades competentes para exercer a actividade de caça num período venatório estabelecido.

Caçador Comunitário - indivíduo membro de uma comunidade, munido de autorização emitida pelas entidades competentes para exercer a actividade de caça num período venatório estabelecido.

Captura de animais - conjunto de actividades que compreendem a procura, perseguição, a espera e a apreensão de animais bravios vivos, usando meios permitidos por lei.

Troféu – as partes duráveis dos animais bravios, nomeadamente a cabeça, crânio, cornos, dentes, coiros, pêlos e cerdas, unhas, garras, cascos e ainda cascos de ovos, ninhos e penas desde que não tenham perdido o aspecto original por qualquer processo de manufactura.

Zona de utilização múltipla – área externa à área de conservação, zona tampão ou a uma zona de protecção total ou parcial, sem limitações de usos, salvo as obrigações legais decorrentes do exercício e licenciamento das actividades.

ANEXO II

| | Classificação de calibre mínimo por tipo de especie | | | |
|----|---|-----------------------------------|---|--|
| | da bala em | Energia/O mínimo, em Joule. | Exemplos de calibres comuns de cada classe; | Exemplo de animal a ser abatido |
| ı | N/A | 150 | .17HMR, .22ir, .22WM | galinha do mato, lebres |
| ll | 3.2 | 1000 | .222, 22-250, .243W, 6,5x55 | cabritos do mato, impala, javali, chango |
| Ш | 10 | 3200 | .270, 7RM, .308W, 30-06, .300WM, .338WM | leopardo, kudo, pala-pala, crocodilo |
| IV | 19 | 5000 | 9,3x62, .375HH, .458, .404, .470, .500 | elefante, leão, bufalo, hipopótamo |

ANEXO III

| ΛI | | | |
|--------|----------------|----------------|---|
| Classe | Peso minimo de | Energia minima | Exemplo de animal a ser abatido; |
| | flecha em | em Kilojoules | |
| | gramas | | |
| | | | |
| ĺ | 300 | 30 | aves, lebres |
| 11 | 400 | 50 | cabrito do mato, chango, facocero, imbabala |
| Ш | 500 | 60 | kudo, pala pala, zebra, cocone |

ANEXO IV

| Lista de Espécies Caça Miúda | | |
|------------------------------|----------------------------|-------------------|
| Nome em Português | Família/Nome científico | Classe de calibre |
| Facocero | Phacochoerus africanus | II |
| Porco bravo | Potamochoerus larvatus | II |
| Oribi | Ourebia ourebi | II |
| Cabrito chengane | Neotragus moschatus | İI |
| Cabrito cinzento | Sylvicapra grimmia grimmia | II |
| Cabrito azul | Cephalophus monticola | II |

| Nome em Português | Família/Nome científico | Classe de calibre |
|----------------------|--------------------------|-------------------|
| Mangul | Cephalophus natalensis | II |
| Chipenhe | Raphicerus campestris | II |
| Chipenhe Grisalho | Raphicerus sharpei | II |
| Porco-espinho | Hystrix africaeaustralis | II |
| Abetarda | Otis tarda | I |
| Perdiz | Tinamidae | I |
| Codorniz | Coturnix coturnix | I |

| Nome em Português | Família/Nome científico | Classe de calibre |
|----------------------|-------------------------|-------------------|
| Galinha do mato | Numididae | I |
| Ganso | Anserinae | II |
| Pato | Anatidae | I |
| Rolas | Columbidae | I · |
| Pombo | Columba livia | I |

Decreto n.º 83/2017

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à aprovação das taxas devidas pela exploração dos recursos faunísticos e pela emissão das licenças de caça e da carteira de caçador guia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 49 da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São revistos os valores das taxas de exploração dos recursos faunísticos constantes da tabela I do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Julho e da tabela II do Diploma Ministerial n.º 293/2012, de 7 de Novembro, passando as mesmas a serem

constantes das tabelas I e II em anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

- Art. 2. São fixados os valores das taxas pela emissão das licenças de caça e da carteira de caçador-guia, cujos montantes constam nas tabelas III e IV anexas ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.
- Art. 3-1. Os valores das taxas constantes da tabela I aplicam-se aos portadores das licenças de caça modelo B e D, referentes à caça desportiva nas zonas de utilização múltipla e à caça para consumo próprio nas florestas de utilização múltipla, respectivamente, e exclusivamente por cidadãos nacionais.
- 2. Os valores das taxas constantes da tabela II aplicam-se aos portadores da licença de caça modelo A e F, referente a caça desportiva nas coutadas e fazendas do bravio por cidadãos nacionais e estrangeiros e a captura de animais bravios ou apanha de ovos por cidadãos nacionais e estrangeiros.
- Art. 4. É delegada aos Ministros que superintendem as áreas de Conservação e das Finanças, a competência para proceder à actualização dos valores das taxas constantes no presente diploma.
- Art. 5. O presente decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Tabela I: Taxas de abate dos animais cuja caça é permitida, aplicável aos portadores da Licença de Caça Modelo B e D:

| Nome em Português | Nome científico | Valor |
|----------------------------|--------------------------------------|------------|
| 1. Mamíferos | | |
| Boi cavalo ou Cocone | Connochaetes taurinus | 39.200,00 |
| Búfalo - | Syncerus caffer caffer | 49.000,00 |
| Cabrito azul | Cephalophus monticola | 14.700,00 |
| Cabrito chengane | Neotragus moschatus | 14.700,00 |
| Cabrito cinzento | Sylvicapra grimmia | 8.575,00 |
| Mangul | Cephalophus natalensis | 12.250,00 |
| Oribi | Ourebia ourebi | 12.250,00 |
| Chipenhe | Raphicerus campestris | 12.250,00 |
| Chipenhe Grisalho | Raphicerus sharpie | 13.475,00 |
| Chango | Redunca arundinum | 14.700,00 |
| Inhacoso ou Piva | Kobus ellipsiprymnus | 29.400,00 |
| Cudo | Tragelaphus strepsiceros | 44.100,00 |
| Elande | Taurotragus oryx | 49.000,00 |
| Elefante | Loxodonta africana | 441.000,00 |
| Gondonga | Alcelaphus buselaphus lichtensteinii | 29.400,00 |
| Hiena malhada | Crocuta crocuta | 14.700,00 |
| Hipopótamo | Hippopotamus amphibius | 49.000,00 |
| Imbabala | Tragelaphus scriptus | 14.700,00 |
| Impala | Aepyceros melampus | 12.250,00 |
| Inhala | Tragelaphus angasi | 49.000,00 |
| Facocero | Phacochoerus africanus | 11.025,00 |
| Leão | Panthera leo | 171.500,00 |
| Leopardo | Panthera pardus | 98.000,00 |
| Lebres | Todas espécies | 735,00 |
| Macaco-cão | Papio cynocephalus sp. | 3.675,00 |
| Majengo ou lebre saltadora | Pedetes capensis | 735,00 |
| Pala pala | Hippotragus niger | 49.000,00 |
| Porco bravo | Potamochoerus larvatus | 8.575,00 |
| Porco-espinho | Hystrix africaeaustralis | 6.125,00 |
| Zebra | Equus burchelli | 44.100,00 |

| Nome em Português | Nome científico | Valor |
|-------------------------|---|---|
| 2. Aves | | |
| Abetardas | Todas espécies excepto Abetarda gigante e | |
| Codornizes | Abetarda de nuca alaranjada | 2.450.00 |
| Corticol | Todas espécies | 245,00 |
| Francolinos ou Perdizes | Todas espécies | 245,00 |
| Galinhas do mato | Todas espécies | 490,00 |
| Gansos | Todas espécies | 490.00 |
| Narcejas | Todas espécies | 490,00 |
| Patos | Todas espécies | 245,00 |
| Pombos | Todas espécies | 490,00 |
| Rolas | Todas espécies | 245,00 |
| • | Todas espécies | 245,00 |
| 3. Repteis | | ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,, |
| Lagartos varanus | Todas espécies | 1.715,00 |
| Crocodilo | Crocodylus niloticus | 36.750,00 |

Tabela II: Taxas de abate dos animais cuja caça é permitida, aplicável aos portadores da Licença de Caça Modelo A e F:

| Nome em Português | Nome científico | Valor |
|----------------------------|---|-------------|
| 1. Mamíferos | | |
| Boi cavalo ou Cocone | Connochaetes taurinus | 56.000,00 |
| Búfalo | Syncerus caffer caffer | 70.000,00 |
| Cabrito azul | Cephalophus monticola | 21.000,00 |
| Cabrito chengane | Neotragus moschatus | 21.000,00 |
| Cabrito cinzento | Sylvicapra grimmia | 12.250,00 |
| Mangul | Cephalophus natalensis | 17.500,00 |
| Oribi | Ourebia ourebi | 17.500,00 |
| ^c Chipenhe | Raphicerus campestris | 17.500,00 |
| Chipenhe Grisalho | Raphicerus sharpei | 19.250,00 |
| Chango | Redunca arundinum | 21.000,00 |
| Inhacoso ou Piva | Kobus ellipsiprymnus | 42.000,00 |
| Cudo | Tragelaphus strepsiceros | 63.000,00 |
| Elande | Taurotragus oryx | . 70.000,00 |
| Elefante | Loxodonta africana | 630.000,00 |
| Gondonga | Alcelaphus buselaphus lichtensteinii | 42.000,00 |
| Hiena malhada | Crocuta crocuta | 21.000,00 |
| Hipopótamo | Hippopotamus amphibius | 70.000,00 |
| Îmbabala | Tragelaphus scriptus | 21.000,00 |
| Impala . | Aepyceros melampus | 17.500,00 |
| Inhala | Tragelaphus angasi | 70.000,00 |
| Facocero | Phacochoerus africanus | 15.750,00 |
| Leão | Panthera leo | 245.000,00 |
| Leopardo | Panthera pardus | 140.000,00 |
| Lebres | Todas espécies | 1.050,00 |
| Macaco-cão | Papio cynocephalus sp. | 5.250,00 |
| Majengo ou lebre saltadora | Pedetes capensis | 1.050,00 |
| Pala pala | Hippotragus niger | 70.000,00 |
| Porco bravo | · Potamochoerus larvatus | 12.250,00 |
| Porco-espinho | Hystrix africaeaustralis | 8.750,00 |
| Zebra | Equus burchelli | 63.000,00 |
| 2. Aves | Todas espécies excepto Abetarda gigante | |
| Abetardas | le | 3,500,00 |
| | Abetarda de nuca alaranjada | J,J00,00 |
| Codornizes . | Todas espécies | 350,00 |
| Corticol | Todas espécies | 350,00 |
| Francolinos ou Perdizes | Todas espécies | 700,00 |
| Galinhas do mato | Todas espécies | 700,00 |
| Gansos | Todas espécies | 700,00 |
| Narcejas | Todas espécies | 350,00 |
| Patos | Todas espécies | 700,00 |

| Nome em Português | Nome científico | Valor |
|-------------------|------------------------------------|-----------|
| Pombos | Todas espécies | 350,00 |
| Rolas | Todas espécies | 350,00 |
| 3. Repteis | | · |
| Lagartos varanus | Todas espécies | 2.450,00 |
| Crocodilo | Crocodylus niloticus | 52.500,00 |

Tabela III: Taxas a serem pagas pela emissão de licenças de caça

| Modelo | Tipo de caça | Valor |
|--------------------------|---|------------|
| Modelo A* (Simples) | Caça Desportiva nas Coutadas Oficiais e Fazendas do Bravio por cidadãos nacionais e estrangeiros | . 7.000,00 |
| Modelo A** (Múltipla) | Caça Desportiva nas Coutadas Oficiais e Fazendas do Bravio por cidadãos nacionais e estrangeiros | 17.500,00 |
| Modelo B | Caça Desportiva nas Zonas de Utilização Múltipla, exclusivamente pelos cidadãos nacionais | 1.750,00 |
| Modelo C | Caça Comercial pelos operadores das Fazendas do Bravio | 7.000,00 |
| Modelo D | Caça miúda para Consumo Próprio por cidadãos nacionais nas Florestas de Utilização Múltipla | 700,00 |
| Modelo E | Caça miúda para Consumo Próprio pelas comunidades locais, nas Zonas de Valor Histórico-cultural; Zonas de Utilização Múltipla; Coutadas Oficiais e Florestas Produtivas | Isento |
| Modelo F | Captura de animais bravios ou apanha de ovos por pessoa singular nacional ou estrangeira | 7.000,00 |

^{*} Permite caçar em apenas uma única área de caça

Tabela IV: Taxas a serem pagas pela emissão da carteira de cacador guia

| Tipo de carteira | Área de actuação | Valor |
|------------------|--|-----------|
| Simples . | Autorizado a conduzir safaris de caça apenas numa única área de caça | 14.000,00 |
| Múltipla | Autorizado a conduzir safaris de caça em mais de uma área de caça | 35.000,00 |

Decreto n.º 84/2017

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário actualizar e fixar os valores das taxas devidas pelos acesso e utilização de recursos naturais, pela compensação ao esforço de conservação e pelos serviços ecológicos nas áreas de conservação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 49, da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as taxas a cobrar nas áreas de conservação, em anexo, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. As taxas devidas pelo acesso e desenvolvimento de actividades nas áreas de conservação classificam-se em duas categorias, sendo:

a) Categoria A, que abrange as áreas de conservação com turismo significativo, nomeadamente, os Parques Nacionais da Gorongosa, Bazaruto, Quirimbas

- e Limpopo, a Reserva Especial de Maputo e a Reserva Marinha Parcial da Ponta do Ouro;
- b) Categoria B, que compreende as áreas de conservação com turismo limitado, nomeadamente, os Parques Nacionais do Banhine, Zinave e Mágoè e as Reservas Nacionais do Gilé, Marromeu, Chimanimani e Pomene e a Área de Protecção Ambiental das Ilhas Primeiras e Segundas.

Art. 3. As comunidades locais estão isentas do pagamento dos valores das taxas constantes nas tabelas em anexo ao presente Decreto e que dele são parte integrante, desde que os usos não se destinem para fins comerciais.

Art. 4 – 1. É delegada aos Ministros que superintendem as áreas de Conservação e das Finanças, a competência para proceder à actualização dos valores das taxas constantes no presente diploma, podendo as taxas serem alteradas por cada área de conservação.

^{**} Permite caçar em mais de uma área de caça

- 2. Em função do nível de desenvolvimento futuro da área de conservação, a sua categorização pode ser alterada por diploma conjunto dos ministros referenciados no número anterior.
- Art. 5. Vinte por cento dos valores das taxas cobradas ao abrigo do presente decreto são destinados para benefício das comunidades locais legalmente estabelecidas nas áreas de conservação ou nas áreas adjacentes.
- Art. 6. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.
- Art. 7. O presente Decreto entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

ANEXO 1

Taxas a cobrar nas áreas de conservação com turismo significativo, designadamente Parques Nacionais da Gorongosa, Bazaruto, Quirimbas e Limpopo e Reservas Especial de Maputo e Marinha Parcial da Ponta do Ouro

Taxa de Entrada por Pessoa

| Taxa de Entrada por Pessoa | Nacional | Nacionais da SADC | Outras Nacionalidades |
|----------------------------|----------|----------------------|-----------------------|
| Diária | 400,00 | 600,00 | 900,00 |
| Semanal | 1.600,00 | 2.400,00 | 3.600,00 |
| Anual | 9.600,00 | 14.400,00 | 21.600,00 |

Taxa de Entrada de Meios Circulantes

| Taxa por Entrada de Motociclos, Veículos, Atrelados, Caravanas, Barco, Jet-ski, Avião e Helicóptero | Nacional | Nacionais da SADC | Outras Nacionalidades |
|---|-----------------|----------------------|----------------------------|
| Motociclos | | | |
| Motociclos de todo tipo | 400,00 | 700,00 | 700,00 |
| Veiculos | | | |
| Veiculo com 1 a 6 Lugares | 600,00 | 900,00 | 900,00 |
| Veiculo com 7 a 18 Lugares | 1.000,00 | 1.500,00 | 1.500,00 |
| Veiculo com 19 a 25 Lugares | 1.800,00 | 2.700,00 | 2.700,00 |
| Veiculo com mais de 25 Lugares | 2.400,00 | 3.600,00 | 3.600,00 |
| Camiões | 3.600,00 | 5.400,00 | 5.400,00 |
| Atrelado ou Caravana | 4 | | |
| Atrelado ou Caravana | 600,00 | 900,00 | 900,00 |
| Barco | 537 C 277 96.73 | Part Block Street | NAME OF REPORTS ASSOCIATED |
| Barco com 1 a 9 Lugares | 400,00 | 600,00 | 600,00 |
| Barco com 10 a 18 Lugares | 600,00 | 900,00 | 900,00 |
| Barco com mais de 18 Lugares | 1.000,00 | 1.500,00 | 1.500,00 |
| Jet Ski | | 100 | |
| Jet-ski max 2 Lugares | 200,00 | 300,00 | 300,00 |
| Avião e Helicoptero | | 100 | |
| Aeronave com 1 a 5 Lugares | 1.500,00 | 2.250,00 | 2.250,00 |
| Aeronave com 6 a 10 Lugares | 3.000,00 | 4.500,00 | 4.500,00 |
| Aeronave com mais de 10 Lugares | 4.500,00 | 6.750,00 | 6.750,00 |

Taxa de Actividade

| Taxa de Campismo, Mergulho, Pesca Recreativa e Eventos Especiais | Nacional | Nacionais da SADC | Outras Nacionalidades |
|---|----------|----------------------|--------------------------|
| Campismo por local/noite | | | |
| Sem Facilidades (1 a 6 pessoas por local) | 400,00 | 400,00 | 400,00 |
| Com Facilidades Básicas (1 a 6 pessoas por local) | 600,00 | 600,00 | 600,00 |
| Mergulho com Garrafa | | | |
| Diária | 200,00 | 300,00 | 300,00 |
| Semanal | 400,00 | 500,00 | 500,00 |
| Mergulho Superficial | | | |
| Diária | 150,00 | 250,00 | 250,00 |
| Semanal | 350,00 | 450,00 | 450,00 |
| Pesca Recreativa e Desportiva por mês por pessoa | | | |
| Mar | 400,00 | 800,00 | 800,00 |
| Águas Interiores | 200,00 | 300,00 | 300,00 |
| Trofeu de Pesca (por trofeu) | 400,00 | 400,00 | 400,00 |
| Eventos Especiais | | | |
| Eventos especiais (por evento por pessoa) | 100,00 | 200,00 | 200,00 |

Taxa de Prestação de Serviços

| Taxa de Prestação de Serviços | Nacional | Nacionais da SADC | Outras Nacionalidades |
|-------------------------------|------------------|----------------------|--------------------------|
| Serviço de Guia por dia | 3.000,00 | 3.000,00 | 3.000,00 |
| Reboque de viaturas | 2.500,00 | 2.500,00 | 2.500,00 |
| Busca de turistas perdidos | 2.500,00 | 2.500,00 | 2.500,00 |
| Pesquisa Científica * | Não aplicável | 20.000,00 | 25.000,00 |

^{*} Quando solicitada pela Área de Conservação está isenta

Taxa de Filmagem e de Fotografia

| Taxa de Filmagem e de Fotografia | |
|----------------------------------|-----------|
| Filmagens | |
| Diária | 15.000,00 |
| Fotografia | |
| Fotografia profissional | 7.500,00 |

Taxa de Utilização dos Recursos Naturais nas Áreas de Conservação

| Taxa Anual de Concessão de Actividades Comerciais | | | |
|---|-----------|--|--|
| | | | |
| Barco com 1 a 9 Lugares | 15.000,00 | | |
| Barco com 10 a 19 Lugares | 27.000,00 | | |
| Barco com mais de 19 Lugares | 50.000,00 | | |

| Salasi G. Carrer | |
|--------------------------------|-----------|
| Veículo com 1-12 Lugares | 15.000,00 |
| Veículo com 13-24 Lugares | 27.000,00 |
| Veículo com mais de 24 Lugares | 50.000,00 |
| Safari de Molacida | |
| Motociclo de todo tipo | 10.000,00 |
| Sarari de Breiektz | |
| Até 15 bicicletas | 50.000,00 |
| Salari a Person | |
| Até 12 pessoas | 22.500,00 |

Taxa de Acesso e Ocupação de Área de Conservação (Licença Especial)

| Taxa Anual de Ocupação de Área por hectare | |
|--|----------|
| Ilhas | 3.000,00 |
| Zona Costeira | 1.200,00 |
| Interior | 500,00 |

ANEXO 2

Taxas a cobrar nas áreas de conservação com turismo limitado, designadamente, Parques Nacionais do Banhine, Zinave e Magoé; Reservas Nacionais de Gilé, Marromeu, Chimanimani e Pomene e Área de Proteccão Ambiental das Ilhas Primeiras e Segundas

Taxa de Entrada por Pessoa

| Taxa de Entrada por Pessoa | Nacional | Nacionais da SADC | Outras Nacionalidades |
|----------------------------|----------|----------------------|--------------------------|
| Diária | 200,00 | 300,00 | 450,00 |
| Semanal | 800,00 | 1.200,00 | 1.800,00 |
| Anual | 4.800,00 | 7.200,00 | 10.800,00 |

29 DE DEZEMBRO DE 2017 2632 - (25)

Taxa de Entrada de Meios Circulantes

| Taxa por Entrada de Motociclos, Veículos, Atrelados, Caravanas, Barco, <i>Jet-ski</i> , Avião e Helicóptero | Nacional | Nacionais da SADC | Outras Nacionalidades |
|---|----------|----------------------|--------------------------|
| Motocicios | | | |
| Motociclos de todo tipo | 200,00 | 300,00 | 300,00 |
| Veiculos | | | |
| Veiculo com 1 a 6 Lugares | 300,00 | 450,00 | 450,00 |
| 7 a 18 Lugares | 500,00 | 750,00 | 750,00 |
| Veiculo com 19 a 25 Lugares | 900,00 | 1.350,00 | 1.350,00 |
| Veiculo com mais de 25 Lugares | 1.200,00 | 1.800,00 | 1.800,00 |
| Camiões | 1.800,00 | 2.700,00 | 2.700,00 |
| Atrelado ou Caravena | | | |
| Atrelado ou Caravana | 300,00 | 450,00 | 450,00 |
| Barco | | | |
| Barco com 1 a 9 Lugares | 200,00 | 300,00 | 300,00 |
| Barco com 10 a 18 Lugares | 300,00 | 450,00 | 450,00 |
| Barco com mais de 18 Lugares | 500,00 | 750,00 | 750,00 |
| Jet Ski | | | |
| Jet-ski max 2 Lugares | 100,00 | 150,00 | 150,00 |
| Avião e Helicóptero | | | |
| Aeronave com 1 a 5 Lugares | 500,00 | 750,00 | 750,00 |
| Aeronave com 6 a 10 Lugares | 1.000,00 | 1.500,00 | 1.500,00 |
| Aeronave com mais de 10 Lugares | 1.500,00 | 2.250,00 | 2.250,00 |

Taxa de Actividade

| Taxa de Campismo, Mergulho, Pesca Recreativa e Eventos Especiais | Nacional | Nacionais da SADC | Outras Nacionalidades |
|---|----------|----------------------|--------------------------|
| Campismo por local/noite | | | |
| Sem Facilidades (1 a 6 pessoas por local) | 200,00 | 200,00 | 200,00 |
| Com Facilidades Básicas (1 a 6 pessoas por local) | 300,00 | 300,00 | 300,00 |
| Mergulho com Garrafa | | | |
| Diária | 100,00 | 200,00 | 200,00 |
| Semanal | 250,00 | 300,00 | 300,00 |
| Mergulho Superficial | | | |
| Diária | 50,00 | 100,00 | 100,00 |
| Semanal | 200,00 | 250,00 | 250,00 |
| Pesca Recreativa e Desportiva por mês por pessoa | | | |
| Mar | 200,00 | 400,00 | 400,00 |
| Águas Interiores | 100,00 | 200,00 | 200,00 |
| Trofeu de Pesca (por trofeu) | 200,00 | 200,00 | 200,00 |
| Eventos Especiais | | | |
| Eventos especiais (por evento por pessoa) | 100,00 | 100,00 | 100,00 |

Taxa de Prestação de Serviços

| Taxa de Prestação de Serviços | Nacional | Nacionais da SADC | Outras Nacionalidades |
|-------------------------------|------------------|----------------------|--------------------------|
| Serviço de Guia por dia | 2.500,00 | 2.500,00 | 2.500,00 |
| Reboque de viaturas | 2.500,00 | 2.500,00 | 2.500,00 |
| Busca de turistas perdidos | 2.500,00 | 2.500,00 | 2.500,00 |
| Pesquisa Científica* | Não aplicável | 15.000,00 | 20,000,00 |

^{*} Quando solicitada pela Área de Conservação está isenta.

Taxa de Filmagem e de Fotografia

| Taxa de Filmagem e de Fotografia | |
|------------------------------------|-----------------------------|
| Filmagens | |
| Diária | 15.000,00 |
| Filmagens para pesquisa cientifica | Isento de pagamento da taxa |
| Fotografia | |
| Fotografia profissional | 7.500,00 |

Taxa de Utilização dos Recursos Naturais nas Áreas de Conservação

| Taxa de Utilização dos Recursos Naturais has Ai | |
|--|--|
| Taxa Anual de Concessão de Actividades Comerc | ciais |
| Nation of Participation and the participation of | |
| Barco com 1 a 9 Lugares | 15.000,00 |
| Barco com 10 a 19 Lugares | 27.000,00 |
| Barco com mais de 19 Lugares | 35.000,00 |
| SECRETARY OF THE SECRETARY AND ASSESSMENT | 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1 |
| Veículo com 1-12 Lugares | 15.000,00 |
| Veículo com 13-24 Lugares | 27.000,00 |
| Veículo com mais de 24 Lugares | 35.000,00 |
| Salan de Clouseder de Langue de la companya de la c | |
| Motociclo de todo tipo | 10.000,00 |
| Sidamid Biore Par Language To Description | |
| Até 15 bicicletas | 50.000,00 |
| TO DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF A PROPERTY OF THE PROPERTY O | |
| Até 12 pessoas | 22.500,00 |
| 110 | <u> </u> |

Taxa de Acesso e Ocupação de Área de Conservação (Licença Especial)

| Taxa Anual de Ocupação de Área por hectare | |
|--|----------|
| Ilhas | 3.000,00 |
| Zona Costeira | 1.200,00 |
| Interior | 500,00 |







Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) País: Moçambique **DOCUMENTO DE PROJECTO (1)**

| Titulo do | Fortalecimento da cons | ervação das esp | écies globalmente an | neaçadas em Moçambique através da |
|----------------|----------------------------|--------------------|--|--|
| Projecto: | melhoria na aplicação d | a lei da biodivers | idade e da expansão o | das áreas de conservação comunitárias |
| | na zona tampão das áre | as protegidas | | |
| País: | | Parceiro de Imp | lementação: | Arranjos de Gestão: |
| Moçambique | 13 | Ministério da | Terra, Ambiente e | Modalidade de Implementação |
| T 1050 | 3 | Desenvolviment | o Rural (MITADER) | Nacional (NIM) |
| Resultados do | Quadro das Nações Un | idas para a Ass | istência ao Desenvol | vimento de Moçambique (UNDAF) / |
| | Programa do País (CPD): | 7 | | |
| | | | bique as pessoas mai | s vulneráveis beneficiam da gestão dos |
| | ais e ambiente de forma ir | | | To provide the control of the contro |
| | | | | mentos, políticas e instituições capazes |
| | | 0.0 | | dos recursos naturais, biodiversidade e |
| A | de acordo com as convenç | | | |
| | Triagem Social e Ambien | | Marcador de Gêne | |
| | | | The state of the s | |
| Risco Modera | do | | 177 | ontribuirão de alguma forma para a |
| | | | igualdade de gênei | ro, mas não significativamente) |
| ID do Projecto | o Atlas / Número Award | ID: 00100673 | Produto Atlas ID/N | Número ID do Projecto: 00103502 |
| Número de ID | do UNDP-GEF PIMS: 54 | 174 | Número de ID do 0 | GEF: 9158 |
| Data de início | planificada: Novembro | 2017 | Data final prevista | : Outubro 2024 |
| Data do LPAC | : Julho 20, 2017 | | 1 | |
| Brove Descrice | io: Se nor um lado os esf | orcos da conserv | racão têm melhorado | de forma significativa desde o final da |

Breve Descrição: Se por um lado os esforços da conservação têm melhorado de forma significativa desde o final da guerra de desestabilização em 1992, existem ainda várias ameaças que afectam a biodiversidade. Tem-se registado um aumento significativo de crimes contra a fauna bravia, acrescidos às pressões causadas pela caça de subsistência descontrolada, levada a cabo pelas comunidades carenciadas. Desde 2014 a caça furtiva tem aumentado, tendo como alvo não só elefantes, mas também outras espécies ameaçadas, tais como leões, pangolins e outras. O Mercado internacional para produtos da fauna bravia continua a ser de baixo risco e altamente lucrativo. A caça furtiva de subsistência ameaça igualmente uma grande variedade de espécies globalmente ameaçadas. Com a expansão das comunidades locais, cada vez maior, para as áreas de conservação e com o crescimento da população que necessita de alimentos e de rendimentos, as ameaças à fauna bravia e aos recursos florestais aceleram a um ritmo alarmante, anulando assim os ganhos obtidos nos últimos anos.

O Objectivo Proposto do Projecto é reforçar a conservação das espécies globalmente ameaçadas em Moçambique através da implementação da Lei de Conservação - melhorando a aplicação da lei da biodiversidade e expandindo as áreas protegidas através das áreas de conservação comunitárias e acções de desenvolvimento rural direccionadas.*

| PLANO DE FINANCIAMENTO | |
|--|---------------|
| Fundo Fiduciário do GEF | USD 3,641,500 |
| Recursos Regulares do PNUD | USD 700,000 |
| (1) Orçamento total administrado pelo PNUD | USD 4,341,500 |





| Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural (MITADER) | USD 22,000,000 | |
|---|---|---------------|
| (2) Total de co-financiamento | USD 22,000,000 | |
| (3) Total do Financiamento do Projeto (1)+(2) | USD 26,341,500 | |
| Assinaturas | | |
| Assinatura: | Acordado pelo | Data/Mês/Ano: |
| | Governo | 23/04/2018 |
| Estrangeiros e Cooperação | | Data/Mês/Ano: |
| José Condugua António Pacheco, Ministro dos Negócio Estrangeiros e Cooperação Signature: Celmira Frederico Pena Da Silva, Vice-Ministra da Terre e Desenvolvimento Rural | Acordado pelo Parceiro de Implementação | Data/Mês/Ano: |